



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

LEI MUNICIPAL N° 1.963 DE 11 DE OUTUBRO DE 1.988

**Aprova o Código de Obras
do Município de Tatuí.**

A Câmara Municipal de Tatuí aprova e eu promulgo a seguinte lei:

CÓDIGO DE OBRAS

TITULO I

SANEAMENTO DAS EDIFICAÇÕES

CAPITULO I

Normas Administrativas

Artigo 1 - A Prefeitura do Município de Tatuí, Estado de São Paulo, toma como Código para construções a presente lei que regulamenta todas as disposições sobre construções, reformas, aumentos, demolições e seus atos complementares.

Artigo 2 - Para todos os efeitos deste Código ficam adotadas as definições gerais seguintes:

Acréscimo – É o aumento de uma construção, quer no sentido horizontal, quer no sentido vertical, formando novos compartimentos ou ampliando os compartimentos existentes.

Adega – Lugar, geralmente subterrâneo, que por condições de temperatura e outras, serve para guardar bebidas.

Aeroduto – Conduto de ar, nas instalações de ventilação.

Água – Plano ou pano de cobertura. Exemplo: Telhado de águas, telhado de quatro águas, etc.

Água Furtada – Pavimento habitável, compreendido entre o forro e a cobertura da edificação.



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

Ala – Parte da edificação que se prolonga de um ou outro lado do corpo principal. A ala direita ou a ala esquerda refere-se à parte da edificação que fica a direita ou esquerda do observador que está de costas para a fachada principal da edificação.

Alçapão – Porta ou tempo horizontal que permite entrada para desvão de telhado ou porão.

Alicerce – Maciço de material adequado que serve de base para as paredes de uma edificação.

Alinhamento – É uma linha legal, reta, poligonal ou curva traçada pelas autoridades municipais que serve de limite entre o terreno e o logradouro público.

Alpendre – Cobertura saliente de uma edificação sustentada por colunas, pilares ou consoles.

Altura – É o comprimento da vertical, no ponto médio do comprimento horizontal, da fachada entre o nível da guia e:

- a) o ponto mediano das coberturas inclinadas, quando este ponto não estiver encoberto por frontão, platibanda ou qualquer outro coroamento;
- b) o ponto mais alto do frontão, platibanda ou qualquer outro coroamento, quando estes coroamentos excederem o ponto mediano das coberturas inclinadas;
- c) o ponto mais alto das vigas principais, no caso das coberturas planas. Se o edifício estiver na esquina de vias públicas de declividades diversas, a medida será feita no ponto médio da via baixa.

Alvará – Documento expedido por autoridades municipais que autoriza a construção de certas obras particulares sujeitas à fiscalização.

Andaime – Obra provisória constituindo plataforma elevada destinada a sustentar os operários e os materiais durante a execução das obras.

Andar – Qualquer pavimento de uma edificação, acima do porão, embasamento, rés do chão, loja ou sobreloja; andar térreo é o pavimento acima do porão ou embasamento e no mesmo nível da via pública; primeiro andar é o pavimento imediatamente acima do andar térreo, rés do chão, loja ou sobreloja.

Alvenaria – Obra composta de blocos naturais (mármore, granitos) ou artificiais (tijolos, blocos de cimento ligados por meio de argamassa).



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

Apartamento – Conjunto de dependências constituído de habitação distinta, com pelo menos um dormitório, uma sala, uma cozinha ou “kitchenete” e um “hall” de distribuição de circulação.

Aprovação de Projeto – Ato administrativo que precede à expedição do alvará.

Ar Condicionado – Ar ao qual são impostas condições pré-estabelecidas de temperatura e umidade e que é insuflado nos compartimentos ou recintos depois de convenientemente filtrado.

Área – É o espaço livre com toda a sua altura e estendendo-se em toda a largura do lote, de divisa lateral;

a) área de frente é a que se acha entre o alinhamento de via pública e fachada da frente do edifício;

b) área do fundo é a que se acha entre a divisa do fundo do lote e a divisa posterior externa do edifício.

Área principal – Área através da qual se verifica a iluminação e ventilação dos compartimentos de permanência (diurna e noturna).

Área secundária – Área através da qual se verifica a iluminação e a ventilação dos compartimentos de utilização secundária.

Área aberta – Área cujo perímetro é aberto em um dos seus lados para o logradouro público.

Área edificada ou construída - Área do terreno ocupada pela edificação.

Área útil – Superfície utilizável de uma edificação, excluídas as paredes.

Área fechada – Área guarnecida em todo seu perímetro por paredes ou linhas de divisas do lote.

Área global ou total da construção – Soma das áreas de todos os pavimentos.

Armazém – Edificação usada para guarda ou depósito transitório de mercadorias.

Arquibancadas – Sucessão de assentos, em várias ordens de filas, cada uma em plano mais elevado que a outra.

Arcada – Série de arcos contínuos.

Auditório – Recinto de características apropriadas a audições.

Aumento – O mesmo que acréscimo.



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

Balanço – Avanço da construção sobre o alinhamento do pavimento térreo e acima deste.

Bandeira – Vedação fixa ou móvel na parte superior das portas e janelas.

Barracão – É a edificação coberta, fechada em todas as suas faces e destinada a fins industriais, depósitos, etc., não podendo servir de habitação noturna.

Barracão de obras – ver galpão de obras.

Beiral ou Beirada – Parte da cobertura que faz saliência sobre o prumo das paredes externas.

Calçada – Pavimento do terreno dentro do mesmo

Câmara frigorífica – Compartimento fechado e mantido em baixa temperatura para usos de refrigeração.

Caramanchão – Obra rústica, em jardins, para abrigo ou para sustentar trepadeiras.

Casa – residência, edificação de caráter privado.

Casa de máquinas – Compartimento em que se instalam as máquinas comuns das edificações.

Casa de bombas – Compartimento em que se instalam as bombas de recalque.

Casa forte – Compartimento de uma edificação destinada à guarda de valores.

Conserto de um prédio – Obras de substituição de partes inutilizadas do prédio, desde que tais obras não excedam a metade de todo o elemento correspondente em cada compartimento onde devem ser executadas. Tal expressão compreende também as obras de substituição de partes das fachadas mestras, quando tais obras não excedam o limite de um quarto (1/4) da superfície respectiva. São, portanto, obras em construções existentes, que não alterem as suas linhas essenciais nem constituam acréscimos.

Consolidação – Obras ou ato de aumentar a consistência dos terrenos; compactar.

Construção – De um modo geral, é qualquer obra nova. Ato de construir.

Contravento – Trava organizada para se opor à deformação de uma estrutura ou à sua queda.

Copa – Compartimento auxiliar de cozinha.



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

Corpo avançado – Parte da edificação que avança além das fachadas.

Corredor – É o saguão que segue, sem interrupção, da rua ou área de frente até a área do fundo.

Cozinha – Compartimento em que são preparados os alimentos.

Coreto – Espécie de armação construída ao ar livre destinado a espetáculos públicos.

Cotas – Indicação ou registro numérico das dimensões.

Cúpulas – Abobada em forma de segmento de esfera.

Degrau - Desnívelamento tomado por duas superfícies contíguas.

Dependências – Denominação genérica para garagens, aposentos, instalações sanitárias e outros compartimentos localizados num mesmo lote mas separadamente do edifício principal de que constituam serventia.

Depósito – Edificação destinada á guarda prolongada de mercadorias.

Desvão – Espaço compreendido entre o telhado e o forro de uma edificação.

Edificar – Construir edifícios.

Edícula – O mesmo que dependência. Sua área não poderá ultrapassar a 50% (cinquenta por cento) da aérea da edificação principal.

Elevador – Máquina que executa o transporte, em altura, de pessoas ou mercadorias.

Embasamento – Parte inferior de uma edificação, pavimento que tem o piso situado abaixo do terreno circundante exterior com a condição do nível do terreno não estar acima da quarta parte do pé direito, que por sua vez deve ser igual ou superior a dois metros e cinquenta centímetros (2,50 m).

Empachamento – Ato de utilizar qualquer espaço de domínio público para finalidade diversa.

Entulho – Materiais usados ou fragmentos restantes da demolição ou construção.

Escada – Elemento de construção formado por uma sucessão de degraus e que permite a comunicação entre duas superfícies de níveis diferentes.

Escadarias – Serie de escadas dispostas em diferentes lances e separadas por patamares ou pavimentos.



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

Escala – Relação de homologia existente entre o desenho e que ele representa na realidade.

Escoramento – Estrutura, em geral de madeira, para arrimar paredes que ameaçam ruir, evitar desabamento de terreno ou possibilitar outros serviços.

Esgotos – Abertura, cano por onde esgota ou aflui qualquer líquido, particularmente é o condutor destinado a coletar águas servidas e levá-las para lugar adequado.

Espigão – Aresta saliente a inclinada do telhado.

Espelho – Superfície vertical de degrau de escada.

Esquadria – Termo genérico para indicar portas, caixilhos, venezianas, vedações móveis e outros.

Estábulo – Construção apropriada ao abrigo do gado vacum.

Estuque – Argamassa de cal e areia simples ou de mistura com pó de mármore, gesso ou de outro material que formam o teto de um aposento.

Estribo – Peça chata de ferro que liga o pendural ao tirante nas tesouras.

Fachada – Elevação das partes externas de uma construção.

Fachada principal – É voltada para o logradouro público.

Fachada Secundaria - É toda aquela que não é voltada para logradouro público.

Fiada – Carreira horizontal de tijolos, pedra ou bloco.

Forro – Revestimento da parte inferior do madeiramento do telhado. Cobertura de um pavimento.

Fossa – Cova ou poço feito de terra para fins sanitários diversos.

Fossa séptica – Recipiente de concreto ou de alvenaria revestida, em que se depositam as águas do esgoto e servidas, e onde as matérias orgânicas em suspensão sofrem processo químico modificativo.

Frente do lote – Divisa do lote contígua ao logradouro público, facultando ao proprietário escolher aquela que, como tal, deva ser considerada quando o lote for de esquina.

Frigorífico – Construção composta essencialmente de câmaras frigoríficas.

Fundação – Parte da construção que, estando abaixo do nível do terreno, transmite ao solo as cargas dos alicerces.



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

Fundo do lote – Lado oposto à frente. No caso de lote triangular, em esquina, o fundo é o lado do triangulo que não forma testada.

Gabarito – Dimensão previamente fixada que define largura dos logradouros, altura das edificações, etc.

Galpão – Construção constituída por uma cobertura, aberta em uma ou mais faces e destinadas somente a fins industriais ou a depósito e abrigo, não podendo servir de habitação.

Galpão de obras – dependência provisória destinada à guarda de matérias, escritório da obra ou moradia do vigia, enquanto durarem os serviços de construção.

Galeria Pública – Passagem coberta em um edifício, ligando entre si dois logradouros. Recuo de construção no pavimento térreo, tornando a passagem coberta.

Galeria de lojas – Pavimento que cobre parte da loja e destinado a uso exclusivo da mesma.

Habitação – É a construção ou fração de edifício ocupado como domicilio de uma ou mais pessoas:

- a) habitação particular é aquela ocupada por um único individuo ou uma única família;
- b) habitação coletiva é aquela ocupada por mais de uma família.

Na habitação particular distinguimos dois tipos:

- 1) – habitação “popular” e
- 2) – habitação residencial, conforme o numero e dimensões dos aposentos e peças que compõem a habitação.

Na habitação coletiva distinguimos dois tipos:

- 1) – habitação coletiva em “apartamentos” e numero e dimensões dos aposentos e peças que compõem a habitação.

Por habitação popular, entendemos aquela que possui, no mínimo, um aposento, uma cozinha e compartimento para latrina e no banheiro e, no máximo, três dormitórios, uma sala, cozinha e compartimento para banheiro e latrina – não ultrapassando 60 m² (sessenta metros quadrados).



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

Por habitação residencial entendemos aquela que, possuindo um número de aposentos e peças de tal ordem, as dimensões excedam os limites de máximas fixados para as habitações do tipo popular.

Hall – Dependência de uma edificação que serve como ligação entre os outros compartimentos.

Hotel – Prédio destinado a alojamento, quase sempre temporário.

Iluminação – Distribuição de luz natural ou artificial num recinto ou logradouro. Arte e técnica de iluminar os recintos e logradouros.

Indústria – Local onde por meio de transformação, fabrica-se ou produz-se alguma coisa.

Indústria Rural – São aquelas que, devido ao produto fabricado, devem permanecer na zona rural.

Indústria Básica – São aquelas que produzem os materiais básicos e pesados e instalam-se em zona industrial.

Indústria Complementar – São aquelas que produzem artigos complementares e podem localizar-se junto às residências.

Indústria Central – São aquelas que, devido às suas características e produtos, devem localizar-se junto ao núcleo central e comercial da cidade.

Indústria Residencial – São aquelas que, devido aos seus produtos, podem e devem localizar-se em zonas residenciais.

Indústrias Especiais – São aquelas que, devido a produtos especiais, localizam-se em locais especiais.

Indústria Incômoda – São aquelas que, pela produção de ruídos, emissão de poeira, fumo, fuligem, exalação de maus odores e outros, podem constituir incômodo para a vizinhança.

Indústria Nociva – São aquelas que por qualquer motivo podem tornar-se prejudiciais à saúde pública.

Indústria Perigosa – São aquelas que por natureza podem constituir perigo à vizinhança.

Janela – Abertura na parede de uma edificação, para dar entrada de luz ou ar ao interior da construção.



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

Jirau – Plataforma de madeira intermediária entre o piso e o teto de um compartimento.

Ladrão – Tubo de descarga, colocado nos depósitos de água, banheiro, pias, etc. Para escoamento automático do excesso de água.

Ladrilho – Peça de material especial destinada à pavimentação e revestimento.

Laje – Obra contínua de concreto armado, constituindo sobrado ou teto de um compartimento e piso de compartimento superior.

Lambris – Revestimento de madeira nas paredes de um prédio.

Lance – Comprimento de um pano de parede, muro, etc. Parte de uma escada que se limita por patamar.

Lanternim – Telhado sobreposto às cumeeiras, permitindo a iluminação e ventilação das grandes salas, oficinas e depósitos.

Largura de uma Rua – Distância medida entre os alinhamentos das duas faces da mesma.

Latrina – Instalação sanitária, também denominada privada ou W.C.

Lavabo – Lavatório pequeno com água encanada e esgoto.

Lavanderia – Compartimento ou oficina para lavagem e secagem de roupas.

Logradouro Público – Parte da superfície da cidade, destinada ao trânsito e ao uso público, oficialmente reconhecido e designado por um nome, de acordo com a legislação em vigor.

Loja – Rés-do-chão destinado ao comércio, a escritório profissional ou indústria leve.

Lote – Porção de terreno que faz frente ou testada para um logradouro público, descrita e legalmente assegurada por uma prova de domínio.

Lote de Fundo – É o encravado entre os outros e com entrada por logradouro público.

M) –

Madeiramento – Denominação genérica para designar as madeiras nas armaduras do telhado.



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

Manilha – Tubo de barro vidrado que se usa nas canalizações subterrâneas de esgotos.

Mansarda – O mesmo que sótão, compartimento entre o telhado do último pavimento de uma edificação.

Mão de Obra – Trabalho natural que fazem os operários nas construções.

Marquise – Cobertura ou alpendre geralmente em balanço.

Meia-água – Cobertura constituída de um só plano do telhado.

Meia-parede – Parede que não atinge o teto do pavimento.

Meio-fio ou guia – Pedra de cantaria ou peça de concreto que separa em desnível o passeio carroçável das estradas e ruas. Cordão.

Memorial ou Memória – Descrição completa dos serviços a serem executados em uma obra, acompanha o projeto.

Mercado – Estabelecimento comercial destinado à venda de produtos alimentícios e manufaturas em geral, subdivididos em pequenas áreas ou “boxes” individuais, que pertencem à proprietários distintos e que comerciam independentemente.

Monte-carga – Elevador de baixa velocidade, destinado exclusivamente à movimentação de objetos pesados.

Muralha – Muro de grande altura e espessura. Paredão.

Muro – Maciço de alvenaria de pouca altura que serve de vedação ou separação entre terrenos contíguos, entre edificações ou entre partes do mesmo terreno.

Muro de Arrimo – Obra destinada a sustentar o empuxo das terras e que permite dar a estas um talude vertical ou inclinado.

N) –

Nicho – Reenterância em parede, para colocação de elemento decorativo ou não.

Nivelamento – Regularização de terrenos por desaterro das partes altas, enchimento das partes baixas. Determinação das diversas cotas e conseqüentemente das altitudes, de linha traçada no terreno.

Normas Técnicas Brasileiras – Recomendação da associação Brasileira de normas Técnicas (ABNT), seguidas em código técnico, como o presente.



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

Núcleo – Conjunto de edificações dentro de um bairro, sujeito á condições especiais.

O) –

Obra – resultado de ação de artífices.

Óculo – Janela de dimensões reduzidas, geralmente de forma circular ou derivada.

Oitão – Coroamento de parede entre esta e o telhado, de forma triangular.

P) –

Palanque – Estrado alto, coberto, que arma ao ar livre.

Pára-raios – Dispositivo destinado à proteger os edifícios contra os efeitos das descargas elétricas da atmosfera.

Parapeito – Resguardo de madeira, ferro ou alvenaria, geralmente de pequena altura, colocando nos bordos de sacadas, terraços, pontes e etc. Para proteção das pessoas. Guarda-corpo.

Paredão – Muralha.

Parede – Maciço que forma a vedação externa e interna dos edifícios.

Parede-espelho – Paredes de tijolos colocados no alto e cuja espessura é portanto, igual à menor dimensão do tijolo. Também denominada parede de um quarto (1/4). Também feita de concreto ou outro material semelhante.

Parede de Meação – Parede comum à edificações contíguas, cujo eixo coincide com a linha divisória dos lotes.

Partes Essenciais – Para efeitos de alterações em projetos aprovados ou em edifícios existentes, suas partes essenciais são: altura máxima do edifício; altura mínima dos pés-direitos; espessura mínima das paredes; superfície mínima do piso dos compartimentos; superfície mínima de iluminação; dimensões mínimas dos saguões, corredores e áreas externas e recuos mínimos estabelecidos.

Passeio – É a parte do logradouro público destinado ao transito de pedestres.

Patamar – Superfície de escada, de maior profundidade que o degrau.

Pátio – Recinto descoberto, no interior de uma edificação ou murado e contíguo à ala, situado no pavimento térreo.



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

Pavimento – Plano que divide as edificações no sentido de altura. Conjunto de dependências situadas no mesmo nível, compreendidas entre dois pisos consecutivos. Piso.

Pavimento Térreo – É o pavimento sobre os alicerces ou no rés do chão.

Pé - Direito – É a distancia vertical entre o piso e o teto de um compartimento.

Peitoril – Coroamento na parte inferior do vão de janelas.

Pérgola – Construção de caráter decorativo, destinada a servir de suporte à plantas trepadeiras.

Pilar – Elemento construtivo que serve de suporte para as edificações.

Piscina – Tanque, artificialmente construído para natação.

Piso – Chão, pavimentação, parte horizontal do degrau das escadas, pavimento.

Planta – Desenho de edifício feito por plano horizontal, passando pelos peitoris das janelas ou distando cerca da 1m. do piso.

Platibanda – Coroamento superior das edificações, formada pelo prolongamento das paredes externas acima do forro.

Poço de Ventilação – Área de pequenas dimensões destinada a ventilar compartimento de uso especial e de curta permanência.

Pontaletes – Qualquer peça colocada no prumo ou ligeiramente inclinada e que trabalha comprimida. Na tesoura do telhado, é a peça vertical que se apóia no tensor, junto à extremidade da tesoura, e que sustenta a flexão de empena.

Porão – Pavimento de edificação que tem mais da quarta parte do pé-direito abaixo do terreno circundante.

Pórtico – Portal de edifícios com alpendre, passagem ou galeria coberta em frente do edifício ou que serve para dar ingresso no interior dos lotes.

Postigo – Porta pequena feita em porta maior. Pequeno caixilho móvel em portas externas.

Postura – Regulamento sobre assunto de jurisdição municipal.

Prédio – Construção destinada à moradia, depósito ou outro fim similar.



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

Profundidade do Lote – É a distancia entre a testada ou frente e a divisa oposta ou fundo, medida segundo uma linha normal à frente. Se a forma do lote for irregular, avalia-se a profundidade média.

Q) –

Quarto – Comportamento destinado à habitação noturna. Dormitório.

R) –

Reconstrução – Ato de construir novamente, no mesmo local e com as mesmas dimensões uma edificação ou parte dela e que tenha sido demolida.

Recuo – É o espaço de terreno livre pertencente à propriedade particular situado entre o alinhamento do logradouro e o edifício.

Reentrância – É a área, em continuidade com uma área maior e com esta se comunicando, limitada por uma linha poligonal ou curva e guarnecida de paredes ou, em partes por divisa do lote.

Reforma – É o conjunto de obras destinadas a alterar um edifício existente, atingindo suas partes essenciais, por supressão, acréscimo ou modificação.

Residência – Prédio ocupado com moradia por uma família. O termo não se aplica nos apartamentos, casas e pensão e hospedaria.

Rodapé – Elemento de concordância das paredes com o piso.

Rua Particular – É o logradouro não reconhecido ou aceito oficialmente pela prefeitura como via pública, porém, reconhecida pela mesma como via particular.

S) –

Sacada – Varanda, saída para fora da parede, com balastrada ou qualquer outro tipo de guarda-corpo.

Saguão – Parte descoberta do edifício, fechada por paredes em parte ou em todo o seu perímetro. Conforme as dimensões e o destino pode tomar a denominação de Poço. Saguão Interno é o fechado em todo o seu perímetro pelo próprio edifício. Saguão Divisa é o fechado em todo seu perímetro pelo prédio e pela divisa do lote. Saguão Externo é o que dispõe de face livre, ou “boca” aberta para a área de frente ou divisa.



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

Saliência – Elemento de construção que avança além dos planos verticais das fachadas.

Sapata – Parte mais larga dos alicerces apoiada sobre as fundações.

Servidão – Encargo imposto a qualquer propriedade para passagem, proveito ou servidão de outra propriedade pertencente a dono diferente.

Seteiras – Aberturas de aproximadamente 10x20 cm. Para permitir a passagem de luz.

Soalho – Piso de tabuas apoiadas sobre vigas ou guias.

Sobreloja – É o pavimento de pé-direito reduzido, não inferior porém a 2,5 m. e situado imediatamente acima do pavimento térreo.

Soleira – Parte inferior, no piso, de vão de porta.

Sub-solo – Pavimento situado abaixo do piso térreo de uma edificação e de modo que o respectivo piso esteja, em relação ao terreno circundante, a uma distancia maior do que a metade do pé direito.

T) –

Tabique – Parede delgada que serve para dividir compartimentos.

Tapume – Vedação provisória feita de tábuas. Nas obras construídas nos alinhamentos, deve haver tapumes que evitem a queda de materiais em via pública.

Tela Argamassa – Resultado do recobrimento de uma tela metálica, com argamassa, utilizada como forra de edificações ou em paredes divisórias.

Telhado – Parte superior das residências que as abriga das intempéries; conjunto de madeiramento e material de revestimento da cobertura.

Telheiro – É a construção constituída por uma cobertura suportando pelo menos em parte, por meio de colunas ou pilares, abertura em todas as faces ou parcialmente fechada.

Terraço – Cobertura de uma edificação ou parte da mesma constituindo piso acessível.

Testada ou Frente – Distancia média entre divisas lindeiras segundo a linha que separa o logradouro da propriedade privada e que coincide com o alinhamento.

Teto – O mesmo que forro.



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

V) –

Vala ou Valeta – Escavação para alicerces ou para instalação de encanamento de água, gás ou esgoto.

Vão Livre – Distância entre dois apoios, medida entre as faces internas.

Vão Luz – Distância livre e útil entre duas extremidades.

Vestíbulo – Entrada de uma edificação, espaço entre a porta de ingresso e a escadaria em átrio.

Via Pública – São avenidas, ruas, alamedas, travessas, praças, parques, estradas, caminhos e etc. de uso público.

Vistoria Administrativa – Diligência efetuada por profissionais habilitados da Prefeitura, tendo por fim verificar as condições de uma construção, de uma instalação, ou de uma obra existente, em andamento ou paralisada, não só quanto à resistência e estabilidade, como quanto à regularidade.

Vistoria Sanitária – Diligência efetuada por funcionários da Prefeitura (funcionário autorizado) com o fim de verificar se a habitação satisfaz às condições de higiene para a concessão do “habite-se”.

Vistoria Técnica para Habitar – Diligência efetuada por funcionários da prefeitura com o fim de constatar a conclusão de uma obra para a devida concessão do “habite-se”.

Artigo 3º - Os verbos empregados neste código, no tempo presente, incluem, também, o tempo futuro e vice-versa. As palavras do gênero feminino incluem o masculino e vice-versa. O singular inclui o plural e vice-versa, abrangendo, indistintamente, pessoas físicas e jurídicas.

CAPITULO II

Dimensões Mínimas dos Compartimentos

Artigo 4 - Os compartimentos deverão ter conformação e dimensões adequadas às funções ou atividades a que se destinam, atendidos os mínimos neste código de obras.



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

Artigo 5 - Os compartimentos não poderão ter áreas e dimensões inferiores aos valores estabelecidos nas normas específicas para as respectivas edificações que fazem parte e, quando não previsto nas referidas normas específicas, aos valores abaixo.

I – Salas, em habitações: 8,00 m²;

II – Salas para escritórios, comércios ou serviços: 10,00 m²;

III – Dormitórios: 8,00 m²;

IV – Dormitórios coletivos: 5,00 m² por leito;

V – Quartos de vestir, quando conjugados a dormitórios: 4,00 m²;

VI – Dormitórios de empregada: 6,00 m²;

VII – Salas-dormitórios: 16,00 m²;

VIII – Cozinhas: 4,00 m²;

IX – Compartimentos sanitários:

a) - contendo somente bacia sanitária: 1,20 m², com dimensão mínima de 1,00 m;

b) - contendo bacia sanitária e lavatório: 1,50 m², com dimensão mínima de 1,00 m;

c) - contendo bacia sanitária e área para banho com chuveiro, 2,00 m² com dimensão mínima de 1,00m;

d) - contendo bacia sanitária, área para banho, com chuveiro e lavatório, 2,50 m², com dimensão mínima de 1,00 m;

e) - contendo somente chuveiro, 1,20 m², com dimensão mínima de 1,00 m;

f) - antecâmaras, com ou sem lavatório: 0,90 m² com dimensão mínima de 0,90 m;

g) - contendo outros tipos ou combinações de aparelhos, a área necessária, segundo disposição conveniente a proporcionar a cada um deles o uso cômodo;

h) - celas, em compartimentos sanitários coletivos, para chuveiros ou bacias sanitárias, 1,20 m², com dimensão mínima de 1,00 m;

i) - mictório tipo calha de uso coletivo, 0,60 m em equivalência a um mictório do tipo cuba;



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

j) - separação entre mictório tipo cuba, 0,60 m, de eixo a eixo;

X – Vestiários: 6,00 m²;

XI – Largura de corredores e passagens:

a) - em habitações unifamiliares e unidades autônomas de habitações multifamiliares, 0,90 m;

b) - em outros tipos de edificação:

- quando de uso comum ou coletivo: 1,20m;

- quando de uso restrito, poderá ser admitida até 0,90m.

XII – Compartimentos destinados a outros fins, valores sujeitos a justificação.

Artigo 6 - As escadas não poderão ter dimensões inferiores aos valores estabelecidos nas normas específicas para as respectivas edificações de que fazem parte e, quando não previstas nas normas específicas, aos valores abaixo:

I – Degraus, com piso (P) e espelho (E), atendendo à relação:

$$0,60 \text{ m} \leq 2e + p \leq 0,65 \text{ m}$$

II – Larguras:

a) quando de uso comum ou coletivo, 1,20 m;

b) quando de uso restrito poderá ser admitida redução até 0,90 m;

c) quando, no caso especial de acesso a jiraus, torres, adegas e situações similares, 0,60 m.

Parágrafo Único – As escadas de segurança às normas baixadas pelos órgãos competentes.

Artigo 7 - Os pés-direitos não poderão ser inferiores aos estabelecidos nas normas específicas para as respectivas edificações e, quando não previstos, aos valores a seguir:

I – Nas habitações:

a) salas e dormitórios: 2,70 m;

b) garagens: 2,30 m;

c) nos demais compartimentos, 2,50 m.

II – Nas edificações destinadas a comércio e serviços:



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

a) em pavimentos térreos, 3,00 m;

b) em pavimento superior, 2,70 m;

c) garagens, 2,30 m.

III – Nas escolas:

a) nas salas de aulas e anfiteatros, valor médio 3,00 m, admitindo-se o mínimo em qualquer ponto 2,50 m;

b) instalações sanitárias 2,50 m.

IV – Em locais de trabalho:

a) indústrias, fábricas e grandes oficinas, 4,00 m, podendo ser permitidas reduções até 3,00 m, segundo a natureza dos trabalhos.

b) outros locais de trabalho, 3,00 m, podendo ser permitida reduções até 2,70 m, segundo a atividade desenvolvida.

V – em salas de espetáculo, auditórios e outros locais de reuniões, 6,00 m, podendo ser permitidas reduções até 4,00 m, em locais de área inferior a 2,50 m²; nas frisas, camarotes e galerias 2,50 m.

VI – em garagens, 2,30;

VII – em porões ou subsolos, os previstos para os fins a que se destinarem;

VIII – em corredores e passagens, 2,50 m;

IX – em armazéns, salões e depósitos, excetuados os domiciliares, 3,00 m;

X – em outros compartimentos, os fixados pela autoridade sanitária competente, segundo o critério de similaridade ou analogia.

CAPÍTULO III

Insolação, Ventilação e Iluminação

Artigo 8º- Para fins de iluminação e ventilação natural, todo compartimento deverá dispor de abertura comunicando-o diretamente com o exterior.



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

§ 2º - Para efeito de insolação e iluminação, as dimensões dos espaços livres, em planta, serão contadas entre as projeções das saliências, exceto nas fachadas voltadas para o quadrante Norte.

Artigo 9º - Consideram-se suficientes para insolação, iluminação e ventilação de quaisquer compartimentos, em prédios de um pavimento e de até 4,00 m de altura:

I – Espaços livres fechados, com área não inferior a 6,00 m² e dimensão mínima de 2,00 m;

II – Espaços livres abertos em duas extremidades ou em uma delas (corredores), de largura não inferior a 1,50 m, quer quando junto às divisas do lote, quer quando entre corpos edificados no mesmo lote, de altura não superior a 4,00 m;

Parágrafo único – A altura referida neste artigo será a altura média no plano da parede voltada para a divisa do lote ou para outro corpo edificado.

Artigo 10º - Consideram-se suficientes para insolação, iluminação e ventilação de dormitórios, salas, salões e locais de trabalho, em prédios de mais de um pavimento ou altura superior a 4,00 m:

I – Os espaços livres fechados que contenham um plano horizontal, área equivalente a $H^2 / 4$ (H ao quadrado, dividido por quatro), onde H representa a diferença de nível entre o teto do pavimento mais alto e o piso do pavimento mais baixo a ser insolado, iluminado ou ventilado, permitindo-se escalonamento;

II – Os espaços livres abertos nas duas extremidades ou em uma delas (corredores), junto às divisas do lote ou entre corpos edificados, de largura maior ou igual a H/6, com o mínimo de 2,00 m.

§ 1º - A dimensão mínima do espaço livre fechado, referido no inciso I, será sempre igual ou superior a H/4 não podendo ser inferior a 2,00 m e sua área não inferior a 10,00 m², podendo ter qualquer forma, desde que nele possa ser inscrito, no plano horizontal, um círculo de diâmetro igual a H/4.

§ 2º - Quando H/6 for superior a 3,00 m, a largura excedente deste valor poderá ser contada sobre o espaço aberto do imóvel vizinho, desde que constitua recuo legal obrigatório.



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

Artigo 11 – Para iluminação e ventilação de cozinhas, copas e despensas serão suficientes:

I – Os espaços livres fechados em:

a) 6,00 m² em prédio de até 3 pavimentos e altura não superior a 10,00 m;

b) 6,00 m² de área mais 2,00 m² por pavimento excedente de três; com dimensão mínima de 2,00 m e relação entre seus lados de 1 para 1,5 em prédios de mais de 3 pavimentos ou altura superior a 10,00 m;

II – Espaços livres abertos de largura não inferior a:

a) 1,50 m em prédios de 3 pavimentos ou 10,00 m de altura;

b) 1,50 m mais 0,15 m por pavimento excedente de três, em prédios de mais de três pavimentos.

Artigo 12 – Para ventilação de compartimento sanitário, caixas de escada e corredores com mais de 10,00 m de comprimento será suficiente o espaço livre fechado com área mínima de 4,00 m² em prédios de até 4 pavimentos. Para cada pavimento excedente haverá um acréscimo de 1,00 m² por pavimento. A dimensão mínima não será inferior a 1,50 m e relação entre os seus lados de 1 para 1,5;

Parágrafo único – Em qualquer tipo de edificação será admitida a ventilação indireta ou ventilação forçada de compartimentos sanitários mediante:

I – Ventilação indireta através de compartimento contíguo, por meio de duto de seção não inferior a 0,40 m² com dimensão mínima de 0,40 m e extensão não superior a 4,00 m. Os dutos deverão se abrir para o exterior e ter aberturas teladas;

II – Ventilação natural por meio de chaminé de tiragem atendendo aos seguintes requisitos mínimos:

a) seção transversal dimensionada de forma a que correspondam no mínimo, 6 cm² (seis centímetros quadrados) de seção, para cada metro de altura da chaminé, devendo em qualquer caso, ser capaz de conter um círculo de 0,60 m de diâmetro;

b) ter prolongamento de, pelo menos, um metro acima da cobertura;



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

c) ser provida de abertura inferior, que permita limpeza, e dispositivo superior de proteção contra penetração de águas de chuva.

Artigo 13 – A área iluminante dos compartimentos deverá corresponder, no mínimo, a:

I – nos locais de trabalho e nos destinados a ensino, leitura e atividades similares: 1/5 da área do piso;

II – nos compartimentos destinados a dormir, estar, cozinhar, comer e em compartimentos sanitários: 1/8 da área do piso, com o mínimo de 0,60 m²;

III – nos demais tipos de compartimentos: 1/10 da área de piso, com o mínimo de 0,60 m².

Artigo 14 – A área de ventilação natural deverá ser em qualquer caso de, no mínimo, a metade da superfície de iluminação natural.

Artigo 15 – Não serão considerados insolados ou iluminados os compartimentos cuja profundidade a partir da abertura iluminante for maior que três vezes o seu pé direito, concluída na profundidade das saliências, alpendres ou outras coberturas.

Artigo 16 – Em casos especiais poderão ser aceitas ventilação e iluminação artificiais, em substituição as naturais, desde que comprovada sua necessidade e atendidas as normas da Associação de Normas Técnicas.

Parágrafo único – Para os subsolos, a autoridade competente poderá exigir a ventilação artificial ou demonstração técnica de suficiência da ventilação natural.

Artigo 17 – Poderá ser aceita para qualquer tipo de edificação como alternativa ao atendimento das exigências dos artigos anteriores referentes à insolação e ventilação natural, demonstração técnica de sua suficiência, na forma que for estabelecida em Norma Técnica Especial.



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

CAPITULO IV

Especificações Construtivas Gerais

Artigo 18 – Os materiais empregados nas construções deverão ser adequados ao fim a que se destinam e atender as normas e especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Artigo 19 – Toda edificação deverá ser perfeitamente isolada da umidade e emanações proveniente do solo, mediante impermeabilização entre os alicerces e as paredes e em todas as superfícies, da própria edificação e das edificações vizinhas, sujeitas à penetração de umidade.

Artigo 20 – As paredes terão espessuras e revestimentos suficientes a atender às necessidades de resistência, isolamento térmico, acústico e impermeabilidade, segundo sua posição e os materiais nelas empregadas.

Artigo 21 – A cobertura dos edifícios será feita com materiais impermeáveis, incombustíveis e maus condutores de calor.

Artigo 22 – As instalações prediais de água e esgotos obedecerão ao disposto no capítulo próprio deste código.

Artigo 23 – As cozinhas, instalações sanitárias, depósitos, armazéns, despensas, adegas e compartimentos similares terão o piso e as paredes revestidas até a altura de 2,00 m no mínimo, de material liso, resistente, impermeável e lavável, ou na forma que for prevista em normas específicas.

§ 1º - O disposto neste artigo se aplica aos locais de trabalho, segundo a natureza das atividades a serem neles desenvolvidas, a critério da autoridade sanitária competente.

§ 2º - Nas cozinhas e instalações sanitárias de habitações, exceto das coletivas, a altura da barra impermeável poderá ser reduzida a 1,50 m, no mínimo.



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

§ 3º - Para compartimento de tipos não previstos, adotar-se-á o critério de similaridade.

CAPITULO V

Disposições Diversas

Artigo 24 – Os sistemas privados de abastecimento de água ou de disposição de esgotos deverão ser submetidos à aprovação da autoridade sanitária.

§ 1º - Os poços e fossas, bem como a disposição de efluentes no solo, deverão atender às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e as que forem estabelecidas neste código e em suas Normas Técnicas Especiais.

§ 2º - Os poços de suprimento de água considerados inservíveis e as fossas, que não satisfizerem as exigências deste código, deverão ser aterrados.

§ 3º - Cada prédio deverá ter um sistema independente de afastamento de águas residuais.

Artigo 25 – Todos os edifícios situados no alinhamento da via pública deverão dispor de calhas e condutores adequados e suficientes a conduzir as águas pluviais até as sarjetas, passando por baixo das calçadas.

CAPITULO VI

Habitações Unifamiliares – Casas

Artigo 26 – Toda habitação devesa dispor de pelo menos um dormitório, uma cozinha, uma instalação sanitária e uma área de serviço.

Artigo 27 – As salas, dormitórios e cozinhas das habitações deverão apresentar áreas não inferiores ás seguintes:

I – Salas: 8,00 m²

II – Dormitórios:

a) quando se tratar de um além da sala: 12,00 m²;

b) quando se tratar de dois: 10,00 m² para cada um;



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

c) quando se tratar de três ou mais: 10,00 m² para um deles, 8,00 m² para cada um dos demais, menos um, que se poderá admitir com 6,00 m²;

d) quando se tratar de sala-dormitório: 16,00 m²;

e) quartos de vestir, quando conjugados a dormitórios: 4,00 m²;

f) dormitórios de empregada: 6,00 m².

III – Cozinhas: 4,00 m.².

Artigo 28 – As cozinhas terão paredes até a altura de 1,50 metros no mínimo e os pisos revestidos de material liso, resistente, impermeável; não se comunicarão diretamente com dormitórios ou compartimentos providos de bacias sanitárias.

Parágrafo único – Nas cozinhas, deverá ser assegurada ventilação permanente.

Artigo 29 – A copa, quando houver, deverá ser passagem obrigatória entre a cozinha e os demais cômodos da habitação.

Artigo 30 – Nas casas que não disponham de quarto de empregada, os depósitos, despensas, adegas, despejos, rouparias e similares, somente poderão ter:

I – Área não superior a 2,00 m², ou

II – Área igual ou maior que 6,00 m², devendo neste caso, atender as normas de insolação, iluminação e ventilação aplicáveis a dormitórios.

Artigo 31 – Em toda habitação, deverá haver pelo menos um compartimento provido de bacia sanitária, lavatório e chuveiro, com:

I – Área não inferior a 2,50 m²;

II – Paredes até a altura de 1,50 m, no mínimo, e os pisos revestidos de material liso, impermeável e lavável.

Parágrafo único – Nestes compartimentos deverá ser assegurada ventilação permanente.



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

Artigo 32 – Os pisos e paredes dos demais compartimentos serão revestidos com materiais adequados ao fim a que se destinam.

Artigo 33 – A largura dos corredores internos e das escadas não poderá ser inferior a 0,90 m.

Parágrafo único – A largura mínima das escadas destinadas a acesso a jiraus, torres, adegas e outras situações similares será de 0,60 m.

Artigo 34 – Os pés-direitos mínimo serão os seguintes:

I – Salas e dormitórios: 2,70 m;

II – Garagens: 2,30 m;

III – Demais compartimentos; 2,50 m.

Parágrafo único – Os compartimentos situados em subsolo ou porões deverão atender aos requisitos acima, segundo seu destino.

CAPITULO VII

Habitações Multifamiliares – Edifícios de Apartamentos

Artigo 35 – Aplicam-se aos edifícios de apartamentos as normas gerais referentes às edificações e as específicas referentes às habitações no que couber, complementadas pelo disposto neste Capítulo.

Artigo 36 – Nos edifícios de apartamentos deverão existir dutos de queda para lixo e compartimento para seu depósito com capacidade suficiente para 24 horas, no mínimo.

§ 1º - Os dutos deverão ter abertura acima da cobertura do prédio, provida e tela; serão de material que permita lavagens e desinsetizações periódicas, devendo sua superfície ser lisa e impermeável.

§ 2º - A critério da autoridade sanitária, poderá ser dispensada a exigência deste artigo.

§ 3º - No recinto das caixas de escada não poderão existir aberturas diretas para equipamentos ou dispositivos de coleta de lixo.



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

Artigo 37 – É obrigatória a instalação de elevadores na forma disposta no artigo 215 deste regulamento.

Artigo 38 – É obrigatória a existência de depósito de material de limpeza, compartimento sanitário, vestiário e chuveiro para uso exclusivo do pessoal de serviço. O vestiário não terá área inferior a 6,00 m².

Parágrafo único – Essa exigência poderá ser dispensada, a juízo da autoridade sanitária, nos edifícios que, comprovadamente, pelas suas dimensões e características a justifiquem.

Artigo 39 – As piscinas em edifícios, quando não privativas de unidades autônomas, serão consideradas de uso coletivo restrito, sujeitas, no que lhes for aplicável, ao disposto neste Código.

Parágrafo único – As piscinas privativas serão consideradas piscinas de uso familiar.

Artigo 40 – Nos prédios de apartamentos não será permitido depositar materiais ou exercer atividades que, pela sua natureza, representem perigo ou sejam prejudiciais à saúde e ao bem-estar dos moradores e vizinhos.

CAPÍTULO VIII

Conjuntos Habitacionais

Artigo 41 – Os conjuntos habitacionais deverão observar as disposições referentes a loteamentos e parcelamentos de imóveis, assim como as referentes às habitações e a outros tipos de edificações que os componham.

Artigo 42 – Deverão, segundo a população que abrigam, prover áreas ou edificações necessárias para atividades de comércio, serviços, recreação e ensino.



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

CAPITULO IX

Habitações Coletivas

SEÇÃO I

Hotéis, Motéis, Casas de Pensão, Hospedarias e Estabelecimentos Congêneres.

Artigo 43 – Os hotéis, motéis, casas de pensão, hospedarias e estabelecimentos congêneres obedecerão às normas e especificações gerais para edificações e as específicas para habitações, no que aplicáveis complementadas pelo disposto nesta seção.

Artigo 44 – Nos hotéis, motéis, casas de pensão, hospedarias e estabelecimentos congêneres, todas as paredes internas, até a altura mínima de 1,50 m, serão de revestimento ou pintadas com materiais impermeáveis, não sendo permitidas paredes de madeira para divisão de dormitórios.

Artigo 45 – As instalações sanitárias de uso geral deverão:

I – Ser separadas por sexo, com acesso independente;

II – Conter, para cada sexo, no mínimo, uma bacia sanitária, um chuveiro com box e um lavatório para cada grupo de 20 leitos, ou fração, do pavimento a que se reservem;

III – Nos pavimentos sem leitos, ter, no mínimo, uma bacia sanitária e um lavatório para cada sexo;

IV – Atender às condições gerais para compartimentos sanitários.

Parágrafo único – Para efeito do inciso II, não serão considerados os leitos de apartamentos que disponham de instalações sanitárias privativas.

Artigo 46 – Os estabelecimentos deverão ter reservatórios de água potável, com capacidade que atenda o estabelecimento pelas normas da ABNT.

Artigo 47 – Os dormitórios deverão ter áreas correspondentes a, no mínimo 5,00 m² por leito e não inferior, em qualquer caso, a 8,00 m²; quando não dispuserem de instalações sanitárias privativas, deverão ser dotados de lavatórios com água corrente.



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

Artigo 48 – Os hotéis, motéis, casas de pensão, hospedarias e estabelecimentos congêneres que forneçam alimentação deverão obedecer a todas as disposições relativas a estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios no que lhes forem aplicáveis.

Artigo 49 – Os estabelecimentos de que trata esta Seção estão sujeitos pela autoridade sanitária, para efeito de registro perante a autoridade competente.

Artigo 50 – Os motéis serão providos, obrigatoriamente, dentro de suas divisas, de locais para estacionamento de veículos na proporção de um local para cada quarto ou apartamento.

SEÇÃO II

Asilos, Orfanatos, Albergues e Estabelecimentos Congêneres

Artigo 51 – Aos asilos, orfanatos, albergues e estabelecimentos congêneres aplicam-se as normas gerais referentes a edificações e as específicas das habitações no que couber complementadas pelo disposto nesta seção.

Artigo 52 – As paredes internas, até a altura mínima de 1,50 m, serão revestidas ou pintadas de material impermeável não sendo permitidas divisões de madeira.

Artigo 53 – Os dormitórios coletivos deverão ter área não inferior a 5,00 m² por leito; os dormitórios dos tipos ou quartos ou apartamentos deverão ter área não inferior a 5,00 m² por leito, com no mínimo de 8,00 m².

Artigo 54 – As instalações sanitárias serão na proporção mínima de uma bacia sanitária, um lavatório e um chuveiro para cada 10 leitos, além de mictório de proporção de 1 para cada 20 leitos.



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

Artigo 55 – Os locais destinados ao armazenamento, preparo, manipulação e consumo de alimentos deverão atender às exigências para estabelecimentos comerciais de alimentos, no que aplicáveis.

Artigo 56 – Quando tiverem 50 ou mais leitos, deverão ter locais apropriados para consultórios, médico e odontológico, bem como quarto para doentes.

Artigo 57 – Deverão ter área para recreação e lazer, não inferior a 10% da área edificada.

Parágrafo único – A área prevista neste artigo terá espaço coberto destinado a lazer, não inferior à sua quinta parte e o restante será arborizado ou ajardinado ou, ainda, destinado a atividades esportivas.

Artigo 58 – Se houver locais para atividades escolares, estes deverão atender às normas estabelecidas para escolas, no que aplicáveis.

SEÇÃO III

Estabelecimentos Militares e Penais, Conventos, Mosteiros, Seminários e Similares.

Artigo 59 – Aos estabelecimentos militares, penais, sob a jurisdição do Estado, bem como aos conventos, mosteiros, seminários e similares se aplicam as disposições da Seção anterior, adaptadas e complementadas, segundo as peculiaridades de cada tipo de edificação.

CAPITULO X

Habitação de Interesse Social

Artigo 60 – Considera-se habitação de interesse social a habitação com o máximo de 60,00 m² integrando conjuntos habitacionais; construída por entidades públicas de administração direta ou indireta.



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

§ 1º - É também considerada de interesse social a habitação isolada com o máximo de 60,00 m², construída sob responsabilidade do proprietário segundo projetos tipo pelo Poder Público Municipal.

§ 2º - Mediante atos específicos, poderão ser consideradas de interesse social habitações construídas ou financiadas por outras entidades.

Artigo 61 – O projeto e a execução de habitações de interesse social, embora devam observar as disposições relativas à aprovação, gozarão, em caráter excepcional, das permissões especiais estabelecidas neste capítulo.

Artigo 62 – No projeto e construção da casa de interesse social serão admitidos os seguintes mínimos:

I – Pé-direito de 2,40 m em todas as peças;

II – Área útil de 6,00 m² nos quartos, desde que um, pelo menos, tenha 8,00 m²;

III – Área útil de 4,00 m² na cozinha;

IV – Área útil de 2,00 m² no compartimento sanitário.

Artigo 63 – Todas as paredes poderão ser de meio tijolo de espessura e assentes com barro ou saibro, desde que:

I – Sejam com argamassa de cal e areia;

II – Haja impermeabilização entre os alicerces e as paredes;

III – Os alicerces tenham espessura de um tijolo e sejam feitos com argamassa adequada.

Artigo 64 – A barra impermeável nas paredes, com 1,50 m de altura, no mínimo, será obrigatória somente no sanitário. Na cozinha deverá ser feito pelo menos rodapé de ladrilho ou de argamassa de cimento.



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

Artigo 65 – É permitida na cozinha, no compartimento sanitário e nas passagens, pavimentação de tijolos com revestimento de argamassa de cimento e areia de 1,50 cm de espessura.

Artigo 66 – É obrigatória a ligação do prédio às redes urbanas de água e esgotos e, na falta destas, a construção de poço, com instalação para a cozinha e instalação sanitária, bem como é obrigatória a instalação de fossa séptica, obedecidas as prescrições deste Regulamento.

CAPITULO XI

Edificações Destinadas a Ensino – Escolas

Artigo 67 – A área das salas de aula corresponderá no mínimo a 1,00 m² por aluno lotado na carteira dupla de 1,20 m², quando em carteira individual.

Artigo 68 – Os auditórios ou salas de grande capacidade das escolas ficam sujeitos também às seguintes exigências:

I – Área útil não inferior a 0,80 m² por pessoas;

II – Ventilação natural, ou renovação mecânica de 50 m² de ar por pessoa, no mínimo, no período de 1 hora.

Artigo 69 – A área de ventilação natural das salas de aulas deverá ser no mínimo igual à metade da superfície iluminante, a qual será igual ou superior a 1/5 da área do piso.

§ 1º - Será obrigatória a iluminação unilateral esquerda, sendo admitida a iluminação zenital, quando prevenido o ofuscamento.

§ 2º - A iluminação artificial, para que possa ser adotada em substituição à natural, deverá ser justificada e aceita pela autoridade competente e atender às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Artigo 70 – Os corredores não poderão ter larguras inferiores a:

I – 1,50 m para servir a até 200 alunos;



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

II – 1,50 m acrescidos de:

- a) 0,007 m (sete milímetros) por aluno, de 200 a 500;
- b) 0,005 m (sete milímetros) por aluno, de 501 a 1.000;
- c) 0,003 m (sete milímetros) por aluno excedente de 1.000

Artigo 71 – As escadas e rampas deverão ter sua totalidade largura não inferior à resultante da aplicação dos critérios de dimensionamento dos corredores para a lotação do pavimento a que servem, acrescida da metade daquela necessária para a lotação do pavimento imediatamente superior.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, serão considerados os dois pavimentos que resultem no maior valor.

§ 2º - As escadas não poderão apresentar trechos em leque; os lances serão retos, não ultrapassando a 16 degraus e estes não terão espelhos com mais de 0,16 m, nem piso com menos de 0,30 m e os patamares terão extensão não inferior a 1,50 m.

§ 3º - As escadas deverão ser dotadas obrigatoriamente de corrimão.

§ 4º - O número de escadas será de 2 no mínimo, dirigidas para saídas autônomas.

§ 5º - As rampas não poderão apresentar declividade superior a 12% e serão revestidas de material não escorregadio, sempre que acima de 6%.

Artigo 72 – As escolas deverão ter compartimentos sanitários, devidamente separados para uso de cada sexo.

§ 1º - Esses compartimentos, em cada pavimento, deverão ser dotados de bacias sanitárias em número correspondente, no mínimo, a uma para cada 25 alunas; um para cada 40 alunos; um mictório para cada 40 alunos, e lavatório para cada 40 alunos ou alunas.

§ 2º - As partes das celas, em que estiverem situadas as bacias sanitárias deverão ser colocadas de forma a deixar vãos livres de 0,15 m de altura na parte inferior e de 0,30 m no mínimo, na parte superior.

§ 3º - Deverão, também, ser previstas instalações sanitárias para professores que deverão atender para cada sexo, à proporção mínima de uma bacia sanitária para cada 10 salas de aula; e os lavatórios não serão em número inferior a um para cada 6 salas de aula.



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

§ 4º - É obrigatória a existência de instalações sanitárias nas áreas de recreação, na proporção mínima de 1 bacia sanitária e 1 mictório para cada 200 alunos; uma bacia sanitária para cada 100 alunos e um lavatório para cada 200 alunos ou alunas. Quando for prevista a prática de esportes ou educação física, deve haver também chuveiros na proporção de um para 100 alunos ou alunas e vestiários separados, com 5,00 m², para cada 100 alunos ou alunas, no mínimo.

Artigo 73 – É obrigatória a instalação de bebedouros de jato inclinado e guarda protetora na proporção mínima de 1 (um) para cada 200 alunos, vedada sua localização em instalações sanitárias; nos recreios, a proporção de 1 (um) bebedouro para cada 100 alunos.

Parágrafo único – Nos bebedouros, a extremidade do local de suprimento de água deverá estar acima do nível de transbordamento do receptáculo.

Artigo 74 – Os compartimentos ou locais destinados à preparação, venda ou distribuição de alimentos ou bebidas, deverão satisfazer às exigências para estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios, no que lhes forem aplicáveis.

Artigo 75 – As áreas destinadas à administração e ao pessoal de serviço deverão atender às prescrições para locais de trabalho, no que aplicáveis.

Artigo 76 – Nos internatos, além das disposições referentes a escolas, serão observadas as referentes às habitações, aos dormitórios coletivos, quando houver, e aos locais de preparo, manipulação e consumo de alimentos, no que forem aplicáveis.

Parágrafo único – Deverá haver, também, nos internatos, local para consultório médico, com leitos anexos.

Artigo 77 – Nas escolas de 1º grau é obrigatória a existência de local completo para recreio, com área, no mínimo, igual a 1/3 (um terço) da soma das áreas das salas de aula.



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

Artigo 78 – As áreas de recreação deverão ter comunicação com o logradouro público, que permita escoamento rápido dos alunos, em caso de emergência; para tal fim, as passagens não poderão ter largura inferior à correspondente a 1 cm por aluno, nem vão inferior a 2 metros.

Artigo 79 – As escolas ao ar livre, parques infantis e congêneres, obedecerão às exigências deste Código no que aplicáveis.

Artigo 80 – Os reservatórios de água potável das escolas terão capacidade, adicional à que for exigida para combate á incêndio não inferior á correspondente a 50 litros por aluno.

Parágrafo único – Esse mínimo será de 100 litros por aluno, nos semi-internatos e de 150 litros por aluno nos intervalos.

CAPITULO XII

Locais de Reuniões-Esportivas, Recreativos, Sociais, Culturais e Religiosos

SECÃO I

Piscinas

a) Objetivo e Campo de Aplicação

Artigo 81 – Para os efeitos desta seção, o termo piscina significa o conjunto de espaços cobertos e descobertos, edificados ou não, destinados a atividades aquáticas de recreação, de competição e afins.

Artigo 82 – As piscinas de uso familiar e de uso especial são dispensadas das exigências desta seção podendo, contudo, serem inspecionadas pela autoridade competente, quando razões de saúde pública o recomendar.

Artigo 83 – O atendimento a esta Seção não dispensa o cumprimento de outros dispositivos legais federais, estaduais.



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

Artigo 84 – As disposições desta Seção se aplicarão no que couber, aos tanques rasos destinados à recreação infantil.

b) Classificação

Artigo 85 – Para os fins desta Seção, as piscinas classificam-se, quanto ao uso, nas categorias seguintes:

I – Piscinas de uso público – as utilizáveis pelo público em geral;

II – Piscinas de uso coletivo restrito – as utilizáveis por grupos restritos, tais como clubes, condomínios, escolas, entidades, associações, hotéis, motéis e congêneres;

III – Piscinas de uso familiar – as piscinas de residências unifamiliares;

IV – Piscinas de uso especial – as destinadas a outros fins que não o esporte ou recreação, tais como terapêuticas e outras.

Artigo 86 – Quanto ao suprimento de água no tanque, as piscinas classificam-se em:

I – Piscinas de circulação com tratamento obrigatório;

II – Piscinas de renovação contínua, com ou sem tratamento;

III – Piscinas de “encher e esvaziar”.

c) Localização

Artigo 87 – As piscinas deverão ser localizadas de forma a evitar que sejam atingidas por substâncias poluentes que alterem a qualidade da água ou prejudiquem seu tratamento.

Parágrafo único – A autoridade competente poderá estabelecer exigências adicionais relativas à localização de piscinas.

d) Elementos Componentes

Artigo 88 – Nas piscinas deverão existir, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I – Tanque;



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

II – Escadas do tanque;

III – Divisórias de isolamento da área do tanque;

IV – Sistema de circulação, com ou sem tratamento, ou de recirculação com tratamento de água;

V – Lava-pés;

VI – Vestiários;

VII – Instalações sanitárias;

VIII – Equipamento de salvamento.

Artigo 89 – A critério da autoridade competente, e segundo as características da piscina, poderá ser exigida, ainda, a existência de posto de salvamento, sala de primeiros socorros e sala para operador de piscina.

Artigo 90 – Outros elementos são considerados facultativos para os fins de saúde pública e, quando existirem, deverão atender aos requisitos desta seção.

Artigo 91 – Quaisquer elementos obrigatórios ou facultativos, situados junto à piscina, ainda que não sejam destinados a servi-la exclusivamente estarão sujeitos às exigências desta Seção.

e) Construção, Funcionamento, Registro e Fiscalização

Artigo 92 – Toda a piscina a ser construída, reformada ou ampliada, deverá ter seu projeto aprovado pela autoridade competente.

Artigo 93 – O projeto será constituído por plantas, cortes, localização de equipamentos e canalização, diagrama de fluxo, memorial descritivo da construção e memorial técnico.

Parágrafo único - Todos os elementos do projeto deverão ser apresentados em 5 vias no mínimo.



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

Artigo 94 – Os projetos de piscinas de interesses esportivo ou turístico, depois de aprovado, deverão ser registrados no órgão estadual competente em turismo, esporte e recreação.

Artigo 95 – As piscinas de uso público e de uso coletivo restrito estão sujeitos à fiscalização da autoridade competente, a qual após a respectiva vistoria fornecerá o alvará de funcionamento que deverá ser renovado anualmente.

Parágrafo único – Quando forem constadas irregularidades a autoridade competente poderá interditar total ou parcialmente o funcionamento da piscina, suspender temporariamente ou cancelar o alvará de funcionamento.

f) Tanque

Artigo 96 – O tanque deverá atender às seguintes condições:

I – Sua capacidade será baseada no número previsto de banhistas, calculada com base mínima de 2,00 m² de superfície de água por banhista adulto e 1,00 m² por banhista menor, presentes simultaneamente no tanque;

II – As paredes serão verticais e não deverão possuir saliências ou reentrâncias;

III – O revestimento interno será feito com material resistente, liso, impermeável, de fácil limpeza, com superfície contínua ou construído por elementos de, no mínimo 15 x 15 cm;

IV – O fundo não poderá ter declividade superior a 7% até 1,80 m de profundidade de água, não devendo ter reentrâncias, saliências ou degraus;

V – A profundidade da parte mais rasa será superior a 1,20 m;

VI – Em todo o seu perímetro, deverá haver faixa pavimentada com material antiderrapante, com caimento de 1% para fora do tanque, elevada de, no mínimo, 3 cm em relação à área circundante e com largura mínima de 0,60 m;

VII – As paredes do tanque deverão guardar afastamento mínimo de 1,50 m de quaisquer divisas;



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

VIII – Se existir quebra-ondas, os seus ralos deverão ser espaçados de, no mínimo, 3,00 m.

Artigo 97 – O ingresso na área do tanque só será permitido após passagem obrigatória por chuveiro e lava-pés.

g) Escadas

Artigo 98 – O tanque deverá ter no mínimo 2 escadas, tipo marinho, uma na parte rasa e outra na parte profunda, livres e removíveis, penetrando no mínimo 1,20 m abaixo da superfície de água, ou até o fundo nos pontos em que a profundidade for menor que este valor.

Artigo 99 – É proibida a construção de escadas fixas que avancem para dentro do tanque ou em reentrância deste.

h) Divisória de Isolamento da Área do Tanque

Artigo 100 – É obrigatória a existência da divisória de isolamento, adequada a impedir a entrada de não banhistas na área do tanque ou de banhistas, sem que estes passem por chuveiro e lava-pés.

i) Sistema de Circulação ou de Recirculação e Tratamento

Artigo 101 – Toda piscina terá um sistema de circulação com introdução contínua de água nova ou um sistema de recirculação com reintrodução, após tratamento, de água retirada do tanque.

Parágrafo único – Poderão ser permitidas, excepcionalmente a critério da autoridade competente, piscina de “encher e esvaziar” desde que sejam atendidas as demais exigências desta Seção.

Artigo 102 – O sistema de recirculação da água será constituído no mínimo de: dispositivos de entrada, grelhas de fundo, canalizações, de água suja, retentores de pêlos,



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

bombas, dosadores de produtos químicos, filtros, equipamentos de cloração e canalizações de água limpa.

§ 1º - As águas provenientes dos ralos de quebra-ondas poderão, facultativamente, serem rejeitadas ou recirculadas com tratamento.

§ 2º - As disposições deste artigo poderão sofrer alterações no caso da adoção de outras técnicas, cuja eficiência seja devidamente comprovada.

Artigo 103 – Os sistemas mencionados no artigo anterior deverão atender ainda aos seguintes requisitos:

I – Permitir que o volume de água no tanque seja renovado ou tratado e recirculação cada 6 (seis) horas nas piscinas de uso público e cada 8 (oito) horas nas piscinas de uso coletivo restrito;

II – Contar com dispositivos de medição que permita a verificação da vazão e da taxa de filtração, quando for o caso;

III – Permitir esvaziamento do tanque, com rejeição da água, assegurando proteção contra contaminação de água limpa;

Parágrafo único – Ressalvo o disposto no parágrafo único do artigo 101 é obrigatório o funcionamento dos sistemas de circulação ou de recirculação com tratamento, durante o tempo necessário a manter a qualidade da água na forma estabelecida nesta Seção.

Artigo 104 – A filtração máxima permitida para filtros convencionais de areia é de 180 m³/m² dia.

Artigo 105 – Os filtros de alta vazão, de areia ou de outros materiais filtrantes não poderão funcionar aos números superiores às que forem certificadas com máxima permissíveis por órgão tecnológico competente.

Artigo 106 – O suprimento e a retirada de água do tanque deverão obedecer aos seguintes critérios:



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

I – A entrada de água no tanque deverá ser feita através de bacias, com espaçamento e nunca maior que 3,00 m.

II – Os locais deverão ser, de preferência, do tipo reguláveis ou dotados de registros e colocados, no mínimo, a 0,30 m abaixo da superfície líquida.

III – O abastecimento de água ao tanque não deverá ser feita diretamente da rede pública, nem o lançamento da água retirada será direito na rede coletora de esgotos.

IV – A água deverá ser retirada da parte mais profunda, através de grelhas, com dimensões que limitem sua velocidade máxima a 0,80 m/seg. Nos tanques muito largos o espaçamento entre as grelhas não deverá ultrapassar 6,00 m.

Artigo 107 - Toda piscina disporá de equipamento dosador para aplicação de cloro ou seus compostos, adequado a manter na água do tanque um teor de cloro compatível com os limites estabelecidos nesta Seção.

§ 1º - Quando houver utilização de cloro na forma de gás, os cilindros de cloro e o equipamento de cloração deverão ser colocados em compartimento separado, dotado de instalação de exaustão forçada para o exterior, com aberturas de admissão junto ao piso.

§ 2º - A porta do compartimento mencionado no parágrafo anterior deverá assegurar estanqueidade, e ter visor para percepção de fumaça branca resultante da combinação cloro-amônia.

§ 3º - À entrada do compartimento deverá existir tubo de oxigênio e máscara inaladora.

j) Qualidade da Água

Artigo 108 - As águas das piscinas deverão manter sua qualidade de acordo com as seguintes especificações de natureza físico-química:

I - A limpidez deverá ser de ordem a permitir perfeita visibilidade, a luz do dia, a observador postado à borda do tanque, de um azulejo negro, de 0,15m X 0,15m, colocado na parte mais profunda do tanque, equidistante das paredes laterais.



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

II – A superfície da água deverá estar livre de matéria flutuante e espuma.

III – O cloro residual deverá estar compreendido entre 0,5 mg/l e 0,8 mg/l de cloro disponível.

IV – O pH deverá estar compreendido entre 6,7 e 7,9.

Parágrafo único – Para a verificação do estabelecido neste artigo, as piscinas deverão dispor dos equipamentos e materiais necessários.

Artigo 109 - A autoridade sanitária poderá exigir verificação da qualidade bacteriológica da água, através de exames de laboratório.

k) Lava-pés

Artigo 110 – Será obrigatória a existência de lava-pés em todos os pontos de acesso do usuário à área do tanque, não sendo permitidos aqueles que o circundem totalmente.

§ 1º - As dimensões mínimas dos lava-pés serão de 2,00 m x 2,00 m e 0,20 m de profundidade útil. Quando existirem obstáculos laterais que tornem obrigatório o percurso ao longo de seu comprimento, a largura poderá ser reduzida a 0,80 m.

§ 2º - Os lava-pés deverão ser esvaziados e lavados diariamente, terão ralos para escoar e torneira para encher.

§ 3º - Nos lava-pés deverá ser mantido cloro residual acima de 25 mg/l.

l) Vestiários e Instalações sanitárias

Artigo 111 – Os vestiários e instalações sanitárias deverão ser independentes por sexo e, segundo as características da piscina, ser assim dividido: para adultos, para infanto-juvenis (6 a 12 anos) e para menores de 6 anos. Deverão obedecer as seguintes exigências:

I – Ter pisos de materiais resistentes, laváveis, não absorventes e não escorregadios e as paredes revestidas, até a altura de 2,00 m no mínimo, de azulejos cerâmicos vidrados ou de material equivalente.

II – Ter ventilação direta para o exterior e serem mantidos em perfeitas condições de limpeza e higiene.



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

Artigo 112 – As instalações sanitárias para mulheres deverão conter chuveiros, lavatórios e bacias sanitárias, para os homens, chuveiros, lavatórios, mictórios e bacias sanitárias.

§ 1º - O número de chuveiros obedecerá á proporção de um para cada 40 banhistas.

§ 2º - As demais instalações sanitárias respeitarão a proporção de uma bacia para cada 50 mulheres, um mictório e uma bacia para cada 60 homens.

§ 3º - Os chuveiros deverão ser localizados de forma a tornar obrigatório sua utilização antes dos banhistas entrarem na área do tanque.

§ 4º - As bacias sanitárias e mictórios deverão ser localizadas de modo a facilitar seu uso antes do banho de chuveiro.

§ 5º - É vedado o uso de estrados de madeira.

m) Equipamento de Salvamento

Artigo 113 – Para prevenção de acidentes, socorros e atendimento de acidentados, as piscinas possuirão, no mínimo, o seguinte material: ganchos, cordas, bóias e caixa de primeiros socorros.

Artigo 114 – A critério da autoridade competente e de acordo com as características da piscina, poderá ainda ser exigida a existência de padiola, cobertores, ressuscitador, posto de salvamento e sala de primeiros socorros, com telefone próximo.

n) Tanque de Salto

Artigo 115 – O tanque de salto deverá atender às seguintes exigências:

I – Dimensões mínimas de 18,00 m x 14,00 m, com quebra-ondas obrigatório em todo seu perímetro.

II – Nível de água e quebra-ondas a 0,70 m no mínimo, abaixo da borda do tanque;

III – As características gerais serão as mesmas de qualquer piscina, especialmente as características físicas, químicas e bacteriológicas da água.



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

Artigo 116 – No tanque de salto as profundidades serão as seguintes:

I – Para pranchas até 1,00 m e trampolim até 3,00 m de altura, a profundidade mínima de água será de 3,00 m.

II – Para plataformas acima de 3,00 m e até 10,00 m de altura, a profundidade mínima de água será de 5,00 m.

Artigo 117 – As plataformas terão, no mínimo, 2,00 m x 5,00 m e as tábuas das pranchas e trampolins, no mínimo, 0,50 x 4,00 m.

Artigo 118 – As pranchas, trampolins, plataformas e suas respectivas escadas serão constituídas de material antiderrapante, de fácil limpeza e que não absorva água.

Artigo 119 – A posição dos aparelhos de salto será tal que sua frente esteja voltada para o sul, com variação máxima de 30° para oeste ou leste.

Artigo 120 – A distância mínima entre aparelhos de salto será de 3,00 m, guardando as seguintes distâncias, também mínimas, das paredes laterais:

<u>Altura</u>	<u>Distancia</u>
Até 1,00 m	3,00 m
de 1,00 m a 3,00 m	3,50 m
de 3,00 m a 5,00 m	3,80 m
de 5,00 m a 7,50 m	4,00 m
de 7,50 m a 10,00 m	4,50 m

Artigo 121 – Os balanços das plataformas e trampolins, considerados da borda do tanque, seguirão a seguinte tabela:



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

<u>Altura</u>	<u>Distancia</u>
Até 1,00 m	3,00 m
de 1,00 m a 3,00 m	3,50 m
de 3,00 m a 5,00 m	3,80 m
de 5,00 m a 7,50 m	4,00 m
de 7,50 m a 10,00 m	4,50 m

Artigo 122 – Envolvendo o aparelho de salto deverá haver espaços de segurança, livre e inobstruível, assim definido:

I – Sua base, na superfície livre de água, terá como largura mínima a da prancha ou trampolim, mais 3,00 m de cada lado e como comprimento, o balanço da prancha ou trampolim, mais 5,00 m.

II – Sua altura será igual à da prancha ou trampolim, mais 5,00 m.

o) Pranchas, trampolins e Plataformas de Salto em Piscina

Artigo 123 – Para a instalação de pranchas, trampolins ou plataforma de salto em piscina, deverão ser atendidas as mesmas condições estabelecidas sua instalação em tanque de salto, quanto a balanços, profundidade e espaços livres.

Artigo 124 – A simples instalação de salto num tanque será considerada como reforma, sendo obrigatória a apresentação de projeto para aprovação da autoridade competente.

p) Solário

Artigo 125 – O salário deverá atender às seguintes exigências:

I – Os espaços livres dentro da área do tanque serão pavimentados, com material antiderrapante, não absorvente, de fácil limpeza e resistente ao cloro, não sendo permitida a existência de vegetação de qualquer espécie;



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

II – Deverão possuir declividade para fora do tanque, com inclinação de 1%, e serão providos de um sistema de drenagem suficiente para escoamento rápido e contínuo das águas caídas;

III – A vegetação, mesmo fora da área do tanque, não poderá distar menos de 10 metros das bordas deste.

Artigo 126 – Deverá haver bebedouros, com jato inclinado e guarda protetora, nos locais frequentados pelos usuários, sendo um, obrigatoriamente, dentro da área do tanque.

q) Casas de Máquinas

Artigo 127 – A casa de máquinas deverá ser bem iluminada e ventilada, dispor de espaço suficiente para comportar todo o equipamento e permitir fácil circulação do pessoal encarregado de inspeção, operação, manutenção e reparos dos equipamentos.

Artigo 128 – Quando construída abaixo da superfície do solo, deverá ser protegida contra inundações.

r) Instalação Elétrica

Artigo 129 – Será permitida a iluminação subaquática em nichos secos ou molhados, desde que sejam obedecidas as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, ABNT sobre o assunto, especialmente no que se refere ao aterramento.

Parágrafo único – A iluminação deverá ser executada de modo a evitar ofuscamento e permitir a observação de cada parte das águas.

s) Operadores de Piscina

Artigo 130 – As piscinas de uso público e, a critério da autoridade competente, as de uso coletivo restrito, deverão ser operadas e controladas por operador especializado e habilitado.

t) Registro de Dados



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

Artigo 131 – As piscinas deverão possuir livro próprio ou outro sistema adequado do registro de dados, onde sejam lançados:

I – Com periodicidade mínima de 24 horas e referindo-se ao período:

- a) número de banhistas presentes;
- b) numero máximo de banhistas no tanque;
- c) volume de água renovado ou circulado;
- d) quantidade de cada produto químico aplicado;

II – Com periodicidade mínima de 2 horas:

- a) pH da água do tanque;
- b) taxa de cloro residual disponível, na água do tanque;
- c) taxa de cloro residual disponível no lava-pés.

Parágrafo Único – Durante os períodos em que a piscina não estiver sendo usada, será lançada apenas a informação: “ ausência de banhistas ”.

SEÇÃO II

Colônias de Férias e Acampamentos

Artigo 132 – Às colônias de férias se aplicam as disposições referentes a hotéis e similares bem como as relativas aos locais de reuniões e de banho, quando for o caso.

Artigo 133 – As colônias de férias e os acampamentos de trabalho ou de recreação só poderão ser instalados em local de terreno seco e com declividade suficiente para o escoamento das águas pluviais.

Artigo 134 – Quando o abastecimento de água da colônia de férias ou acampamento se fizer por água de superfície, o manancial, será convenientemente protegido; quando esse abastecimento se fizer por poços, estes atenderão às exigências previstas neste Código.

Artigo 135 – Nas Colônias de férias e acampamentos é obrigatória a existência de instalações sanitárias separadas para cada sexo na proporção de uma bacia sanitária, um lavatório e um chuveiro para cada 20 pessoas.



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

Artigo 136 – Nenhum local de acampamento poderá ser aprovado sem que possua:

I – Sistema adequado de captação e distribuição de água potável e afastamento das águas residuais;

II – Instalações sanitárias, independente para cada sexo em número suficiente;

III – Adequada coleta, afastamento e destino dos resíduos sólidos (lixo), de maneira que satisfaça as condições de higiene;

IV – Instalações adequadas para lavagem de roupas e utensílios.

Parágrafo único – A quantidade da água de abastecimento deverá ser demonstrada pelos responsáveis por locais de acampamentos e colônias de férias á autoridade competente mediante resultados de exames de laboratório, semestralmente, e sempre que solicitado.

SEÇÃO III

Cinemas, teatros, auditório, circos e parques de diversões de uso público

Artigo 137 – As salas de espetáculos e auditórios serão construídos com materiais incombustíveis.

Artigo 138 – Só serão permitidas salas de espetáculos no pavimento térreo e no imediatamente superior ou inferior devendo, em qualquer caso, ser assegurado o rápido escoamento dos espectadores.

Artigo 139 – As portas de saída das salas de espetáculos deverão, obrigatoriamente, abrir para o lado de fora e ter na sua totalidade a largura correspondente a 1 cm por pessoa prevista para lotação total sendo o mínimo de 2,00 m por vão.

Artigo 140 – Os corredores de saída atenderão ao mesmo critério do artigo anterior.

Parágrafo único – Quando houver rampas, sua declividade não poderá exceder a 12% e quando acima de 6% serão revestidas de material não escorregadio. A largura das rampas será a mesma exigida para as escadas.



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

Artigo 141 – As escadas terão largura não inferior a 1,50 m e deverão apresentar lances retos de 16 degraus, no máximo, entre os quais se intercalarão patamares de 1,50 m de extensão, no mínimo, não podendo trechos em leque.

§ 1º - Quando o número de pessoas que por elas devem transitar for superior a 150, a largura aumentará à razão de 8 mm por pessoa excedente.

§ 2º - Os degraus não terão piso inferior a 0,30 m nem espelho superior a 0,16 m.

§ 3º - O número de escadas será de 2, no mínimo, dirigidas para saídas autônomas.

Artigo 142 – As salas de espetáculos serão dotadas de dispositivos mecânicos, que darão renovação constante de ar, com capacidade de 13,00 m³ de ar exterior, por pessoa e por hora.

§ 1º - Quando instalado sistema de ar condicionado será obedecida à norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 2º - Em qualquer caso, será obrigatória a instalação de equipamentos de reserva.

Artigo 143 – As cabines de proteção de cinemas deverão satisfazer as seguintes condições:

I – Área mínima de 12,00 m², pé direito de 3,00 m;

II – Porta de abrir para fora e construção de material incombustível;

III – Ventilação natural ou por dispositivos mecânicos;

IV – Instalação sanitária.

Artigo 144 – Os camarins deverão ter área não inferior a 4,00 m² e serão dotados de ventilação natural ou por dispositivo mecânico.

Parágrafo único – Os camarins individuais ou coletivos serão separados para cada sexo e servidos por instalações com bacias sanitárias, chuveiros e lavatórios na proporção de 1 conjunto, para cada 5 camarins individuais ou para cada 20,00 m² de camarins coletivos.



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

Artigo 145 – As instalações sanitárias destinadas ao público nos cinemas, teatros e auditórios serão separadas por sexo e independentes para cada ordem de localidade.

Parágrafo único – Deverão conter, no mínimo, uma bacia sanitária para cada 100 pessoas, um lavatório e um mictório para cada 200 pessoas, admitindo-se igualmente entre o número de homens e o de mulheres.

Artigo 146 – Deverão ser instalados bebedouros com jato inclinado fora das instalações sanitárias para uso dos frequentadores, na proporção mínima de um para cada 300 pessoas.

Artigo 147 – As paredes dos cinemas, teatros, auditórios e locais similares, na parte interna, deverão receber revestimento ou pintura lisa, impermeável e resistente, até a altura de 2,00 m. Outros revestimentos poderão ser aceitos a critério da autoridade competente, tendo em vista a categoria do estabelecimento.

Artigo 148 – Para os efeitos deste Código, equiparam-se, no que for aplicável, aos locais referidos no artigo anterior, os templos maçônicos e congêneres.

Artigo 149 – Os circos, parques de diversões e estabelecimentos congêneres deverão possuir instalações sanitárias provisórias, independentes para cada sexo, na proporção mínima de uma bacia sanitária e um mictório para cada 200 frequentadores em compartimentos separados.

§ 1º - Na construção dessas instalações sanitárias poderá ser permitido o emprego de madeira e de outros materiais em placas, devendo o piso receber revestimento liso e impermeável.

§ 2º - Será obrigatória a remoção das instalações sanitárias construídas nos termos do parágrafo anterior, e o aterro das fossas, por ocasião da cessação das atividades que a elas deram origem.



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

Artigo 150 – Os estabelecimentos previstos nesta Seção estão sujeitos a vistoria pela autoridade competente, para efeito de licenciamento pela autoridade competente.

Artigo 151 – Sobre as aberturas de saída das salas de espetáculos propriamente ditas, é obrigatória instalação de luz de emergência de cor vermelha e ligada a circuito autônomo de eletricidade.

SEÇÃO IV

Locais de Reunião para Fins Religiosos

Artigo 152 – Consideram-se locais de reunião para fins religiosos os seguintes:

I – templos religiosos e salões de cultos;

II – salões de agremiações religiosas.

Artigo 153 – As edificações de que trata esta Seção deverão atender, além das normas e especificações gerais para edificações, mais aos seguintes requisitos:

I – As aberturas de ingresso e saída em número de 2, no mínimo, não terão largura menor que 2,00 m, deverão abrir para fora e serem autônomas;

II – O local de reunião ou de culto deverá ter;

a) o pé-direito não inferior a 4,00 m;

b) área do recinto dimensionada segundo a lotação máxima prevista;

c) ventilação natural ou por dispositivos mecânicos capazes de proporcionar suficiente renovação de ar exterior.

Parágrafo único – Quando instalado sistema de condicionamento de ar, este deverá obedecer às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Artigo 154 – As edificações que trata esta Seção deverão dispor, além das privativas, instalações sanitárias para eventual uso dos frequentadores, separados por sexo, com acessos independentes, e constantes, pelo menos de:



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

I – Um compartimento para homens, contendo bacia sanitária, lavatório e mictório;

II – Um compartimento para mulheres, contendo bacia sanitária e lavatório.

Parágrafo único – Quando abrigarem outras atividades anexas como escolas, pensionatos ou residências, deverão satisfazer as exigências próprias da respectiva norma específica.

CAPITULO V

Necrotérios, Velórios, Cemitérios e Crematórios

SEÇÃO I

Necrotérios e velórios

Artigo 155 – Os necrotérios e velórios deverão ficar a 3,00 m, no mínimo afastados das divisas dos terrenos vizinhos e ser convenientemente ventilados e iluminados.

Artigo 156 – Os necrotérios deverão ter, pelo menos:

I – Sala de necropsia, com área não inferior a 16,00 m²;

Paredes revestidas até a altura de 2,00 m, no mínimo, e pisos de material liso, resistente, impermeável e lavável, devendo contar pelo menos com:

a) mesa para necropsia de formato que facilite o escoamento de líquidos e revestida de material liso, resistente, impermeável e lavável;

b) lavatório ou pia com água corrente e dispositivos que permitam a lavagem das mesas de necropsia e do piso;

c) piso dotado de ralo;

II – Câmara frigorífica para cadáveres com área de 8,00 m²;

III – Sala de recepção e espera;

IV – Instalações sanitárias com, pelo menos, uma bacia sanitária, um lavatório e um chuveiro para cada sexo.



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

Artigo 157 – Os velórios deverão ter, pelo menos:

- I – Sala de vigia, com área não inferior a 20,00 m²;
- II – Sala de descanso e espera proporcional ao número de salas de vigília;
- III – Instalações sanitárias com, pelo menos, 1 bacia sanitária e 1 lavatório, para cada sexo;
- IV – Bebedouro, fora das instalações sanitárias e das salas de vigília.

Parágrafo único – São permitidas copas e locais adequadamente situados.

SEÇÃO II

Cemitérios

Artigo 158 – Os cemitérios construídos em áreas elevadas, na contra vertente das águas que possam alimentar poços e outras fontes de abastecimento.

Parágrafo único – Em caráter excepcional, serão tolerados, a juízo da autoridade competente, cemitérios em regiões planas.

Artigo 159 – Deverão ser isolados, em todo o seu perímetro por logradouros públicos ou áreas abertas, com largura mínima de 15,00 m, em zonas abastecidas por redes de água, e de 30,00 m, em zonas não providas de redes.

Artigo 160 – O nível dos cemitérios deverá ser suficientemente elevado de maneira a assegurar que as sepulturas não sejam inundadas.

Artigo 161 – O nível do lençol freático, nos cemitérios, deverá ficar a 2,00 m, no mínimo de profundidade.

Parágrafo único – Na dependência das condições das sepulturas, deverá ser feito o rebaixamento suficiente desse nível.

Artigo 162 – Os projetos de cemitérios deverão ser acompanhados dos estudos especializados, comprovando a adequabilidade do solo e o nível do lençol freático.



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

Artigo 163 – Nos cemitérios, deverá haver, pelo menos:

- I – Local para administração e recepção;
- II – Sala de necropsia atendendo aos requisitos exigidos neste código.
- III – Depósito de materiais e ferramentas;
- IV – Vestiários instalação sanitária para os empregados;
- V – Instalações sanitárias, para o publico, separadas para cada sexo.

Artigo 164 – Nos cemitérios, pelo menos 20% de suas áreas serão destinadas a arborização ou ajardinamento.

§ 1º - Os jardins sobre jazigos não serão computados para os efeitos deste artigo.

§ 2º - Nos cemitérios-parque poderá ser dispensada a destinação da área mencionada neste artigo.

Artigo 165 – Os vasos ornamentais não deverão conservar água, a fim de evitar a proliferação de mosquitos.

(REVOGADOS Lei de Uso e Ocupação do Solo 4228/09 e alterações)

SEÇÃO III

Crematórios

Artigo 166 – É permitida a construção de crematórios, devendo seus projetos ser submetidos a prévia aprovação da autoridade competente.

Parágrafo único – O projeto deverá estar instituído com a aprovação do órgão encarregado da proteção do meio ambiente.

Artigo 167 – Os crematórios deverão ser providos de câmaras frigoríficas e de sala necropsia, devendo atender aos requisitos mínimos estabelecidos neste código.



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

Artigo 168 – Associados aos crematórios deverão existir áreas verdes ao seu redor, com área mínima de 20.000 (vinte mil) m².

CAPITULO VI

Locais de Trabalho

SEÇÃO I

Indústrias, Fábricas e Grandes Oficinas

SUBSEÇÃO I

Normas Gerais

Artigo 169 – Todos os locais de trabalho onde se desenvolvam atividades industriais, fabris e de grandes oficinas deverão obedecer às exigências deste Capítulo.

Artigo 170 – Antes de iniciar a construção, a reconstrução, a reforma ou a ampliação de qualquer edificação destinada a local de trabalho, deverá ser ouvida a autoridade competente quanto ao projeto, com suas respectivas especificações.

Artigo 171 – Para aprovação do projeto, a autoridade competente deverá levar em conta a natureza dos trabalhos a serem executados.

Parágrafo único – O cumprimento deste artigo não dispensa a observância de outras disposições federais e estaduais.

Artigo 172 – Nenhuma edificação nova, ampliada ou reformada poderá ser utilizada para local de trabalho sem verificação de que foi executada de acordo com o projeto e memoriais aprovados.

Parágrafo único – A verificação referida neste artigo se fará mediante vistoria pela autoridade competente que expedirá o correspondente Alvará de Utilização.



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

Artigo 173 – Os locais de trabalho não poderão ter comunicação direta com as dependências residenciais.

Artigo 174 – Os compartimentos especiais destinados a abrigar fontes geradoras de calor deverão ser isolados termicamente.

Artigo 175 – As águas provenientes de lavagem dos locais de trabalho deverão ser lançadas na rede coletora de esgotos ou ter outra destinação conveniente, a critério da autoridade competente.

SUBSEÇÃO II

Normas Construtivas

Artigo 176 – Os locais de trabalho terão como norma pé-direito não inferior a 4,00 m, assim considerada a altura livre compreendida entre a parte mais alta do piso e a parte mais baixa da estrutura do teto.

Parágrafo único – A juízo da autoridade competente o pé-direito poderá ser reduzido a até 3,00 m, desde que na ausência de fontes de calor e atendidas as condições de iluminação e ventilação condizentes com a natureza do trabalho.

Artigo 177 – Os pisos dos locais de trabalho serão planos e em nível, construídos com material resistente, impermeável, lavável e não escorregadio.

Artigo 178 – As estruturas de sustentação e as paredes de vedação serão revestidas com material liso, resistente, lavável e impermeável, até 2,00 m de altura, no mínimo.

Artigo 179 – As coberturas dos locais de trabalho deverão assegurar proteção contra as chuvas e insolação excessiva.

Artigo 180 – O interior dos locais de trabalho deverá, de preferência, ter acabamento em cores claras.



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

Parágrafo único – A juízo da autoridade competente, outras exigências relativas aos pisos, paredes e forros poderão também ser determinadas tendo-se em vista o processo e as condições de trabalho.

SUBSEÇÃO III

Iluminação

Artigo 181 – Em todos os locais de trabalho deverá haver iluminação natural ou artificial apropriadas à natureza da atividade.

§ 1º - A área para iluminação natural de um local de trabalho deve corresponder, no mínimo, a um quinto da área total do piso.

§ 2º - Para a iluminação artificial, quando justificada tecnicamente, deverão ser observadas as normas previstas na legislação sobre higiene e segurança do trabalho.

Artigo 182 – A iluminação deve ser adequada ao trabalho a ser executado, evitando-se o ofuscamento, reflexos fortes, sombras e contrastes excessivos.

SUBSEÇÃO IV

VENTILAÇÃO

Artigo 183 – Os locais de trabalho deverão ter ventilação natural ou artificial que proporcionem ambiente compatível com o trabalho realizado.

§ 1º - A área total das aberturas de ventilação natural dos locais de trabalho deverá ser, no mínimo, correspondente a dois terços da área iluminante natural.

§ 2º - A ventilação artificial será obrigatória sempre que a ventilação natural não preencher as condições e conforto térmico a juízo da autoridade competente.

SUBSEÇÃO V

CIRCULAÇÃO

Artigo 184 – Os corredores, quando houver, deverão ser livres, dimensionados para proporcionar o escoamento seguro dos empregados, e dirigidos para saídas de emergência.

Parágrafo único – A largura dos corredores não poderá ser inferior a 1,20 m.



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

Artigo 185 – As saídas de emergência terão portas abrindo para o exterior e largura não menor que as dimensionadas para os corredores.

Artigo 186 – As rampas e as escadas deverão ser construídas de acordo com as seguintes especificações:

I – A largura mínima da escada será de 1,20 m, devendo ser de 16, no máximo, o número de degraus entre patamares;

II – A altura máxima dos degraus (espelho) deverá ser de 0,16 m, e a largura (piso) de 0,30 m;

III – Serão permitidas rampas com 1,20 m de largura, no mínimo, e declividade máxima de 15%.

SUBSEÇÃO VI

INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

Artigo 187 – Os locais de trabalho terão instalações sanitárias separadas, para cada sexo, dimensionadas por turno de trabalho, nas seguintes proporções:

I – Uma bacia sanitária, um mictório, um lavatório e um chuveiro para cada 20 empregados do sexo masculino;

II – Uma bacia sanitária, um lavatório e um chuveiro para cada 20 empregados do sexo feminino.

Parágrafo único – Será exigido um chuveiro para cada 10 empregados nas atividades ou operações insalubres, nos trabalhos com exposição de substâncias tóxicas, irritantes, alergizantes, poeiras ou substâncias que provoquem sujidade e nos casos em que haja exposição a calor intenso.

Artigo 188 – Os compartimentos das bacias sanitárias e dos mictórios deverão ser ventilados para o exterior, não podendo ter comunicação direta com os locais de trabalho nem com os locais destinados às refeições e deverão existir entre eles antecâmaras com abertura para o exterior.



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

Artigo 189 – As instalações sanitárias deverão atender aos seguintes requisitos:

I – Piso revestido de material resistente, liso, lavável e impermeável, inclinado para os ralos, os quais serão providos de sifões;

II – Paredes revestidas de material resistente, liso, impermeável e lavável, até a altura de 2,00 m, no mínimo;

III – Portas que impeçam o seu devassamento.

Artigo 190 – Os compartimentos com bacias sanitárias deverão ter área mínima de 1,20 m² com largura mínima de 1,00m.

Parágrafo único – No caso de agrupamento de aparelhos sanitários da mesma espécie, os compartimentos destinados a bacias sanitárias e chuveiros, serão separados por divisões com altura mínima de 2,00 m, tendo vãos livres de 0,15 m. de altura na parte inferior, e 0,35 m. de altura na parte superior; área mínima de 1,20 m², com largura de 1,00 m; e acesso mediante corredor de largura maior que 0,90 m.

Artigo 191 – As instalações sanitárias deverão ser alimentadas por água proveniente do sistema público de abastecimento de água e esgotadas mediante ligação à rede pública.

Parágrafo único – Quando o local não for beneficiado pelos sistemas públicos de água e esgotos, será obrigatória a adoção de medidas a serem aprovadas pelas autoridades competentes, no que concerne à provisão suficiente de água e à disposição dos esgotos e resíduos líquidos industriais.

Artigo 192 – Os reservatórios de água potável deverão ter capacidade mínima correspondente a 70 litros por empregado.

SUBSEÇÃO VII

APARELHOS SANITÁRIOS

Artigo 193 – O equipamento das instalações sanitárias deverá satisfazer às seguintes condições:



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

I – Os aparelhos sanitários deverão ser de material cerâmico vitrificado, ferro fundido esmaltado ou material equivalente sob todos os aspectos, e atender às especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas, sendo rigorosamente proibida a instalação de aparelhos sanitários construídos de cimento;

II – Não serão permitidos aparelhos ou canalização das ligações sanitárias, de qualquer natureza, que apresentem defeitos ou soluções de continuidade que possa acarretar infiltrações ou acidentes;

III – As bacias e os mictórios serão ligados diretamente ao ramal de descarga ou tubo de queda; os demais aparelhos deverão ter seus despejos conduzidos a um ralo sifonado, provido de inspeção.

Artigo 194 – As bacias sanitárias deverão atender aos seguintes requisitos:

I – Ser instaladas em compartimentos individuais ventilado direta ou indiretamente para o exterior;

II – Não poderão estar envolvidos com quaisquer materiais como caixa de madeira, blocos de cimento, cerâmica e outros;

III – Os seus receptáculos deverão fazer corpo com os respectivos sifões, devendo permanecer na bacia uma quantidade de água suficiente para impedir a aderência de dejetos;

IV – Serão providas de dispositivos que impeçam a aspiração de água contaminada no aparelho para a tubulação de água.

Artigo 195 – Os mictórios deverão ser de fácil limpeza e atender aos seguintes requisitos:

I – Poderão ser do tipo cuba ou calha;

II – Deverão ser providos de descarga contínua ou intermitente, provocada ou automática;

III – No mictório de tipo calha, de uso coletivo, cada segmento de 0,60 m. corresponderá a um mictório do tipo cuba;



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

IV – Os mictórios do tipo cuba, de uso individual, deverão ser separados entre si, por uma distância de 0,60 m, no mínimo, de eixo a eixo.

Artigo 196 – Os lavatórios deverão atender ao seguinte:

I – Devem estar situados no conjunto de instalações sanitárias ou em local adequado;

II – Poderão ser do tipo individual ou coletivo devendo, neste último, cada torneira corresponder a um lavatório individual, desde que estejam separadas por distâncias não inferiores a 0,60 m.

SUBSEÇÃO VIII

Bebedouros

Artigo 197 – Em todos os locais de trabalho deverá ser proporcionada aos empregados água potável em condições higiênicas, sendo obrigatória a existência de bebedouros de jato inclinado e guarda protetora, proibida sua instalação em pias ou lavatórios.

Parágrafo único – Os bebedouros serão instalados na proporção de um para cada 200 empregados, sendo que o local de suprimento de água deverá estar acima do nível do transbordamento do receptáculo.

SUBSEÇÃO IX

Vestiário

Artigo 198 – Junto aos locais de trabalho serão exigidos vestiários separados, para cada sexo.

§ 1º - Os vestiários terão área correspondente a 0,35 m² por empregado que neles deva ter armário com o mínimo de 6,00 m².

§ 2º - As áreas para vestiários deverão ter comunicação com as de chuveiros, ou ser a estas conjugadas.



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

SUBSEÇÃO X

Refeitórios

Artigo 199 – Nos estabelecimentos em que trabalhem mais de 30 empregados é obrigatória a existência de refeitório, ou local adequado a refeições, atendendo aos requisitos estabelecidos nesta Subseção.

Parágrafo único – Quando houver mais de 300 empregados é obrigatória a existência de refeitório com área de 1,00 m² por usuário, devendo abrigar de cada vez 1/3 do total de empregados de cada turno de trabalho.

Artigo 200 – O refeitório ou local adequado para refeições obedecerá aos seguintes requisitos mínimos:

I – Piso revestido com material resistente, liso e impermeável;

II – Forro de material adequado, podendo ser dispensado em casos de cobertura que ofereça proteção suficiente;

III – Paredes revestidas com material liso, lavável, resistente e impermeável até altura de 2,00 m, no mínimo;

IV – Ventilação e iluminação de acordo com as normas fixadas no presente Código;

V – Água potável;

VI – Lavatórios individuais ou coletivos;

VII - Cozinha, no caso de refeições preparadas no estabelecimento, ou local adequado; com fogão, estufa ou similar, quando se tratar de simples aquecimento das refeições.

Parágrafo único – O refeitório ou local adequado a refeições não poderá comunicar-se diretamente com locais de trabalho, instalações sanitárias e com locais insalubres ou perigosos.

Artigo 201 – Em casos excepcionais, considerando nas condições de duração, natureza do trabalho e peculiaridade locais, poderão ser dispensadas as exigências de refeitórios e cozinhas.



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

SUBSEÇÃO XI

Local para Creche

Artigo 202 – O estabelecimento em que trabalhem 30 ou mais mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade e que não mantenha convênio nos termos da legislação federal pertinente, deverá dispor de creche ou local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar, sob vigilância e assistência, seus filhos no período de amamentação.

§ 1º - O local a que se refere o presente artigo obedecerá aos seguintes requisitos:

a) berçário, com área mínima de 3,00 m² por criança e no mínimo 6,00 m², devendo haver entre os berços e entre estes e as paredes, a distancia mínima de 0,50 m (cinquenta centímetros);

b) saleta de amamentação, com área mínima de 6,00 m², provida de cadeiras ou banco-encosto, para que as mulheres possam amamentar seus filhos em adequadas condições de higiene e conforto;

c) cozinha dietética para o preparo de mamadeiras ou suplementos dietéticos para as crianças ou para as mães, com área de 4,00 m², no mínimo;

d) pisos e paredes, revestidas até a altura de 1,50 m, de material liso, resistente, impermeável e lavável;

e) comprimento de banho e higiene das crianças, com área de 3,00 m², no mínimo;

f) instalações sanitárias para uso das mães e do pessoal da creche.

§ 2º - O número de leitos do berçário obedecerá a proporção de 1 (um) leito para cada grupo de 30 empregadas entre 16 e 40 anos de idade.

SUBSEÇÃO XII

Local para Assistência Médica

Artigo 203 – Nos estabelecimentos em que trabalhem mais de 10 operários deverá existir compartimento para ambulatório, destinado a socorros de emergência, com 6,00 m², de área mínima e com:

I – paredes revestidas até a altura de 1,50 m, no mínimo com material liso, resistente, impermeável e lavável;



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

II – piso revestido com material liso, resistente, impermeável e lavável.

SEÇÃO II

Outros locais de Trabalho

Artigo 204 – Outros locais de trabalho onde se exerçam atividades de comércio, serviços, bem como indústrias de pequeno porte, atenderão às normas previstas na Seção I deste Capítulo, no que lhe forem aplicáveis ajustadas as suas dimensões e peculiaridade.

Artigo 205 – O pé-direito dos locais referidos nesta Seção será, como regra, não inferior a 3,00 m, podendo ser admitidas, desde que devidamente justificadas, reduções até 2,70 m.

Artigo 206 – Os vestiários, em casos devidamente justificados, poderão ter área inferior a 6,00 m², a critério da autoridade competente.

Artigo 207 – Aos locais de trabalho para pequenas oficinas e indústrias de pequeno porte aplicam-se as seguintes disposições:

I – oficinas de marcenaria desde que utilizem somente máquinas portáteis deverão ter compartimento de trabalho, com área não inferior a 20,00 m², e serão dotadas de instalação sanitárias e, quando necessária, de vestiário com chuveiro;

II – oficinas de borracheiro;

a) deverão dispor, além dos compartimentos destinados ao conserto de pneus e à venda de materiais, de área ou pátio de trabalho;

b) quando não interligadas a outro local de trabalho que disponha de instalação sanitária deverão ter suas próprias, além de vestiário com chuveiro, quando necessário:

III – oficinas de funilaria e serralheria:

a) os locais de trabalho para oficinas de serralheria e funilaria não poderão fazer parte de edificações para habitação ou escritórios;



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

b) deverão dispor, no mínimo de: compartimento de trabalho com área não inferior a 20,00 m²; compartimento especial para aparelhos de solda a gás, instalação sanitárias e, quando necessário, vestiário com chuveiro;

IV – oficinas de tinturaria: deverão dispor de, pelo menos, área coberta para atendimento ao público, compartimento de trabalho com 20,00 m², no mínimo, área de secagem, instalação sanitária e, quando necessário, vestiário com chuveiro;

V – oficinas de sapateiro e de vidraceiro deverão ser constituídas, no mínimo, de compartimento de trabalho, instalação sanitária e, quando necessário, de vestiário com chuveiro;

VI – oficinas mecânicas diversas:

a) os locais para oficinas mecânicas não poderão fazer parte de edificações para habitações ou escritórios;

b) deverão dispor de, pelo menos, compartimento de trabalhos com área suficiente a evitar trabalhos nos passeios, de instalação sanitária e, quando necessário, de vestiário com chuveiro;

c) quando houver trabalhos de solda ou pintura, deverão dispor de compartimentos separados, adequados a essas atividades.

§ 1º - Outros tipos de locais não mencionados neste artigo terão as exigências mínimas estabelecidas pela autoridade competente, segundo critério de exigências mínimas estabelecidas pela autoridade competente, segundo critério de similaridade.

§ 2º - Os pisos dos locais a que se refere este artigo serão revestidos de material resistente, impermeável, liso e lavável e as paredes com barra impermeável até 2,00m de altura, no mínimo.

Artigo 208 – Os alojamentos provisórios para trabalhadores destinados a serviços a céu aberto deverão ser adequados a oferecer proteção contra o frio, a umidade ou ventos, e dispor do suprimento de água potável e adequada disposição de esgotos.

Parágrafo único – Quando localizados em áreas insalubres, serão também tomadas as medidas necessárias a prevenir a transmissão de endemias.



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

CAPÍTULO VII

Edificações destinadas a Comércio e Serviços

SEÇÃO I

Edifícios de Escritórios

Artigo 209 – Os edifícios para escritórios atenderão as normas gerais, referente às edificações, complementadas pelo disposto neste Capítulo.

Artigo 210 – Deverão ter dutos de queda para lixo e compartimento para seu depósito, com capacidade suficiente para 24 horas, no mínimo.

§ 1º - Os dutos deverão ter aberturas acima da cobertura do prédio, providos de tela e serão de material que permita lavagens e dedetizações periódicas, devendo ter superfície lisa e impermeável.

§ 2º - Em casos especiais, a critério da autoridade competente poderá ser dispensada a exigência deste artigo.

Artigo 211 – No recinto das caixas de escada não poderão existir aberturas diretas para equipamentos e dispositivos de coleta de lixo.

Artigo 212 – Deverão ter, em cada pavimento, instalações sanitárias separadas para cada sexo, com acessos independentes.

§ 1º - As instalações sanitárias para homens serão na proporção de uma bacia sanitária, um lavatório e um mictório para cada 200 m² ou fração de área útil de salas.

§ 2º - As instalações sanitárias para mulheres serão na proporção de uma bacia sanitária e um lavatório para cada 200 m² ou fração de área útil de salas.

Artigo 213 – É obrigatória a existência de depósito de material, compartimento sanitário, vestiário e chuveiro para uso exclusivo do pessoal encarregado da limpeza do prédio.



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

Parágrafo único – Essa exigência poderá ser dispensada, a juízo da autoridade competente, nos edifícios que comprovadamente pelas suas dimensões e características e justifiquem.

Artigo 214 – Nos edifícios de escritórios não será permitido depositar materiais ou exercer atividades que, pela sua natureza, representem perigo ou sejam prejudiciais a saúde.

Parágrafo único – A instalação, nesses edifícios, de farmácias, consultórios médicos e congêneres, bem como estabelecimentos comerciais, de alimentos está sujeita a prescrições deste código, para tais atividades ou estabelecimentos.

Artigo 215 – É obrigatória a instalação de elevadores de passageiros nos edifícios que apresentam piso de pavimento e uma distância vertical maior que 10 m, contada a partir do nível da soleira do andar térreo.

§ 1º - Não será considerado o último pavimento, quando for do uso privativo do penúltimo, ou quando destinado exclusivamente a serviço do edifício ou habitação do zelador.

§ 2º - Em caso algum os elevadores poderão constituir o meio exclusivo de acesso aos pavimentos do edifício.

§ 3º - Quando o edifício possuir mais de 8 pavimentos deverá ser provido de dois elevadores, no mínimo.

SEÇÃO II

Lojas, Armazéns, Depósitos e Estabelecimentos Congêneres

Artigo 216 – As lojas, armazéns, depósitos e estabelecimentos congêneres estão sujeitos às prescrições referentes aos locais de trabalho em geral, no que forem aplicáveis.

§ 1º - Os estabelecimentos com área até 50,00 m² terão, no mínimo, uma instalação sanitária com bacia e lavatório, em compartimentos separados; e aqueles com área superior obedecerão ao mesmo critério estabelecido para edifícios de escritórios.

§ 2º - A autoridade competente poderá admitir reduções, devidamente justificadas, bem como exigir além do previsto no § 1º, quando necessário.



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

Artigo 217 – Serão permitidas as galerias internas de acesso a estabelecimentos comerciais, em qualquer pavimento, desde que suas larguras correspondam a 1/20 (um vigésimo) de seu comprimento, com largura mínima de 4,00 m.

§ 1º - O pé direito dessas galerias deverão ser de 3,00 m, no mínimo.

§ 2º - As instalações sanitárias em galerias deverão satisfazer os requisitos estipulados para cada estabelecimento, em função de sua utilização, a critério da autoridade competente.

SEÇÃO III

Garagens, Oficinas, Postos de Serviços e de Abastecimento de Veículos

Artigo 218 – As garagens, oficinas, postos de serviços e de abastecimento de veículos estarão sujeitos às prescrições referentes aos locais de trabalho em geral, no que lhes foram aplicáveis.

Artigo 219 – Os serviços de pintura nas oficinas de veículos deverão atender as prescrições referentes ao controle da poluição do ar, estabelecidas pelo órgão encarregado da proteção do meio ambiente.

Artigo 220 – Os despejos das garagens, postos de serviços e de abastecimento de veículos, nos quais sejam feita lavagem ou lubrificação deverão passar por instalação retentora de areia e graxa, aprovado pelo órgão competente.

SEÇÃO IV

Aeroportos, Estações Rodoviárias, Ferroviárias e Estabelecimentos Congêneres.

Artigo 221 – Os aeroportos, estações rodoviárias, ferroviárias, estabelecimento congêneres deverão atender aos requisitos mínimos seguintes:

I – paredes até 2,00 m de altura, no mínimo, e os pisos em todos os locais de uso público, serão revestidas de material resistente e lavável;

II – os locais de uso pessoal de serviço deverão atender às prescrições referentes aos locais de trabalho;



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

III – o reservatório de água potável terá capacidade mínima equivalente ao consumo diário;

IV – terão bebedouros de jato inclinado, com grande protetora, na proporção de um para cada 300 m², ou fração de área de espera, atendimento e recepção, localizados fora dos compartimentos sanitários;

V – terão, nos locais de uso público, recipientes adequados para lixo;

VI – os esgotos estão sujeitos a exigências especiais da autoridade competente, mesmo quando lançados na rede pública;

VII – a retirada, o transporte e disposição de excretos do lixo, procedentes de aeronaves veículos, deverão atender às exigências de autoridade competente;

VIII – os locais onde se preparem, manipulem, sirvam ou vendam alimentos, deverão obedecer às disposições relativas a estabelecimentos comerciais de alimentos no que lhes forem aplicáveis.

Artigo 222 - As instalações sanitárias serão separadas, para o pessoal de serviço e para uso do público, e satisfarão às seguintes exigências:

I - as de pessoal de serviço atenderão às normas estabelecidas para locais de trabalho;

II - as de uso público serão separadas, para cada sexo, com acessos independentes e atenderão às proporções mínimas seguintes quando forem para homens:

a) até 150 m² de área de atendimento, espera e recepção, uma bacia sanitária, um lavatório e um mictório;

b) de 151 a 500 m²: duas baias sanitárias, dois lavatórios e três mictórios;

c) de 501 a 1.000 m²: três bacias sanitárias, três lavatórios e três mictórios,



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

d) acima de 1.000 m²: três bacias sanitárias, três lavatórios e três mictórios, mais uma bacia sanitária, um lavatório e um mictório para cada 500 m² ou fração, excedentes a 1.000 m²

III – quando se tratar de instalações sanitárias destinadas às mulheres, a proporção será a mesma do item II, excluídos os mictórios.

SEÇÃO V

Institutos de Beleza sem Responsabilidade Médica, Salão de Beleza, Cabeleireiros, Barbearias, Casas de Banho e Congêneres.

Artigo 223 – Os locais em que se instalarem institutos de beleza sem responsabilidade médica ou salão de beleza, cabeleireiros e barbearias terão:

I – área não inferior a 10,00 m², com largura mínima de 2,50 m o máximo de cadeiras, sendo acrescidas de 5,00 m², para cada cadeira adicional.

II – paredes em cores claras, revestidas de material liso, resistente e impermeável até a altura de 2,00 m, no mínimo;

III – piso revestido de material liso, resistente e impermeável;

IV – um lavatório, no mínimo;

V - instalação sanitária própria.

Artigo 224 – Os estabelecimentos de que trata esta seção estão sujeitos a vistoria pela autoridade competente e só poderão ser utilizados para o fim a que se destinam, não podendo servir de acesso a outras dependências.

Parágrafo único – São permitidas outras atividades afins, a critério da autoridade competente, respeitando as áreas mínimas exigidas.

Artigo 225 – As casas de banho obedecerão às disposições desta Seção no que lhes forem aplicáveis, e mais as seguintes:

I – as banheiras serão de ferro esmaltado ou de material aprovado pela autoridade competente;



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

II – os compartimentos de banho terão área mínima de 3,00 m² e revestimento de azulejos claros em todas as paredes até a altura de 2,00 m, no mínimo.

Artigo 226 – É proibida a existência de aparelhos de fisioterapia nos estabelecimentos de que trata a Seção.

Artigo 227 – Em todos os estabelecimentos referidos nesta Seção é obrigatória desinfecção de locais, equipamentos e utensílios, na forma determinada pela autoridade competente.

SEÇÃO VI

Lavanderias Públicas

Artigo 228 – As lavanderias públicas deverão atender no que lhes forem aplicáveis a todas as exigências deste Código.

Artigo 229 – Nas localidades em que não houver rede coletora de esgoto, as águas residuárias terão tratamento e destino de acordo com a exigência da legislação estadual sobre prevenção e controle da poluição do meio ambiente.

Artigo 230 – As lavanderias públicas serão dotadas de reservatórios de água com capacidade equivalente ao consumo diário, sendo permitido o uso de água de poço ou de outras procedências, desde que não seja poluída e que o abastecimento público seja insuficiente ou inexistente.

Artigo 231 – As lavanderias públicas deverão possuir locais destinados à secagem das roupas lavadas, desde que não disponham de dispositivos apropriados para esse fim.

CAPÍTULO VIII

Estabelecimentos de Assistência Médico Hospitalar



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

Artigo 232 – Os estabelecimentos de assistência médico hospitalar devem entender às exigências referentes às habitações e aos estabelecimentos de trabalho em geral constatado deste Código, além das disposições previstas na legislação federal pertinente.

CAPÍTULO IX

Estabelecimento Industriais e Comerciais Farmacêuticos e Congêneres.

Artigo 233 – É expressamente proibida a instalação em zonas urbanas de laboratório ou departamento de laboratório que fabriquem produtos biológicos e outros produtos que possam produzir riscos de contaminação aos habitantes. **(REVOGADO Lei de Uso e Ocupação do Solo 4228/09 e alterações)**

SEÇÃO I

Estabelecimentos Industrias Farmacêuticos, Químico Farmacêutico de Produtos Biológicos e Congêneres, de Produtos Dietéticos, de Higiene, Perfume, Cosméticos e Congêneres.

Artigo 234 – Os estabelecimentos que fabriquem ou manipulem drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, cosméticos, produtos de higiene, perfume e outros, dietéticos, produtos biológicos e congêneres que interessem à medicina e à saúde pública, além de obedecer aquilo que diz respeito às habitações e aos estabelecimentos de trabalho em geral, deverão ter:

I – locais independentes destinados à manipulação ou fabrico, de acordo com as formas farmacêuticas;

II – local apropriado para lavagem e secagem de vidro e vasilhames;

III – sala para adicionamento;

IV – local para laboratório de controle;

V – compartimento para embalagem dos produtos acabados;

VI – local para armazenamento de produtos acabados e de material de embalagem;

VII – depósito para matéria prima;



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

§ 1º - Estes locais terão área mínima de 12,00 m², cada um, forro liso, de cor clara e material adequado, piso de material liso, resistente e impermeável, paredes de cor clara, revestidas até a altura de 2,00 m, no mínimo, de material liso, resistente e impermeável, devidamente aprovados pela autoridade competente.

§ 2º - As áreas mínimas desses locais poderão ser alteradas em função das exigências do processamento industrial adotado, a critério da autoridade competente.

Artigo 235 - O local onde se fabriquem injetáveis deverá, além de satisfazer os requisitos do artigo anterior, possuir:

I - Câmara independente destinada ao envasamento de injetáveis, com área mínima de 12,00 m² dotada de antecâmaras com área mínima de 3,00 m², ambas com cantos arredondados, paredes e tetos de cor clara, revestidos de material liso, impermeável e resistente aos produtos normalmente aplicados para assepsia, com piso de material liso resistente e impermeável, devidamente aprovados pela autoridade competente, e equipadas com lâmpadas bactericidas, e sistema de renovação de ar filtrado com pressão positiva;

II - Sala para esterilização, com 12,00 m², no mínimo, e todas as demais características do inciso anterior, dispensada a antecâmara.

Parágrafo único - Nos locais mencionados neste artigo é vedada a existência de saída para esgotos, salvo quando providas de dispositivos especiais, aprovados pela autoridade competente.

Artigo 236 - Quando o estabelecimento manipular produtos que necessitem envasamento estéril deverá satisfazer as condições gerais para o preparo de injetáveis e mais as seguintes:

I - Compartimento adequadamente situado e destinado à esterilização de vasilhames e materiais de envasamento, com o equipamento e características exigidas no inciso I do artigo anterior;



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

II - Compartimento para preparação e envasamento, com instalação de ar condicionado, filtrado e esterilizado, com pressão positiva, e todos os demais equipamentos e características exigidos no inciso I do artigo anterior;

III - Conjunto vestiário composto de:

a) compartimento para trocar roupa, com chuveiro e lavatório;

b) compartimento estéril, com pressão positiva, equipado com lâmpadas esterilizantes, ou instalação equivalente a critério da autoridade competente, para vestir roupa apropriada e esterilizada, comunicando-se diretamente com a antecâmara determinada pelo inciso II deste artigo.

§ 1º - Os locais indicados nas alíneas “a” e “b” do inciso III terão área mínima de 6,00 m² cada.

§ 2º - Os pisos, tetos e superfícies das paredes atenderão às condições estabelecidas no inciso I do artigo 235.

§ 3º - Nos locais mencionados nos incisos I, II e alínea “b” do inciso III, é vedada a existência de saída para esgotos, salvo quando providos de dispositivos especiais aprovados pela autoridade competente.

§ 4º - As exigências mínimas referentes às antecâmaras, estabelecidas neste artigo, poderão ser modificadas em função das características do processo industrial a ser utilizado, e a critério da autoridade competente.

Artigo 237 - Os estabelecimentos que fabriquem produtos liofilizados deverão, além de satisfazer as condições gerais para o preparo de injetáveis, possuir:

I - locais destinados à preparação dos produtos a serem liofilizados, atendendo às exigências dos locais destinados ao fabrico de produtos farmacêuticos;

II - local de liofilização, com área mínima de 12,00 m², satisfazendo as características do inciso II do artigo 236.

Parágrafo único - Nos locais mencionados neste artigo è vedada a existência de saída para esgotos, salvo quando provida de dispositivos especiais, aprovados pela autoridade competente.



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

Artigo 238 - Os estabelecimentos que fabriquem pós, granulados, comprimidos, drágeas, cápsulas, líquidos, cremes, pomadas e produtos voláteis, deverão possuir, em função do processo industrial utilizado, compartimentos adequados ao preparo e fabricação dessas formas farmacêuticas, com as características seguintes: área mínima de 12,00 m², piso de material liso, resistente e impermeável, paredes e teto de cor clara, revestida de material liso, resistente e impermeável, cantos arredondados.

§ 1º - Os compartimentos devem ser dotados de ar filtrado e de condições que impeçam a contaminação de um produto com componentes de outros, e equipados com exaustores de ejeção filtrante do ar para o exterior.

§ 2º - Os compartimentos onde se fabriquem produtos com emprego de substâncias voláteis deverão possuir equipamento adequado para a exaustão rápida de seus vapores.

§ 3º - Os produtos destinados à aplicação na pele ou mucosas devem ser preparados em ambiente de ar filtrado, e de modo a evitar toda e qualquer contaminação do material manipulado.

Artigo 239 - Os estabelecimentos que fabriquem produtos biológicos, além das exigências constantes do artigo 234 deverão possuir:

- I - biotério para animais inoculados;
- II - sala destinada à montagem de material e ao preparo do meio de cultura;
- III - sala de esterilização e assepsia;
- IV - forno crematório;
- V - outras dependências que a tecnologia e controle venham a exigir.

Parágrafo único - Os locais referidos neste artigo obedecerão no que couber, às exigências do § 1º do artigo 234, com exceção da sala de esterilização e assepsia, que obedecerá ao disposto no inciso II do artigo 235.

Artigo 240 - Quando forem realizadas as operações próprias aos estabelecimentos a que se referem os artigos 234 a 239, em estabelecimentos hospitalares e congêneres



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

deverão estes cumprir as exigências previstas nesta Seção, segundo a natureza dos produtos fabricados e a critério da autoridade competente.

Artigo 241 - Os estabelecimentos a que se refere esta Seção deverão ter entradas independentes, não podendo suas dependências ser utilizadas para outros fins, nem servir de passagem para outro local.

Artigo 242 - Os estabelecimentos e compartimentos industriais que trabalhem com microrganismos patogênicos deverão possuir instalações para o tratamento de água e esgotos, devidamente aprovado pelo órgão competente estadual.

Artigo 243 - Os estabelecimentos de que trata esta Seção deverão possuir equipamentos especiais para evitar a poluição ambiental, devidamente aprovados pelo órgão competente.

Artigo 244 - As plantas e memoriais dos estabelecimentos de que trata esta Seção deverão receber visto prévio da autoridade competente antes de serem aprovados pelo órgão de engenharia da Secretaria de Estado da Saúde ou da Prefeitura Municipal.

SEÇÃO II

Indústrias de Saneantes Domissanitários - Inseticidas, Raticidas, Desinfetantes e Detergentes para Uso Doméstico.

Artigo 245 - As indústrias de saneantes domissanitários, inseticidas, raticidas, desinfetantes e detergentes para uso doméstico além de atender as condições referentes às habitações e estabelecimentos de trabalho em geral, deverão ser:

- I - compartimento para fabricação;
- II - compartimentos independentes para depósito de matéria prima e de produto acabado;
- III - compartimento destinado à lavagem de vidros e vasilhames;
- IV - compartimento para laboratório de controle.



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

Parágrafo único - Os compartimentos a que se refere este artigo deverão ser independentes de residências e obedecerão ao disposto no § 1º do artigo 234, podendo ser reduzida para 6,00 m², no mínimo a área do compartimento destinado ao laboratório de controle, a critério da autoridade competente.

SEÇÃO III

Distribuidores, Representantes, Importadores e Exportadores de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e seus Correlatos, Cosméticos, Produtos de Higiene, Perfumes e outros, Dietéticos, Produtos Biológicos e Estabelecimentos Congêneres.

Artigo 246 - O local para instalação dos distribuidores, representantes, importadores e exportadores de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes e outros, dietéticos, produtos biológicos e estabelecimentos congêneres, que interessem à medicina e à saúde pública, deve satisfazer, além das disposições concernentes às habitações e aos estabelecimentos de trabalho em geral, mais as seguintes exigências:

I - área mínima de 12,00 m²;

II - piso de material liso, resistente e impermeável e paredes pintadas de cor clara, com barra de 2,00 metros, no mínimo, também de material liso, resistente e impermeável, a critério da autoridade competente;

III - forros pintados de cor clara.

Artigo 247 - Se houver retalhamento, os estabelecimentos de que trata esta Seção, deverão dispor também de:

I - compartimentos separados para o retalhamento de formas sólidas, líquidas e gasosas;

II - compartimento para laboratório de controle;

III - compartimento para embalagem.



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

Parágrafo único - Os compartimentos a que se refere este artigo deverão satisfazer todas as exigências do artigo 246 podendo ser reduzida para 6,00 m², no mínimo, a área destinada ao laboratório de controle, a critério da autoridade competente.

Artigo 248 - Os estabelecimentos a que se refere esta Seção deverão ter entrada independente não podendo suas dependências ser utilizadas para outros fins, nem servir de passagem para outro local do edifício.

SEÇÃO IV

Farmácias, Drogarias, Postos de Medicamentos e Dispensários de Medicamentos

Artigo 249 - O local para a instalação de farmácia deve satisfazer, além das disposições referentes à habitação e aos estabelecimentos de trabalho em geral, as seguintes exigências:

I - piso de material liso, resistente e impermeável e paredes pintadas de cor clara, com barra de 2,00 metros, no mínimo, também de material liso, resistente e impermeável, a critério da autoridade competente;

II - forros pintados de cor clara;

III - compartimentos separados até o teto por divisões ininterruptas, de cor clara, com as mesmas características previstas nos incisos I e II, e destinados a :

a) mostruários e vendas de medicamentos, com área mínima de 20,00 m²;

b) laboratório com área mínima de 10,00 m²;

c) local para aplicação de injeções, quando houver, com área mínima de 3,00 m².

Artigo 250 - O local para instalação de drogaria, além de satisfazer as exigências referentes às habitações e aos estabelecimentos de trabalho em geral, deverá possuir no mínimo 20,00 m² de área e:



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

I - ter piso de material liso, resistente e impermeável e as paredes pintadas de cor clara, com barra de 2,00 m, no mínimo, também de material liso, resistente e impermeável a critério da autoridade competente;

II - forro pintado de cor clara.

Parágrafo único - Quando houver local para aplicação de injeções, este deverá atender as exigências do inciso III e alínea “c” do artigo anterior.

Artigo 251 - O local para instalação de ervanarias deverá obedecer ao disposto no artigo 250, ficando vedada a existência de local para aplicação de injeções.

Artigo 252 - O local para instalação de postos de medicamentos deverá obedecer, no que couber, ao disposto no artigo 250, a critério da autoridade competente, e ter área mínima de 12 m².

Artigo 253 - O local para instalação de dispensários de medicamentos deverá obedecer, no que couber, ao disposto no artigo 250 a critério da autoridade competente.

Artigo 254 - De acordo com as necessidades e peculiaridades das regiões suburbanas e rurais menos favorecidas economicamente, as exigências sobre as instalações e os equipamentos para o licenciamento de estabelecimentos destinados à assistência farmacêutica, a que se refere esta Seção, poderão ser reduzidas a critério da autoridade competente, resguardados os interesses da saúde pública.

Parágrafo único - Em razão do interesse público, quando devidamente justificado, o disposto neste artigo poderá ser aplicado nas zonas urbanas dos municípios cujas condições socioeconômicas não permitam a integral satisfação das exigências nele mencionadas.

Artigo 255 - Os estabelecimentos a que se refere esta Seção deverão ter entrada independente, não podendo suas dependências ser usadas para quaisquer outros fins, nem servir de passagem para qualquer outro local do edifício.



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

CAPÍTULO X

Laboratório de Análises Clínicas, de Patologia Clínica, de Hematologia Clínica, de Anatomia Patológica, de Citologia, de Líquido Céfalo Raquidiano, de Radioisotopologia “in vitro” e “in vivo” e Congêneres

Artigo 256 - O local para instalação dos laboratórios de análises clínicas, de patologia clínica, de hematologia clínica, de anatomia patológica, de citologia, de líquido céfalo raquidiano, de radioisótopologia “in vitro” e “in vivo” e congêneres, além das disposições referentes às habitações e estabelecimentos de trabalho em geral, deverão satisfazer mais as seguintes exigências:

I - piso de material liso, resistente e impermeável, paredes pintadas de cor clara, e de material adequado aprovado pela autoridade competente ou de azulejos de cor clara;

II - forros pintados de cor clara;

III - compartimentos separados até o forro pôr paredes ou divisões ininterruptas, de cor clara, destinados a:

a) recepção e colheita, com área mínima de 10 m²;

b) secretaria e arquivo, com área mínima de 10 m²;

c) laboratório, com área mínima de 20 m².

Parágrafo único - Os compartimentos destinados à colheita de material e ao laboratório terão as mesmas características previstas nos incisos I e II e serão providos de sanitários masculino e feminino, separados, e de um box para colheita de material, com mesa ginecológica.

Artigo 257 - Os estabelecimentos de que trata este Capítulo deverão ter entrada independente, não podendo suas dependências ser utilizadas para outros fins nem servir de passagem para outro local.

CAPÍTULO XI

Órgãos Executivos de Atividade Hemoterápica



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

Artigo 258 - Os locais destinados à instalação dos órgãos executivos de atividade hemoterápica, além das exigências referentes a habitação e estabelecimentos de trabalho em geral, deverão satisfazer mais as seguintes :

I - os órgãos executivos de caráter não industrial devem dispor de locais de trabalho que permitam o correto desempenho de suas finalidades, pelas condições ambientais no que refere, entre outras, a planta física, revestimento, iluminação, aeração, conforto térmico e manutenção de ambiente asséptico para execução de determinadas operações, além de adequada infraestrutura quanto a serviços de água, esgoto, energia elétrica e sanitários para uso do pessoal e dos doadores;

II - os locais de trabalho devem ser isolados uns dos outros, a fim de disciplinar as operações que se processem em cada um deles;

III - os pisos e as paredes dos locais destinados à coleta, controle, armazenamento, seleção e transfusão de sangue, preparo de derivados e de material técnico, devem ter revestimento liso e impermeável, facilmente lavável;

IV - os órgãos de coleta devem estabelecer locais de atendimento ao público, de forma a facilitar o acesso e a circulação dos doadores.

Artigo 259 - A área total ocupada pelos órgãos executivos de coleta e/ou aplicação não deverá ser inferior a:

I - 200 m², no mínimo, para o serviço de hemoterapia, salvo quando incorporado a ambiente hospitalar, quando poderá ter 60 m² para uso exclusivo de seleção de doadores e coleta de sangue. No ambiente hospitalar poderão ser utilizados os serviços comuns referentes à sala de espera, de doadores, secretaria, laboratório e salas de aplicação de sangue;

II - 140 m² para Banco de Sangue;

III - 60 m² para o Posto Fixo de Coleta;

IV - 30 m² para a Agência Transfusional.

CAPÍTULO XII

Estabelecimentos de Assistência Odontológica



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

Artigo 260 - Os locais destinados à assistência odontológica, tais como: clínicas dentárias (oficiais ou particulares), clínicas dentárias especializadas e policlínicas dentárias populares, pronto-socorros odontológicos, institutos odontológicos e congêneres, além das exigências referentes à habitação e aos estabelecimentos de trabalho em geral, deverão satisfazer mais as seguintes:

I - piso de material liso, resistente e impermeável e paredes pintadas de cor clara, com barra lisa e impermeável, até 2,00 m de altura, no mínimo, de material adequado, a critério da autoridade competente.

II - forros pintados de cor clara;

III - compartimentos, providos de portas, separados até o forro por paredes ou divisões ininterruptas com área de 10 m²;

a) recepção com área mínima de 10 m²;

b) consultórios dentários com área mínima de 6 m² cada;

c) água corrente e esgotos próprios, em cada consultório.

Artigo 261 - Os estabelecimentos de que trata este Capítulo devem ter entrada independente, não podendo suas dependências ser utilizadas para outros fins nem servir de passagem para outro local.

CAPÍTULO XIII

Laboratório e Oficina de Prótese Odontológica

Artigo 262 - O laboratório e a oficina de prótese odontológica, além das exigências referentes à habitação e aos estabelecimentos de trabalho em geral, deverão satisfazer mais as seguintes:

I - piso de material liso, resistente e impermeável, paredes pintadas de cor clara, com barra de material liso, resistente e impermeável até 2 m de altura, no mínimo, a critério da autoridade competente.

II - área mínima de 10 m²;

III - forro de cor clara;



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

IV - pia com água corrente.

§ 1º - As fontes de calor deverão ter isolamento térmico adequado.

§ 2º - Quando forem utilizados combustíveis em tubos ou botijões, os mesmos serão mantidos isolados e distantes da fonte de calor.

§ 3º - Os gases, vapores, fumaças e poeiras deverão ser removidos por meios adequados.

Artigo 263 - Os estabelecimentos de que trata este Capítulo deverão ter entrada independente, não podendo suas dependências ser utilizadas para outros fins nem servir de passagem para outro local.

Parágrafo único - O laboratório de prótese odontológica que não for utilizado exclusivamente pelo cirurgião dentista não poderá ter porta comunicante com o consultório dentário.

CAPÍTULO XIV

Institutos ou Clínicas de Fisioterapia e Congêneres

Artigo 264 - Os Institutos ou Clínicas de Fisioterapia e Congêneres além das disposições referentes à habitação e estabelecimentos de trabalho em geral, e das condições específicas para locais dessa natureza terão no mínimo:

I - sala para administração com área mínima de 10 m²;

II - sala para exame médico, quando sujeitos à responsabilidade médica, com área mínima de 10 m²;

III - sanitários independentes para cada seção, separados do ambiente comum;

IV - vestiários e sanitários para empregados.

Artigo 265 - A área, a ventilação e as especificações dos pisos, forros e paredes dos locais para fisioterapia propriamente dita ficarão a critério da autoridade competente.



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

Artigo 266 - As salas de sauna e banho turco deverão receber, durante todo o período do seu funcionamento, oxigênio em quantidade adequada, através de dispositivos apropriados, a critério da autoridade sanitária.

Artigo 267 - Os estabelecimentos de que trata este Capítulo terão entrada independente, não podendo suas dependências ser utilizadas para outros fins, nem servir de passagem para outro local.

CAPÍTULO XV

Institutos e Clínicas de Beleza sob Responsabilidade Médica

Artigo 268- O local para instalação dos institutos de beleza, sob responsabilidade médica, além das disposições referentes à habitação e estabelecimentos de trabalho em geral, deverão satisfazer mais as seguintes exigências:

I - piso de material liso, resistente e impermeável, paredes de cor clara com barra lisa, resistente e impermeável, até 2 m de altura, no mínimo, de material aprovado pela autoridade competente;

II - forros de cor clara;

III - compartimentos separados até o forro por paredes ou divisões ininterruptas de cor clara e destinados a:

- a) recepção, com área mínima de 10 m²;
- b) consultas, com área mínima de 10 m²;
- c) aplicações, com área mínima de 10 m².

Artigo 269 - Os estabelecimentos de que trata este Capítulo terão entrada independente, não podendo suas dependências ser utilizadas para outros fins, nem servir de passagem para outro local.

CAPÍTULO XVI

Casas de Artigos Cirúrgicos, Ortopédicos, Fisioterápicos e Odontológicos



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

Artigo 270 - As casas de artigos cirúrgicos, ortopédicos, fisioterápicos e odontológicos, além das disposições referentes à habitação e estabelecimentos de trabalho em geral, deverão satisfazer mais as seguintes exigências:

I - piso de material liso, resistente e impermeável, paredes de cor clara, com barra lisa e impermeável até 2 m de altura, no mínimo, de material aprovado pela autoridade sanitária;

II- forro de cor clara;

III - compartimentos separados até o forro por paredes ou divisões ininterruptas, com as características previstas no inciso I e destinadas a:

a) loja ou recepção e mostruário, com área mínima de 10 m²;

b) depósito ou oficina, quando houver, com área mínima de 10 m².

Parágrafo único - Nas casas de artigos ortopédicos e fisioterápicos será permitido local com área mínima de 6,00 m², para adaptação ou demonstração desses artigos, por profissional legalmente habilitado e especializado, vedada a instalação de qualquer aparelho de uso médico exclusivo.

Artigo 271 - Os estabelecimentos de que trata este Capítulo terão entrada independente, não podendo suas dependências ser utilizadas para outros fins nem servir de passagem para outro local.

CAPÍTULO XVII

Banco de Olhos Humanos

Artigo 272 - O banco de olhos humanos, além das disposições referentes à habitação e estabelecimentos de trabalho em geral, deverá satisfazer mais as seguintes:

I - piso de material liso, resistente e impermeável, paredes e divisões de cor clara, com barra até 2 m de altura, no mínimo, de material liso e impermeável, a critério da autoridade competente;

II - forros de cor clara;

III - salas ou compartimentos, separados até o forro por paredes ou divisões ininterruptas, com área mínima de 10 m², cada um, e destinados a:



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

- a) unidade administrativa com recepção, secretaria e arquivo;
- b) laboratório.

Parágrafo único - O laboratório a que se refere o item III deste artigo, com características de área estéril, será dotado de antecâmara com área mínima de 3 m², cantos arredondados, piso, paredes e forro de cor clara revestidos de material liso, impermeável e resistente aos produtos aplicados para assepsia; será equipado com lâmpadas bactericidas e sistema de ar filtrado com pressão positiva, sendo vedada a existência de saída para esgoto, salvo quando provida de dispositivo especial, aprovado pela autoridade competente.

Artigo 273 - O banco de olhos humanos deverá ter entrada independente, não podendo suas dependências ser utilizadas para outros fins nem servir de passagem para outro local.

CAPÍTULO XVIII

Banco de Leite Humano

Artigo 274 - O banco de leite humano, além dos dispositivos referentes e aos estabelecimentos de trabalho em geral, deverá satisfazer mais o seguinte:

I - piso de material liso, resistente e impermeável; paredes de cor clara com barra até 2,00 m de altura, no mínimo, lisa, resistente e impermeável, de material adequado a critério da autoridade competente;

II - forro de cor clara;

III - compartimentos separados até o forro por paredes ou divisões ininterruptas, de cor clara, e destinados a:

- a) recepção e triagem, com área mínima de 10 m²;
- b) laboratório, com área mínima de 10 m²;
- c) coleta, com área mínima de 10 m²;
- d) esterilização, com área mínima de 6 m².

CAPÍTULO XIX

Estabelecimentos que Industrializem ou Comerciem Lentes Oftálmicas



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

Artigo 275 - Os estabelecimentos que industrializem ou comercializem lentes oftálmicas, além das disposições referentes à habitação e estabelecimentos de trabalho em geral, deverão satisfazer mais o seguinte:

I - piso de material liso, resistente e impermeável; paredes de cor clara com barra de 2 m de altura, no mínimo, lisa, resistente e impermeável, de material adequado a critério da autoridade competente;

II- forro de cor clara;

III - compartimentos separados por paredes ou divisões ininterruptas até o forro, de cor clara e destinados a:

a) mostruário e venda, com área mínima de 10 m²;

b) laboratório, com área mínima de 10 m² e as características referidas nos itens I e II.

CAPÍTULO XX

Estabelecimentos Veterinários e Congêneres e Parques Zoológicos

Artigo 276 - Os hospitais, clínicas e consultórios veterinários, bem como os estabelecimentos de pensão e adestramento, destinados ao atendimento de animais domésticos de pequeno porte, serão permitidos dentro do perímetro urbano, em local autorizado pela autoridade municipal competente, e desde que satisfeitas às exigências deste Código.

Artigo 277 - Os canis dos hospitais e clínicas deverão ser individuais, localizados em recinto fechado, providos de dispositivos destinados a evitar a exalação de odores e a propagação de ruídos incômodos, construídos de alvenaria com revestimento impermeável, podendo as gaiolas ser de ferro pintado ou material inoxidável, com piso removível.

Artigo 278 - Nos estabelecimentos de pensão e adestramento, os canis poderão ser do tipo solário individual, devendo, neste caso, ser totalmente cercados e cobertos por tela de arame e providos de abrigo.



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

Artigo 279 - Os canis devem ser providos de esgotos com destino adequado, dispor de água corrente e sistema apropriado de ventilação.

Artigo 280 - Os jardins ou parques zoológicos, mantidos por entidades públicas ou privadas, poderão localizar se no perímetro urbano municipal e deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

I - localização aprovada pelo Poder Público Municipal;

II - jaulas, cercados, fossos e demais instalações destinadas à permanência de aves ou animais, distanciados 40 m no mínimo, das divisas dos terrenos vizinhos e dos logradouros públicos;

III - área restante, entre instalações e divisas, somente utilizável para uso humano;

IV - manutenção em perfeitas condições de higiene.

CAPÍTULO XXI

Estabelecimentos Comerciais e Industriais de Gêneros Alimentícios

Artigo 281 - Os estabelecimentos comerciais e industriais de gêneros alimentícios além das disposições relativas às habitações e estabelecimentos de trabalho em geral, deverão ainda, naquilo que lhes for aplicável, obedecer às exigências e possuir as dependências de que tratam as Seções I e II do presente Capítulo.

SEÇÃO I

Exigências

Artigo 282 - Haverá, sempre que a autoridade competente julgar necessário, torneiras e ralos dispostos de modo a facilitar a lavagem da parte industrial e comercial do estabelecimento.

§ 1º - Todos os estabelecimentos terão, obrigatoriamente, reservatório de água com capacidade mínima correspondente ao consumo diário, respeitado o mínimo absoluto de 1.000 litros.



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

§ 2º - As caixas d'água, quando subterrâneas, deverão ser devidamente protegidas contra infiltração de qualquer natureza.

Artigo 283 - As paredes acima das barras e os forros serão lisos e pintados com tinta impermeável de cor clara, lavável.

Artigo 284 - As seções industriais e residenciais e de instalação sanitária deverão formar conjuntos distintos na construção do edifício e não poderão comunicar-se diretamente entre si a não ser por antecâmaras dotadas de aberturas para o exterior.

Artigo 285 - A critério da autoridade competente, os estabelecimentos cuja natureza acarrete longa permanência do público, deverão ter instalações sanitárias adequadas à disposição de seus frequentadores.

Artigo 286 - As instalações sanitárias deverão ter piso de material cerâmico, paredes revestidas até 2,00 m. no mínimo, com material vidrado, portas com molas e aberturas teladas.

Artigo 287 - Os vestiários não poderão comunicar-se diretamente com os locais de trabalho, devendo existir entre eles antecâmaras com aberturas para o exterior, podendo utilizar se da mesma antecâmara do sanitário do sexo correspondente e ter com ele comunicação por meio de porta, devendo, ainda, possuir:

I - um armário, de preferência impermeabilizado, para cada empregado;

II - paredes revestidas até 1,5 m, no mínimo, com material liso e impermeável;

III - piso de material liso, resistente e impermeável;

IV - portas com mola;

V - aberturas teladas.



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

Artigo 288 - Os depósitos de matéria-prima, adegas e despensas terão:

- I - paredes revestidas de material cerâmico vidrado até a altura de 2,00 m, no mínimo;
- II - pisos revestidos de material cerâmico ou equivalente;
- III - aberturas teladas;
- IV - portas com mola e com proteção, na parte inferior, à entrada de roedores.

Artigo 289 - As cozinhas terão:

- I - área mínima de 10 m², não podendo a menor dimensão ser inferior a 2,5 m;
- II - piso revestido de material cerâmico;
- III - paredes revestidas até a altura mínima de 2,00 m com material cerâmico vidrado e daí para cima pintadas a cores claras com tinta lavável;
- IV - aberturas teladas;
- V - portas com mola;
- VI - dispositivos para retenção de gorduras em suspensão;
- VII - mesas de manipulação constituídas somente de pés e tampo, devendo este ser feito ou revestido de material liso, resistente e impermeável;
- VIII - água corrente fervente, ou outro processo comprovadamente eficiente para higienização das louças, talheres e demais utensílios de uso;
- IX - pias, cujos despejos passarão obrigatoriamente por uma caixa de gordura.

Artigo 290 - As copas obedecerão às mesmas exigências referentes às cozinhas, com exceção da área, a qual deverá ser condizente com as necessidades do estabelecimento, a critério da autoridade competente.

Artigo 291 - As copas quentes obedecerão às mesmas exigências relativas às cozinhas, com exceção da área, que terá, no mínimo, 4,00 m².



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

Artigo 292 - Os fornos dos estabelecimentos industriais que usem como combustível lenha ou carvão terão a boca de alimentação abrindo para a área externa sendo vedado efetuar sobre eles depósito de qualquer natureza, permitida apenas a adaptação de estufas. Estes fornos deverão ter aprovação do órgão encarregado do controle do meio ambiente.

Artigo 293 - Os depósitos de combustível, destinados a carvão e lenha, não terão acesso através do local de manipulação.

Artigo 294 - As salas de manipulação, de preparo e de embalagem terão:

- I - piso revestido de material cerâmico ou equivalente;
- II - paredes revestidas de material cerâmico vidrado até a altura de 2,00 m, no mínimo, e, daí para cima, pintadas a cores claras com tinta lavável;
- III - forros exigíveis a critério da autoridade competente, em função das condições de fabrico, vedados os de madeira;
- IV - área não inferior a 20,00 m², com dimensão mínima de 4,00 m, admitidas reduções nas pequenas indústrias, a critério da autoridade competente;
- V - mesas de manipulação constituídas somente de pés e tampo, devendo este ser feito ou revestido de material liso, resistente e impermeável;
- VI - portas com mola;
- VII - aberturas teladas.

Artigo 295 - As salas de secagem obedecerão às mesmas exigências prescritas para as salas de manipulação dispensada a de ventilação quando houver necessidade de manutenção, no ambiente, de características físicas constantes; neste caso os vitrôs, poderão ser fixos, dispensadas as telas.

Artigo 296- As salas de acondicionamento terão as paredes, até 2,00 m de altura, no mínimo, e os pisos revestidos de material liso, resistente e impermeável.



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

Artigo 297 - As seções de expedição e as seções de venda terão:

I - área não inferior a 10,00 m² com dimensão mínima de 2,5 m;

II - piso revestido de material liso, resistente e impermeável;

III - paredes revestidas de material liso, resistente e impermeável

até a altura mínima de 2,00 m.

Artigo 298 - As seções de venda com consumação terão:

I - área não inferior a 10,00 m², com dimensão mínima de 2,5 m;

II - piso revestido com material cerâmico ou equivalente;

III - paredes revestidas com material cerâmico vidrado até a altura

mínima de 2 m.

Parágrafo único - As exigências referentes ao revestimento do piso e paredes poderão ser modificadas, a juízo da autoridade competente, que terá em vista a finalidade e categoria do estabelecimento.

Artigo 299 - As estufas terão condições técnicas condizentes com sua destinação específica, a critério da autoridade competente, obedecido, no que couber, o disposto neste Capítulo.

Artigo 300 - Os entrepostos de gêneros alimentícios terão as paredes até a altura utilizável, obedecido o mínimo de 2,00 m, e os pisos, revestidos de material liso, resistente e impermeável.

Artigo 301 - Os supermercados e congêneres terão área mínima de 400,00 m², com dimensão mínima de 10,00 m; seus locais de venda obedecerão às exigências técnicas previstas neste Código, segundo o gênero de comércio, no que lhes forem aplicáveis, dispensados os requisitos de áreas mínimas.

Artigo 302 - Os mercados, cujos locais de venda deverão obedecer às disposições deste Código, segundo o gênero de comércio, no que lhes forem aplicáveis, terão:



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

I - piso de uso comum resistente, impermeável e com declividade para facilitar o escoamento de água;

II - portas e janelas em número suficiente, para permitir franca ventilação e devidamente gradeadas de forma a impedir a entrada de roedores;

III - abastecimento de águas e rede interna para escoamento de águas residuais e de lavagem.

Artigo 303 - Os açougues, entrepostos de carnes, casa de aves abatidas, peixarias e entrepostos de pescado terão:

I - porta abrindo diretamente para logradouro público assegurando ampla ventilação;

II - área mínima de 20,00 m² com dimensão mínima de 4,00 m com exceção dos entrepostos, que terão área mínima de 40,00 m²;

III - piso de material cerâmico;

IV - paredes revestidas até a altura mínima de 2,00 m com material cerâmico vidrado branco;

V - pia com água corrente;

VI - instalação frigorífica;

VII - iluminação artificial, quando necessário, de natureza tal que não altere as características organolépticas visuais do produto;

VIII - pintura, revestimento de paredes e forros de natureza tal que não alterem as características organolépticas visuais do produto;

IX – colocação de gralhas nas portas, para evitar o escoamento de água servida para a via pública.

Artigo 304 - Os estabelecimentos industriais de moagem de café serão instalados em locais próprios e exclusivos, nos quais não se permitirá a exploração de qualquer outro ramo de comércio ou indústria de produtos alimentícios. Estes estabelecimentos deverão ter aprovação do órgão encarregado do controle do meio ambiente.



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

Artigo 305 - Os armazéns frigoríficos terão piso impermeável e antiderrapante sobre base adequada e as paredes, até a altura da ocupação, impermeabilizadas com material liso e resistente.

Artigo 306 - Os currais de matança terão:

I - área proporcional à capacidade máxima de matança diária do estabelecimento, a qual é obtida multiplicando-se a capacidade máxima de matança diária por 2,50 m²;

II - piso pavimentado, resistente e antiderrapante;

III - cercas de 2,00 m de altura, de madeira ou outro material resistente, sem cantos vivos ou proeminências.

Artigo 307 - Os currais de observação obedecerão às mesmas exigências do artigo anterior, com exceção da área que deverá ser igual a 5% da área dos currais de matança.

Artigo 308 - Os currais de chegada e seleção obedecerão às mesmas exigências referentes aos currais de matança.

Artigo 309 - O departamento de necrópsia será constituído de sala de necrópsia e forno crematório.

Parágrafo único - A sala de necrópsia terá:

I - piso de cerâmica ou equivalente;

II - paredes revestidas até o teto com azulejos ou equivalentes;

III - aberturas teladas;

IV - portas com mola;

V - cantos, entre paredes e destas com o piso, arredondados.

Artigo 310 - A sala de matança terá:

I - área total calculada à razão de 8,00 m² por boi/hora;

II - pé-direito de 4,00 m, no mínimo;



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

III - piso de cerâmica ou outro material impermeável e resistente aos choques, ao atrito e ao ataque dos ácidos;

IV - cantos, entre paredes e desta com o piso, arredondados;

V - paredes revestidas com azulejos brancos ou em cores claras ou similar, até a altura de 2,00 m no mínimo, ou de 3,00 m, no mínimo, quando o estabelecimento realizar comércio internacional;

VI - aberturas teladas;

VII - portas com mola;

VIII - as paredes acima da barra de azulejos e os forros serão lisos e pintados com tinta impermeável de cor clara, lavável.

Parágrafo único - Nos matadouros avícolas a sala de matança terá área mínima de 20,00 m².

Artigo 311 - Os laboratórios terão:

I - área mínima de 10,00 m², não podendo a menor dimensão ser inferior a 2,5 m;

II - piso de cerâmica;

III - paredes, revestidas até a altura de 2,00 m, no mínimo, com azulejos;

IV - aberturas teladas;

V - portas com mola.

Artigo 312 - As salas de recebimento de matéria-prima terão :

I - área mínima de 10,00 m², não podendo a menor dimensão ser inferior a 2,5 m;

II - paredes até a altura de 2,00 m, no mínimo, e pisos revestidos de material liso, resistente e impermeável.

SEÇÃO II **Dependências**



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

Artigo 313 - As quitandas e casas de frutas, as casas de venda de aves e ovos, os empórios, mercearias, armazéns, depósitos de frutas, depósitos de gêneros alimentícios e estabelecimentos congêneres serão constituídos, no mínimo, por seção de venda.

Artigo 314 - Os cafés, bares e botequins serão constituídos, no mínimo por seção de venda com consumação, com área não inferior a 20,00 m², e a largura mínima de 2,50 m.

Parágrafo único - Os estabelecimentos de que trata este artigo, que mantenham serviços de lanches, deverão possuir também copa quente.

Artigo 315 - Os restaurantes terão cozinha, copa, se necessário, depósito de congêneres alimentícios e seção de venda com consumação.

Parágrafo único - Nos restaurantes que receberem alimentos preparados em cozinhas, industriais licenciadas poderá ser dispensada, a existência de cozinha, a critério da autoridade competente.

Artigo 316 - As pastelarias e estabelecimentos congêneres terão cozinha, depósito de matéria prima e seção de venda com consumação.

Parágrafo único - Se no mesmo estabelecimento houver venda de caldo de cana, deverá haver local apropriado para depósito e limpeza da cana, com características idênticas às do depósito de matéria prima, bem como local apropriado para depósito do bagaço.

Artigo 317 - Os estabelecimentos industriais de torrefação e moagem de café terão:

I - dependências destinadas à torrefação, moagem e embalagem, independentes ou não, a critério da autoridade competente, que levará em conta o equipamento industrial utilizado;

II - depósito de matéria prima;

III - seção de venda e/ou expedição.



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

Artigo 318 - As doçarias, “buffet” e estabelecimentos congêneres terão :

- I - sala de manipulação;
- II - depósito de matéria prima;
- III - seção de venda com consumação e/ou seção de expedição.

Artigo 319 - As padarias, fábricas de massas e estabelecimentos congêneres terão:

- I - depósito de matéria prima;
- II - sala de manipulação;
- III - sala de secagem;
- IV - sala de embalagem;
- V - seção de expedição e/ou de venda;
- VI - depósito de combustível;
- VII - cozinha.

Parágrafo único - As salas de embalagem, secagem, depósito de combustível e cozinha serão exigidas, a critério da autoridade competente, levando em conta a natureza do estabelecimento e o processamento das operações industriais.

Artigo 320 - As fábricas de doces, de conservas vegetais e estabelecimentos congêneres terão:

- I - depósito de matéria prima;
- II - sala de manipulação;
- III - sala de embalagem;
- IV - sala de expedição e/ou de venda;
- V - cozinha;
- VI - estufa;
- VII - local para caldeiras;
- VIII - depósito de combustível.

Parágrafo único - A sala de embalagem, a cozinha, a estufa e o depósito de combustível serão exigidos conforme a natureza do estabelecimento e o processamento das operações industriais.



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

Artigo 321 - As fábricas de bebidas e estabelecimentos congêneres terão:

- I - local para lavagem e limpeza dos vasilhames;
- II - depósito de matéria prima;
- III - sala de manipulação;
- IV - sala de envasamento e rotulagem;
- V - sala de acondicionamento;
- VI - sala de expedição.

Parágrafo único - Conforme a natureza do estabelecimento e equipamento industrial utilizado, poderão constituir uma única peça as salas de manipulação, envasamento e rotulagem, bem como as salas de acondicionamento e expedição.

Artigo 322 - As usinas e refinarias de açúcar e as refinarias de sal, conforme a natureza do estabelecimento e em função do equipamento industrial utilizado, terão:

- I - seção de manipulação para realização das diversas fases do processamento;
- II - seção de ensacamento;
- III - seção de embalagem;
- IV - depósito de matéria prima;
- V - seção de expedição.

Artigo 323 - As fábricas e refinarias de óleo, conforme a natureza do estabelecimento e em função do equipamento industrial utilizado terão:

- I - seção de manipulação para realização das diversas fases do processamento;
- II - seção de envasamento;
- III - depósito de matéria prima;
- IV - sala de acondicionamento;
- V - seção de expedição;
- VI - local para caldeiras;
- VII - depósito de combustível.



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

Artigo 324 - As fábricas de gelo para uso alimentar terão:

- I - sala de manipulação;
- II - seção de venda e/ou de expedição.

Artigo 325 - Os matadouros frigoríficos, matadouros, triparias, charqueadas, fábricas de conservas de carnes, gorduras e produtos derivados, fábricas de conservas de pescados e estabelecimentos congêneres, de acordo com a sua natureza, as atividades desenvolvidas, o processamento das operações industriais e o equipamento industrial utilizado, terão, a critério da autoridade competente e observada a legislação federal pertinente:

- I - currais;
- II - departamento de necropsias;
- III - sala de matança;
- IV - câmaras frigoríficas;
- V - depósito de matéria prima;
- VI - laboratório;
- VII - sala de manipulação;
- VIII - sala de embalagem, envasamento ou enlatamento;
- IX - sala de acondicionamento;
- X - sala de expedição.

Parágrafo único - As dependências utilizadas para preparo e fabrico de produtos destinados à alimentação humana deverão estar completamente isoladas das demais.

Artigo 326 - As granjas leiteiras, usinas de beneficiamento de leite, postos de refrigeração, postos de recebimento, fábricas de laticínios e estabelecimentos congêneres, de acordo com a sua natureza, as atividades desenvolvidas, o processamento das operações industriais e o equipamento industrial utilizado, terão, a critério da autoridade competente, e observada a legislação federal pertinente:

- I - sala de recebimento de matéria prima;
- II - laboratório;



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

- III - depósito de matéria prima;
- IV - câmaras frigoríficas;
- V - sala de manipulação;
- VI - sala de embalagem, envasamento ou enlatamento;
- VII - sala de acondicionamento;
- VIII - local de expedição.

CAPÍTULO XXII

Chiqueiros e Pocilgas

Artigo 327 - Somente na zona rural serão permitidos chiqueiros ou pocilgas.

Artigo 328 - Os chiqueiros ou pocilgas obedecerão às seguintes condições mínimas:

I - deverão estar localizadas a uma distância de 50 metros, no mínimo, das divisas dos terrenos vizinhos e das frentes das estradas;

II - a pocilga terá o piso impermeabilizado e será, sempre que possível, provida de água corrente e as paredes deverão ser impermeabilizadas até a altura de 1,00 m, no mínimo;

III - os resíduos sólidos e líquidos deverão ter destino adequado, de forma a não comprometer as condições sanitárias dos corpos de água e do solo.

CAPÍTULO XXIII

Estábulos, Cocheiras, Granjas Avícolas e Estabelecimentos Congêneres

Artigo 329 - Novas instalações de estábulos, cocheiras, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres, só serão permitidas na zona rural.

Artigo 330 - As granjas avícolas, existentes em zonas urbanas à data da publicação deste Código, poderão continuar suas atividades no estado em que se encontram ou devidamente adaptadas, desde que não causem prejuízo à saúde pública e ao bem-estar das populações.



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

Parágrafo único - Para determinar ou aprovar medidas técnicas de adaptação, a autoridade competente ouvirá, sempre que necessário, os órgãos especializados da Secretaria da Agricultura, com vistas a que as medidas sanitárias não sejam incompatíveis com a técnica avícola.

Artigo 331 - Verificada a impossibilidade de se cumprir o disposto no artigo anterior, a autoridade competente fixará prazo para seu fechamento ou remoção, obedecendo ao seguinte critério:

I - granjas de aves de corte - prazo mínimo de 180 (cento e oitenta), e máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias;

II - granjas de produção de ovos - prazo mínimo de 6 (seis) e máximo de 30 (trinta) meses.

Artigo 332 - Os estábulos, cocheiras e estabelecimentos congêneres deverão ser removidos, no prazo máximo de um ano, quando situados em áreas urbanas e, a critério da autoridade competente, quando o local se tornar núcleo de população densa.

Parágrafo único - Os estabelecimentos destinados a animais de tratamento em zonas urbanas poderão ser tolerados, desde que tenham sido regularmente implantados antes da vigência deste Código e tomem medidas de higiene adequadas.

Artigo 333 - O piso dos estábulos, cocheiras, granjas de aves de corte e estabelecimentos congêneres deve ser mais elevado que o solo exterior, revestido de camada resistente e impermeável e ter declividade mínima de 0,5% até o conduto que receba e encaminhe os resíduos líquidos para a rede de esgotos ou instalações de tratamento adequadas, sendo vedado o despejo dos resíduos na via pública.

Parágrafo único - Poderão ser dispensados os revestimentos impermeáveis dos pisos, quando se tratar de criação de aves em gaiolas ou ripados desde que os galpões sejam convenientemente ventilados e tomadas medidas adequadas contra a proliferação de moscas, parasitas e desprendimentos de odores.



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

Artigo 334 - Novas instalações de estábulos, cocheiras, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres devem ficar à distância mínima de 150 m (cento e cinquenta metros) dos limites dos terrenos vizinhos e das faixas de domínio das estradas.
(REVOGADO Lei de Uso e Ocupação do Solo 4228/09 e alterações)

Artigo 335 - Os estábulos, cocheiras, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres, não beneficiados pelos sistemas de água e esgoto, ficam obrigados a adotar medidas a serem aprovadas pelas autoridades competente no que concerne à provisão suficiente de água e à disposição dos resíduos sólidos e líquidos.

Artigo 336 - Nos estabelecimentos referidos no presente Código serão permitidos compartimentos habitáveis, destinados aos tratadores, desde que fiquem completamente isolados.

CAPÍTULO XXIV

Postos de Serviços de Abastecimento de Veículos

Artigo 337 - Os postos de serviços e de abastecimento de veículos somente poderão funcionar em edifícios de seu uso exclusivo, não sendo permitido nos mesmos quaisquer outros ramos de comércio ou indústria.

Artigo 338 – Nos postos marginais de estradas, fora do perímetro urbano, será permitida a construção de restaurantes e dormitórios, mediante o seguinte:

a) os dormitórios serão localizados em pavilhão isolados e distantes, no mínimo, 10,00m do posto, devendo a sua construção obedecer às especificações do capítulo referente à hotéis.

b) os restaurantes terão as especificações do Capítulo referente a bares e restaurantes e serão localizados e distantes, no mínimo, 10,00m do posto.



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

Artigo 339 – A área de uso do posto, não edificada, deverá ser pavimentada em concreto, asfalto, paralelepípedo ou material equivalente e drenada de maneira a impedir o escoamento das águas de lavagens de vias pública.

Artigo 340 – Em toda a frente do lote, não utilizado para acessos, será construída uma mureta baixa, de maneira a defender os passeios do tráfego de veículos.

Parágrafo único – será obrigatória a existência de dois vãos de acesso no mínimo, cuja largura não poderá ser inferior a 10 metros.

Artigo 341 – Os pisos cobertos e descobertos terão as declividades suficientes para o escoamento das águas e não excedentes a 3%.

Artigo 342 - Os aparelhos abastecedores ou qualquer outra instalação de serviço ficarão distantes, no mínimo, 4,50 m. do alinhamento da rua, sem prejuízos dos recuos legais.

Artigo 343 - Os postos que mantiverem serviços de lavagem e lubrificação de veículos deverão ter vestiários dotados de chuveiro para uso dos seus empregados.

Artigo 344 - Será obrigatória a existência de dois compartimentos sanitários, sendo um para uso dos empregados e o outro para o público em geral.

Parágrafo Único - Os postos marginais às estradas de rodagem deverão dispor de compartimento sanitário para uso do público e separadamente para cada sexo.

Artigo 345 - A lavagem, limpeza e lubrificação dos veículos deverá ser feita em compartimento fechado, de maneira a evitar a dispersão de poeira, água ou substância oleosa.

Artigo 346 - Os compartimentos destinados à lavagem e lubrificação, deverão obedecer os requisitos seguintes:



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

I - o pé direito mínimo será de 4,50 m.

II - as paredes serão revestidas até a altura mínima de 2,50 m de material impermeável, liso e resistente a frequentes lavagens.

III - as paredes externas não possuirão aberturas livres para o exterior.

IV - deverão ser localizados de maneira que distem os mínimos de 6 m dos alinhamentos das ruas e 3 m. das demais divisas.

Artigo 347 - Os depósitos de combustível obedecerão as normas deste Código para depósito de inflamáveis, no que lhes for aplicável.

Artigo 348 - Ao aprovar a localização dos postos de serviço a Prefeitura poderá impor regulamentação a sua operação, de maneira a defender o sossego da vizinhança ou evitar conflito para o tráfego.

Artigo 349 - Não será permitido em hipótese alguma, o estacionamento de veículos no espaço reservado para passeio público.

CAPÍTULO XXV

Depósitos de Inflamáveis

Artigo 350 - Os entreposto e depósito destinados ao armazenamento de inflamáveis não poderão ser construídos, adaptados ou instalados, sem licença específica e prévia da Prefeitura. O pedido deverá ser instruído com:

a) memorial descrito da instalação, mencionando os inflamáveis, a natureza e a capacidade dos tanques ou recipientes, os dispositivos protetores contra incêndio, aparelhos de sinalização, assim como todo o aparelhamento ou maquinário a ser empregado na instalação;

b) planta em três vias, na qual deverá constar a edificação, a implantação do maquinário e a posição dos recipientes ou dos tanques.



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

Parágrafo único - No caso de depósitos destinados a armazenamento em recipientes ou tanques de volume superior a 10.000 litros, os documentos que instruem o pedido deverão ser subscritos e a instalação ser executada sob a responsabilidade de profissional habilitado.

Artigo 351 - São considerados líquidos inflamáveis, para os efeitos deste Código, os que têm seus pontos de inflamabilidade abaixo de 135° C e classificam-se nas seguintes categorias:

1ª categoria - os que têm ponto de inflamabilidade inferior ou igual a 4° C, tais como: gasolina, éter, nafta, benzol, colódio e acetona;

2ª categoria - os que têm ponto de inflamabilidade compreendido entre 4° C, inclusive, tais como: acetato de amila e tuluol;

3ª categoria:

a) - os inflamáveis cujo ponto de inflamabilidade esteja compreendido entre 25° C a 66° C;

b) - os inflamáveis cujo ponto de inflamabilidade esteja compreendido entre 66° C e 135° C, sempre que estejam armazenados em quantidades superiores a 50.000 litros.

Parágrafo único - Entende-se por ponto de inflamabilidade o grau de temperatura em que o líquido emita vapores, em quantidade tal que possa se inflamar pelo contacto de chama ou centelha.

Artigo 352 - Os entrepostos e depósitos de inflamáveis líquidos quando a forma de acondicionamento e armazenamento classificam se nos seguintes tipos:

1º tipo - As construções apropriadas para armazenamento, em tambores, barricas, quintos, latas ou outros recipientes móveis.

2º tipo - Os constituídos de tanques ou reservatórios elevados ou semi-enterrados e obras complementares;

3º tipo - Os constituídos de tanques ou reservatórios inteiramente subterrâneos e obras complementares.



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

SEÇÃO I

Depósito de 1º Tipo

Artigo 353 - Os depósitos de 1º tipo deverão satisfazer os seguintes requisitos:

- a) serem divididos em seções contendo cada um o máximo de 200.000 litros, instalados em pavilhão que obedeça aos requisitos do artigo.
- b) os recipientes serão resistentes; ficarão distantes 1 m, no mínimo, das paredes; a capacidade de cada recipiente não excederá 210 litros, a não ser para armazenar álcool, quando poderá atingir 600 litros.
- c) nesses depósitos não será admitida, mesmo em caráter temporário, a utilização de qualquer aparelho, instalação ou dispositivo produtor de calor, chama ou faísca.
- d) será obrigatória a instalação de aparelho sinalizador de incêndio, ligados com o compartimento do guarda.

Artigo 354 - Os pavilhões deverão ser térreo e ter:

- a) material de cobertura e do respectivo vigamento incombustível;
- b) as vigas de sustentação do telhado apoiadas de maneira a, em caso de quebra, não provocar a ruína das mesmas;
- c) as paredes impermeáveis ou impermeabilizadas em toda a superfície interna;
- d) as paredes que dividem as seções entre si, do tipo corta-fogo, elevando-se, no mínimo, até 1,00 m acima da calha ou rufo; não poderá haver continuidade de beirais, vigas, terças, e outras peças construtivas;
- e) o piso protegido por uma camada de, no mínimo 5 cm de concreto; impermeabilizado, isento de fendas ou trincas e com declividade suficiente para escoamento dos líquidos com um dreno para recolhimento destes em local apropriado;
- f) portas de comunicação entre as seções de depósito ou de comunicação com outras dependências, do tipo corta fogo, dotadas de dispositivos de fechamento automático e dispositivo de proteção, que evite entraves ao seu funcionamento;



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

g) soleira das portas internas, material incombustível com 15 cm de altura acima do piso;

h) iluminação natural; a artificial se houver deverá ser feita por lâmpadas elétricas incandescentes; nos casos de armazenamento de inflamáveis líquidos de 1ª e 2ª categorias, as lâmpadas deverão ser protegidas por globos impermeáveis aos gases e providos de tela metálica protetora;

i) as instalações elétricas embutidas nas paredes e canalizadas nos telhados nos casos de armazenamento de inflamáveis líquidos de 1ª e 2ª categorias, os acessórios elétricos tais como chaves comutadores e motores, deverão ser blindados contra penetração de vapores ou colocados fora do pavilhão;

j) ventilação natural quando o líquido armazenado for inflamável de 1ª categoria, que possa ocasionar produção de vapores, ter ventilação adicional, mediante abertura ao nível do piso em oposição às portas e janelas;

k) em cada seção, aparelhos extintores de incêndio.

Artigo 355 - Os pavilhões deverão ficar afastados, no mínimo 5,00m entre si, de qualquer outras edificação de depósito e das divisas do terreno, ainda no caso do imóvel vizinho ser do mesmo proprietário.

Artigo 356 - A Prefeitura poderá determinar o armazenamento em separado de inflamáveis que, por sua natureza, possam apresentar perigo quando armazenados em conjunto, bem como os requisitos e exigências adequados a esse fim.

SECCÃO II

Depósitos de 2º Tipo

Artigo 357 - Os depósitos do 2º Tipo serão constituídos de tanques semienterrados ou com base, no máximo, a 0,50 m acima do solo e deverão satisfazer ao seguinte:

a) A capacidade de cada reservatório tanque, não poderá exceder a 6 milhões (6.000.000) de litros;



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

b) Os tanques ou reservatórios metálicos serão soldados; quando rebitados, calafetados de maneira a tornarem-se perfeitamente estanques e serão protegidos contra a ação dos agentes atmosféricos por camadas de tintas apropriadas para esse fim;

c) A resistência dos tanques ou reservatórios deverá ser comprovada em prova de resistência a pressão, a ser realizada em presença de engenheiros da Prefeitura especialmente designados;

d) Os tanques metálicos estarão ligados eletricamente à terra. Nos de concreto armado, as armaduras serão ligadas eletricamente à terra;

e) As fundações e os suportes dos tanques deverão ser inteiramente de material incombustível.

f) Os tanques providos de sistema próprio especial de proteção e extinção de fogo deverão distar das divisas do terreno e uns dos outros, no mínimo, uma vez e meia a sua maior dimensão (diâmetro, altura ou comprimento), ainda no caso do imóvel vizinho ser do mesmo proprietário. Como relação à divisa confinante com as vias públicas, será suficiente a distância correspondente a uma vez a referida maior dimensão; em qualquer caso será suficiente o afastamento de 35 m;

g) Os tanques não providos de sistema próprio e especial de proteção e extinção de fogo deverão distar das divisas do terreno e uns dos outros, no mínimo, o dobro de sua maior dimensão (diâmetro, altura ou comprimento), ainda no caso do imóvel vizinho ser do mesmo proprietário. Com relação à divisa confinante com a via pública, será suficiente a distância correspondente a uma vez e meia a referida maior dimensão; em qualquer caso será suficiente o afastamento de 45m.

h) Quando destinados a armazenar inflamável, em volume superior a 20.000 litros, os tanques e reservatórios deverão ser circundados por muro, mureta, escavação ou aterro, de modo a formar bacia com capacidade livre mínima correspondente a do próprio tanque ou reservatório;

i) Os muros da bacia não deverão apresentar abertura ou solução de continuidade e deverão ser capazes de resistir à pressão dos líquidos eventualmente extravasados;



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

j) No interior da bacia é permitida a instalação de bombas para abastecimento dos tanques ou para esgotamento de águas pluviais;

k) Os muros da bacia construídos de concreto deverão, quando necessário, ter juntas de dilatação, de metal resistente à corrosão;

l) Os tanques deverão distar das paredes das bacias 1 m., no mínimo.

§ 1º - Os tanques e reservatórios de líquidos, que possam ocasionar emanação de vapores inflamáveis, deverão observar o seguinte:

a) Serem providos de respiradouros equipados com válvulas de pressão e de vácuo, que possam os líquidos ocasionar emanação de vapores inflamáveis;

b) A extremidade do cano de enchimento deverá ser feita de modo a impossibilitar derramamento de inflamáveis;

c) O abastecimento do tanque será feito diretamente pelo cano de enchimento, por meio de uma mangueira ligando ao tambor, caminhão tanque vagão ou vasilhames utilizados no transporte de inflamáveis;

d) Os registros deverão ajustar-se nos respectivos corpos e serem providos de esperas indicativas da posição em que estejam, abertas ou fechadas;

e) Os encanamentos deverão, sempre que possível, ser assentos em linhas retas e em toda instalação previstos os meios contra a expansão, contração e ventilação;

f) é proibido o emprego de vidro nos indicadores de nível.

§ 2º - Serão admitidos tanques elevados propriamente ditos desde que satisfaçam o seguinte:

a) Só poderão armazenar inflamáveis de 3ª categoria

b) Devem ficar afastados, no mínimo, 4 m de qualquer fonte de calor, chama ou faísca;

c) Devem ficar afastados da divisa do terreno mesmo no caso do terreno vizinho sendo mesmo proprietário, de uma distância não inferior à maior dimensão do tanque (diâmetro, altura ou comprimento);



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

d) O tanque, ou conjunto de tanques, com capacidade superior a 4.000 litros, devem ser protegidos externamente por uma caixa com os requisitos seguintes:

I - Ter a espessura mínima de 10 cm, quando de concreto, ou 25 cm., quando alvenaria;

II - As paredes laterais devem ultrapassar o topo do tanque de, no mínimo, 30 cm.;

III - As paredes da caixa devem distar no mínimo 10 cm, dos tanques;

IV - Serem cheias de areia ou terra, aplicada até o topo da caixa.

SECÇÃO III

Depósitos de 3º Tipo

Artigo 358 - Os tanques ou reservatórios subterrâneos deverão obedecer o seguinte:

a) Serem construídos de aço ou de ferro galvanizado fundido ou laminado, ou de outro material previamente aprovado pela Prefeitura.

b) Serem construídos para resistirem, como segurança à pressão a que forem submetidos;

c) Deverão ser dotados de tubo respiratório, terminado em curva e com a abertura voltada para baixo protegida por tela metálica, devendo esse tubo elevar-se 3 metros acima do solo e distar, no mínimo, 1,50 m de qualquer porta ou janela.

Artigo 359 - Quando o tanque ou reservatório se destinar ao armazenamento de inflamáveis da 1ª categoria, a capacidade máxima de cada será de 200.000 litros.

Artigo 360 - Deverá haver uma distância mínima igual à metade do perímetro da maior seção normal do tanque, entre o costado deste e o imóvel vizinho, ainda que pertencentes ao mesmo proprietário.

Artigo 361 - Deverá haver distância mínima entre dois tanques igual ou maior a 1/20 da prevista no artigo anterior, com o mínimo de 1 m.



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

Artigo 362 - Os tanques subterrâneos devem ter seu topo no mínimo a 0.50 m abaixo do nível do solo.

Parágrafo único - No caso de tanque com capacidade superior a 5.000 litros, essa profundidade será contada a partir da cota mais baixa do terreno circunvizinho, dentro de um raio de 10 m.

CAPÍTULO XXVI

Gasômetros

Artigo 363 - Os gasômetros e demais reservatórios de inflamáveis gasosos deverão satisfazer ao disposto nos itens “a” a “g” do artigo 357.

CAPÍTULO

XXVII

Depósitos de Carbureto e Fábricas de Acetileno

Artigo 364 - Os depósitos para armazenamento de carbureto de cálcio deverão obedecer ao seguinte:

- a) Serão instalados em edifício térreos;
- b) A iluminação elétrica se fará mediante lâmpadas incandescentes, instalações embutidas ou em cabos armados, e com interruptores colocados externamente ao depósito;
- c) Quando de capacidade entre 10.000 e 25.000 kg. deverão ser do tipo corta-fogo as paredes que separarem o depósito dos edifícios contíguos. As portas deverão ser de material incombustível, de fechamento automático no caso de incêndios, sempre que o depósito estiver localizado a menos de 4m de outras edificações;
- d) Quando a capacidade superior a 25.000 kg, deverá observar o afastamento de 15 m, no mínimo, de qualquer construção ou propriedade vizinha;
- e) Deverão ser dotados de aparelhos extintores de incêndios do tipo adequado.

Artigo 365 - As fábricas de acetileno deverão observar o seguinte:



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

a) Os compartimentos onde se manipula acetileno comprimido, deverão distar, no mínimo, 30 m das propriedades vizinhas. Nas fábricas de capacidade mensal superior a 25.000m³, a distância mínima será de 50 m.

b) Os geradores de acetileno deverão ser instalados em cada compartimento a eles exclusivamente destinados;

c) Os locais onde o acetileno seja manipulado sob alta pressão, deverão ser separados, por divisões resistentes ao fogo daqueles em que seja manipulado sob baixa pressão;

d) Deverão ser vedadas por portas incombustíveis dotadas de dispositivo de fechamento automático as comunicações entre os depósitos de carbureto de cálcio e os demais compartimentos da fábrica;

e) Os motores deverão ser instalados em compartimentos separados cujas paredes sejam impermeáveis aos gases;

f) As plataformas elevadas deverão possuir saídas de socorro;

g) Além dos requisitos de iluminação estabelecidos neste Código, todos os compartimentos da fábrica deverão possuir aberturas de ventilação na parte superior de sua cobertura;

h) Deverão observar o afastamento mínimo de 5 m das edificações vizinhas, todos os locais ou compartimentos onde for instalado compressor ou onde se realizar o enchimento dos tubos de acetileno comprimido.

CAPÍTULO XXVIII

Armazéns de Algodão

Artigo 366 - As construções destinadas à armazéns de algodão, ficam sujeitas às seguintes prescrições:

I - Os armazéns serão subdivididos em recintos de área superior a 1.200 m²;

II - Cada recinto será circundado por paredes de alvenaria com espessura mínima de um tijolo, feitas com tijolos compactos ou material de idêntica isolamento contra fogo, assentados com argamassa de boa qualidade. As paredes que



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

confinarem com as edificações vizinhas, e as que dividirem os recintos entre si, serão do tipo corta-fogo, elevando-se, no mínimo, até 1 m, acima da calha ou rufo. Não haverá continuidade de beirais, vigas, terças e outras peças construtivas.

III - As coberturas dos armazéns serão providas de aberturas para ventilação na proporção mínima de 1/50 da área do piso.

IV - A área iluminante deverá corresponder, no mínimo, a 1/10 da área do piso. No cálculo da área iluminante, serão consideradas janelas, clarabóias ou telhas de vidro.

V - As portas de saída deverão abrir para fora. As de comunicação entre recintos deverão ser:

- a) incombustível e do tipo corta-fogo;
- b) dotadas de proteção para fechamento automático, em caso de incêndio;
- c) dotadas de dispositivos de proteção que evite entraves ao seu funcionamento.

VI - As vigas de sustentação, tanto as de madeira como as de ferro, serão dispostas de modo que a sua queda não arruíne as paredes divisórias.

VII - Quando o armazém se compuser de corpos com alturas diversas, os corpos mais altos não poderão ter beirais incombustíveis ou janelas sobre o teto dos corpos mais baixos e que possam ficar sujeitos ao fogo eventual destes.

VIII - Todas as aberturas de ventilação ou iluminação deverão ser dotadas de dispositivos de proteção contra penetração de fagulhas.

IX - Os pisos na parte exclusivamente destinada ao empilhamento de blocos de fardos deverão:

- a) ter declividade não inferior a 3%;
- b) serem dispostos de forma que, em caso de incêndio, a água utilizada na extinção em determinado bloco de fardos empilhados, não danifique fardos de blocos vizinhos.

X - serem dotados de instalações e equipamentos hidráulicos adequados à extinção.



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

XI - a iluminação artificial dever ser unicamente por meio de lâmpadas elétricas. Os fios condutores de luz e força serão embutidos ou em cabos armados, e as chaves protegidas por caixas de metal ou concreto armado. O conjunto será protegido por fusíveis apropriados.

XII - Cada recinto será provido de extintores de incêndio adequados à mercadoria e mantidos em bom estado de funcionamento.

XIII - Cada recinto terá ainda, escadas baldes, fontes ou depósitos de água, necessários aos primeiros socorros, no caso de incêndio.

CAPÍTULO XXIX

Depósitos de Explosivos

Artigo 367 - Os depósitos de explosivos não poderão ser localizados dentro do perímetro urbano e deverão satisfazer ao seguinte:

- a) o pé direito terá, no mínimo, 4 m e no máximo 5 m;
- b) todas as janelas deverão ser providas de venezianas;
- c) as lâmpadas elétrica deverão ser protegidas por tela metálica;
- d) dispor de proteção adequada contra descarga atmosféricas;
- e) o piso será resistente, impermeável e incombustível;
- f) as paredes serão construídas de material incombustível e terão revestimento em todas as faces internas.

§ 1º - Quando o depósito se destinar ao armazenamento de explosivos de peso superior a 100 kg de 1ª categoria, 200 kg de 2ª ou 300 da 3ª deverão satisfazer ao seguinte:

a) As paredes defrontantes com propriedades vizinhas ou outras seções do mesmo depósito, serão feitas de tijolos comprimidos de boa fabricação e argamassa, rica em cimento ou de concreto resistente. A espessura da parede será de 45 cm quando de tijolos e 25 cm quando em concreto.

b) O material de cobertura será o mais leve possível, resistente, impermeável e incombustível e deverá ser assentado em vigamento metálico.

§ 2º - Os explosivos classificam-se em:

1ª Categoria - Os de pressão específica superior a 6.000 kg/cm².



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

2ª Categoria - Os de pressão específica inferior a 6.000 kg/cm² e superior a 3.000 kg/cm².

3ª Categoria - Os de pressão específica inferior a 3.000 kg/cm².

Será permitido guardar ou armazenar qualquer categoria de explosivo desde que os pesos líquidos sejam proporcionais ao volume dos depósitos, admitindo-se:

2 kg de explosivos de 1ª categoria/m³.

2 kg de explosivos de 2ª categoria/m³.

8 kg de explosivos de 3ª categoria/m³.

Esses depósitos estarão afastados dos limites das propriedades vizinhas por distância mínima igual a duas vezes o perímetro do depósito propriamente dito.

Nos depósitos compostos de várias seções, instaladas em pavilhões separados, a distância separativa entre as seções será correspondente, no mínimo, à metade do perímetro da maior delas.

Serão considerados depósitos para os efeitos deste artigo quaisquer locais onde houver acumulação ou armazenamento de explosivos.

CAPÍTULO XXX

Fábrica de Explosivos

Artigo 368 - Os edifícios destinados à fabricação propriamente dita, bem assim os paióis de explosivos não poderão localizar-se dentro do perímetro urbano e deverão observar, entre si e com relação às demais construções, o afastamento mínimo de 50 m. Na área de isolamento assim obtida, serão levantados os merlões de terra de 2 m. de altura, no mínimo, onde deverão ser plantadas árvores.

Artigo 369 - Os edifícios destinados à fabricação propriamente dita, obedecerão mais as seguintes especificações: -



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

- a) as paredes circundantes serão resistentes sobre todas as faces, menos uma: a que ficar voltada para o lado em que não houver outras edificações ou que seja suficientemente afastada das que existirem;
- b) o material de cobertura será impermeável, incombustível, resistente, o mais leve possível, e assentado em vigamento metálico bem contraventado;
- c) O piso será resistente, incombustível e impermeável;
- d) as janelas diretamente expostas ao sol deverão ser dotadas de venezianas de madeira e as vidraças deverão ser de vidro fosco;
- e) além da iluminação natural, será permitida apenas a elétrica mediante lâmpadas incandescentes, protegidas por tela metálica;
- f) deverão ser dotados de instalações e equipamentos adequados à extinção de incêndio;
- g) os trilhos e vagonetes utilizados para transportes internos deverão ser de madeira, cobre ou latão;
- h) dispor de proteção adequada contra descargas atmosféricas.

Artigo 370 - Os edifícios destinados a armazenamento de matérias primas obedecerão às seguintes prescrições:

- a) Haverá um edifício próprio para cada espécie de matéria prima; a distância separativa de edifício a edifício será de 5 m. no mínimo;
- b) O piso, a cobertura e as paredes dos depósitos de matéria prima serão resistentes, impermeáveis ou impermeabilizados e incombustíveis;
- c) Além da iluminação natural, será permitida, apenas, a elétrica, mediante lâmpadas incandescentes protegidas por tela metálica;
- d) deverão ser dotados de instalações e equipamentos adequados à extinção de incêndios.

Artigo 371 - As fabricas de explosivos orgânicos de base mineral, deverão satisfazer, além do disposto nos artigos anteriores mais os seguintes:



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

a) os merlões levantados na área de isolamento deverão atingir a altura superior à cumeeira do edifício e nele deverão ser plantadas árvores.

b) a cobertura será de material incombustível, impermeável e resistente, assentado em vigamento metálico.

Artigo 372 - As fábricas de explosivos orgânicos deverão satisfazer, além do disposto nos artigos 369 e 371, mais ao seguinte:

a) o vigamento de cobertura nos locais onde houver possibilidade de desprendimento de vapores nitrosos deverá ser protegido por tintas à base de asfalto;

b) os pisos dos locais sujeitos a emissão de vapores deverão ser revestidos de asfalto e ter declividade suficiente para o rápido escoamento de líquidos eventualmente derramados.

CAPÍTULO XXXI

Saneamento de Zonas Rurais

Artigo 373 – As habitações rurais obedecerão às exigências mínimas estabelecidas neste Código, quanto às condições sanitárias, ajustadas as características e peculiaridades deste tipo de habitação.

Artigo 374 – É proibida a construção de casas de parede de barro e piso de terra.

Parágrafo único – As casas de parede de barro, existentes, não poderão ser reconstruídas.

Artigo 375 – A construção de casas de madeira ou outros materiais combustíveis, bem como a utilização de paredes com vazios entre suas faces, estará sujeita à aprovação de autoridade sanitária competente.

Parágrafo único – Essas construções serão assentadas sobre bases de alvenaria ou concreto de pelo menos 50 cm acima do solo.



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

Artigo 376 – O abastecimento de água potável terá captação, adução e reserva adequada a fim de prevenir a sua contaminação.

Parágrafo único – Quando feito por meio de poços estes deverão ser adequadamente protegidos contra infiltrações, queda de corpos estranhos e penetração de águas superficiais e, serão dotados, pelo menos, de bomba manual para a retirada da água, não se permitindo o uso de sarilhos ou outros processos que possam contaminar a água.

Artigo 377 – O destino dos dejetos será feito de modo e não contaminar o solo e as águas superficiais ou subterrâneas que sejam utilizadas para consumo.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo é exigida, no mínimo, a existência da privada com fossa seca.

§ 2º - Quando houver instalações prediais de água e esgotos, estes serão dispostos no solo, mediante poços absorventes, ou por infiltração subsuperficial, ou por filtração, antes de serem lançados nos corpos de águas superficiais.

§ 3º - O lançamento dos esgotos em corpos de águas superficiais dependerá de autorização dos órgãos responsáveis pela proteção dos recursos hídricos.

§ 4º - Nenhuma fossa poderá estar situada em nível mais elevado nem a menos de 30 metros de nascentes, poços ou outros mananciais que sejam utilizados para abastecimento.

Artigo 378 – Não será permitida nas proximidades das habitações rurais, a distâncias menores que 50 metros, a permanência de lixo ou estrume.

Parágrafo único – Sempre que razões de saúde pública o exijam, a autoridade competente poderá estabelecer medidas especiais quanto ao afastamento ou destino desses resíduos.

Artigo 379 – As casas comerciais de gêneros alimentícios, vendas, quitandas, e estabelecimentos congêneres, situados em propriedades rurais, terão o piso revestido com material liso, resistente e impermeável e as paredes, até a altura de 2,00m, no mínimo pintadas com tinta resistente e lavável.



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

Artigo 380 – A autoridade competente, além das exigências previstas nos artigos anteriores, poderá determinar outras que forem de interesse sanitário das populações rurais.

CAPÍTULO XXXII

Edificações de Madeira

Artigo 381 - As edificações de madeira deverão satisfazer o seguinte:

- a) número máximo de pavimentos - 2;
- b) altura máxima - 10 m;
- c) repousarão sobre baldrame de alvenaria com altura mínima de 0,5 m;
- d) afastamento mínimo de 3,00 m de qualquer ponto das divisas do lote e 5,00 m de qualquer outra edificação de madeira;
- e) as paredes que separam entre si habitações agrupadas deverão ser de material incombustível em toda a sua extensão e altura, até 0,30 m acima do telhado;
- f) as paredes das instalações sanitárias e cozinhas deverão ser de alvenaria de tijolo ou material incombustível.

§ 1º - Excetuam-se as pequenas edificações de um só pavimento não destinadas à habitação noturna, e com área coberta não superior a 12 m²; e os barracões para depósito de materiais de construção, os quais poderão ser licenciados em caráter precário por tempo determinado.

§ 2º - Não serão permitidas edificações de madeira nas zonas e núcleos que por lei forem considerados comerciais.

Artigo 382 - Os barracões de madeira, dependências de instalações industriais, deverão observar o afastamento mínimo de 3,00 m de qualquer ponto das divisas do lote ou de qualquer edificação.

§ 1º - Esses barracões não estão sujeitos às restrições do artigo anterior.



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

Artigo 383 - Todas as partes em madeira das edificações deverão distar 0,50 m, pelo menos, das chaminés, estufas ou canalização de gases quentes.

Artigo 384 - As edificações situadas a menos de 20 m de pontes ou viadutos, deverão ser construídas de material incombustível.

CAPÍTULO XXXIII

Construções Marginais, Lagos e Curso de Água

Artigo 385 – Ao longo dos cursos de águas correntes, intermitentes ou dormentes; não é permitido construir dentro da faixa de 20 m de largura, no mínimo, da margem. Os projetos conterão indicações exatas com referência a cursos de água, atingidos ou próximos, quer em planta, quer em perfis, estes devem ser suficientes para demonstrar a observância do disposto acima. **(REVOGADO Lei de Uso e Ocupação do Solo 4228/09 e alterações)**

CAPÍTULO XXXIV

Represas e Comportas

Artigo 386 – Dependerá sempre da autorização da Prefeitura a construção de represas, tanques, comportas ou quaisquer dispositivos que venham a interferir com livre escoamento das águas pluviais e fluviais.

TÍTULO II

Execução da Construção

CAPÍTULO I

Materiais de Construção

Artigo 387 – Ficam dotadas as normas e especificações da A.B.N.T. referentes ao emprego de materiais de construção, bem como aos processos e técnica de sua aplicação.



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

Artigo 388 - Em se tratando de materiais cuja aplicação não esteja ainda devidamente consagrada pelo uso, poderá a Prefeitura exigir análises ou ensaios comprobatórios de sua qualidade. Tais exames deverão ser efetuados pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas de São Paulo, às expensas do interessado.

Artigo 389 - A Prefeitura poderá impedir o emprego de materiais de construção inadequados ou com defeitos ou impurezas que possam comprometer a estabilidade da construção e a segurança do público.

Artigo 390 – Entende-se por material incombustível: concreto simples ou armado; estruturas metálicas, alvenarias; materiais cerâmica e fibrocimento e outros cuja adequabilidade seja comprovada.

CAPÍTULO II

Tapumes e Andaimes

Artigo 391 - Será obrigatória a colocação de tapume, sempre que se executem obras de construção, reformas ou demolição, no alinhamento da via pública.

Parágrafo Único – Excetuam-se da exigência, os muros e gradis de altura inferior a 2 m.

Artigo 392 - Os tapumes deverão ter altura mínima de 2,10 m e poderão avançar até a metade da largura do passeio, observado o máximo de 3m.

§ 1º - Nos passeios com largura inferior a 2 m. o tapume poderá avançar até 1 m.

§ 2º - Serão tolerados avanços superiores aos permitidos neste artigo, nos casos em que seja tecnicamente dispensável para a execução da obra, maior ocupação do passeio. Esses casos especiais deverão ser devidamente justificados e comprovados pelo interessado perante a repartição competente.

Artigo 393 - Logo após a execução da laje do piso do terceiro pavimento, deverá o tapume, quando situado na zona central ou nas ruas de grande trânsito, ser recuado para o



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

alinhamento da via pública e ser construída cobertura com pé direito mínimo de 2,50 m. para proteção dos pedestres. Os pontaletes do tapume poderão permanecer nos locais primitivos e servir de apoio à cobertura.

Parágrafo Único - O tapume poderá ser feito no alinhamento originário por ocasião do acabamento da fachada do pavimento térreo.

Artigo 394 - Durante a execução da estrutura do edifício e alvenarias será obrigatório a instalação de andaimes de proteção, do tipo bandeja salva vidas, com espaçamento de 3 pavimentos, até o máximo de 10 m. em todas as fachadas desprovidas de andaimes fixos e externos fechados conforme o artigo 397. Os andaimes de proteção constarão de um estrado horizontal de 1,20 m. de largura mínima dotado de guarda-corpo até a altura de 1 m. com declinação aproximada de 45°.

Artigo 395 - Concluída a estrutura do edifício, poderão ser instalados andaimes mecânicos mediante comunicação prévia à Prefeitura.

§ 1º - Esses andaimes deverão ser dotados de guarda-corpo, em todos os lados livres, até a altura de 1,20 m.

§ 2º - Nas fachadas situadas no alinhamento da via pública a utilização de andaimes mecânicos dependerá da colocação prévia de um andaime de proteção, à altura mínima de 2,50 m. acima do passeio.

Artigo 396 - As fachadas construídas no alinhamento, das vias públicas de grande trânsito, quando não disponham de andaimes de proteção, deverão ter andaimes fechados em toda a sua altura mediante tabuado de vedação com separação máxima vertical de 10 cm. entre tábuas ou tela apropriada.

Parágrafo Único - O tabuado de vedação poderá apresentar em cada pavimento uma solução de continuidade de 60 cm. em toda a extensão da fachada, para fins de iluminação natural. Essa abertura será localizada junto ao tabuleiro de andaime correspondente ao piso do pavimento imediatamente superior.



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

Artigo 397 - As tábuas ou telas de vedação dos tapumes e andaimes fechados, serão pregadas na face interna dos pontaletes.

Artigo 398 - Os andaimes fechados, assim como os andaimes de proteção poderão avançar sobre o passeio até o prumo da guia observado o máximo de 3 m.

Parágrafo Único - Em caso algum poderão prejudicar a iluminação pública, a visibilidade de placas de nomenclatura de ruas e de dísticos ou aparelhos de sinalização de trânsito assim como o funcionamento de equipamentos ou instalações de quaisquer serviços de utilidade pública.

Artigo 399 - Durante o período de construção, o construtor é obrigado a regularizar o passeio em frente a obra, de forma a oferecer boas condições de trânsito ao pedestres.

Artigo 400 - Não será permitida a ocupação de qualquer parte da via pública com material de construção, além do alinhamento de tapume.

Parágrafo Único - Os materiais descarregados fora do tapume, deverão ser removidos para o interior da obra dentro de 24 horas, contadas da descarga dos mesmos.

Artigo 401 - Após o término das obras ou no caso de paralisação das mesmas ou ainda, no máximo de um ano a partir do início da obra, os tapumes e andaimes deverão ser retirados e desimpedido o passeio, no prazo de 30 dias, salvo motivo de força maior, devidamente justificado, obedecido ainda o disposto no artigo 393.

CAPÍTULO III

Escavações

Artigo 402 - É obrigatória a construção de tapume, no caso de escavações junto ao alinhamento da via pública.



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

Artigo 403 - Nas escavações deverão ser dotadas medidas de forma a evitar o deslocamento de terra nos limites do lote em construção.

Artigo 404 - O construtor é obrigado a tomar as medidas indispensáveis, a fim de proteger contra recalques e danos aos edifícios vizinhos.

Artigo 405 - No caso de escavação de caráter permanente que modifique o perfil do terreno, o construtor é obrigado a proteger os prédios lindeiros e a via pública, mediante obras eficientes e permanentes contra o deslocamento de terras.

CAPÍTULO IV

Fundações

Artigo 406 - Quando o projeto da construção estiver em local atingido por obras públicas existentes ou constantes de projetos oficialmente aprovados, a Prefeitura poderá estabelecer condições especiais para o projeto e a execução das escavações e fundações tendo em vista a viabilidade e a segurança dessas obras e da própria construção.

Artigo 407 - As fundações e construções em terrenos marginais a lagos e cursos d'água, deverão ser aprofundadas até 1,50 m no mínimo, abaixo de um plano inclinado ascendente com a declividade de 50%, a partir do fundo médio do álveo no local considerado.

Artigo 408 - A escolha do tipo de fundação deverá levar em consideração, a conformação e tipo do terreno; as cargas dos pilares e do edifício todo, bem como dados técnicos de segurança, recalque e estabilidade.

Artigo 409 - Sempre que os elementos de fundações tais como sapatas, blocos, estacas etc. descarregarem cargas iguais ou superiores a 80 toneladas, será obrigatória a apresentação conjuntamente com o projeto do sistema estrutural da obra, de sondagens



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

feitas por firmas especializadas, idôneas e registradas na Secretaria de Obras ou no setor Competente da Prefeitura.

§ 1º - Igual exigência será feita quando o solo suportar solicitações superiores a 1 kg./cm².

§ 2º - Quando julgar conveniente, a Prefeitura exigirá os ensaios mecânicos do solo, necessários para a justificação das taxas de trabalho dos mesmos.

Artigo 410 - As fundações construídas sem a exigência dos cálculos estrutural obedecerão às condições seguintes:

- a) a profundidade mínima de 0,70 m abaixo do nível do terreno;
- b) largura mínima de 0,50 m quando se tratar de construção térrea;
- c) largura mínima de 0,70 m quando se tratar de sobrados.

CAPÍTULO V

Estacas

Artigo 411 - As estacas de madeira que permanecerão permanentemente submersas em lençol deverão receber tratamento ou proteção adequada, devidamente comprovada por meio de certificado de firma executante do estaqueamento.

Artigo 412 - As estacas de concreto pré-moldadas, somente poderão ser utilizadas após 28 dias de concretadas.

Artigo 413 - As estacas de aço ou perfis estruturais laminados terão espessura mínima de 10 mm.

CAPÍTULO VI

Sapatas e Blocos de Fundação

Artigo 414 - Não havendo estudos de projetos geotécnicos para a execução das fundações, as sapatas e blocos de fundação, deverão ser executados de modo que a pressão transmitida ao solo não exceda aos máximos de:



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

- a) 0,50 kg/ cm² nas areias moles e argilas fofas;
- b) 1,00 kg/cm² nas argilas médias, nas areias finas compactas e nas areias grossas fofas;
- c) 2,00 kg/cm² nas argilas rijas e duras, nas areias grossas e compactas e nos pedregulhos;
- d) desses máximos, será adotado o correspondente à Câmara mais fraca que for constatada em sondagem do terreno até a profundidade de 3 m abaixo da base da sapata projetada.

Artigo 415 - Nos aterros não definitivamente consolidados ou em qualquer tipo de solo orgânico, não será permitido a execução de sapatas ou blocos de fundação diretas para edificações de dois ou mais pavimentos.

Parágrafo Único - Ficam excetuados os casos em que a estabilidade da fundação conveniente e documentadamente comprovada e justificada.

CAPÍTULO VII

Paredes e Vêdos

Artigo 416 - Os edifícios construídos sem estrutura de sustentação em concreto armado ou ferro não poderão ter mais do que dois pavimentos.

Parágrafo Único - Nos casos da existência do porão, o número máximo será de três pavimentos.

Artigo 417 - As paredes dos edifícios deverão ter as seguintes medidas:

I - edificações até 3 pavimentos:

- a) paredes externas: 1 1/2 tijolos no porão se houver 1 tijolo nos pavimentos superiores.



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

b) paredes internas: 1 tijolo no porão se houver 1/2 tijolo nos pavimentos superiores.

As paredes internas que constituem divisas entre habitações distintas ou servirem de apoio de vigamento deverão satisfazer os mínimos estabelecidos no item I, letra a.

II - Edificações com mais de 3 pavimentos:

a) paredes externas: 1 tijolo ou bloco de concreto, de modo a não ser a espessura inferior a 23 cm.;

b) paredes internas : 1/2 tijolo ou bloco de concreto de modo a não ser a espessura inferior a 13 cm.

Artigo 418 - As paredes de tijolos espelho, com a espessura correspondente a 1/4 de tijolo ou bloco de concreto com espessura mínima de 10 cm somente serão admitidas nos casos em que constituírem apenas ligeiras, tais como parede de armários embutidos, estantes ou nichos, ou quando forem divisões internas de compartimentos sanitários.

Parágrafo Único - As paredes de que trata esse artigo não poderão ser externas e nem poderão servir de sustentação de carga.

Artigo 419 - As paredes construídas nas divisas do lote, com meia espessura para o terreno vizinho, serão consideradas como paredes externas para o efeito das exigências de espessura mínima.

Parágrafo Único - Tais paredes só serão admitidas quando a servidão de meação for comprovada mediante escritura pública devidamente registrada no Registro de Imóveis.

Artigo 420 - A autorização para uso de paredes de outros materiais como elemento de vedação dos edifícios, bem como a fixação de sua espessura, dependerá da comparação das qualidades físicas dessas paredes com as alvenaria de tijolos especialmente no que se refere ao isolamento térmico e acústico, a capacidade de resistência aos agentes atmosféricos em geral.



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

Artigo 421 - Serão toleradas paredes provisórias deslocáveis de materiais leves, tais como, madeira, plástico, vidro e outros indicados pela A.B.N.T. , nos estabelecimentos e escritórios comerciais, para separação dos seus diversos setores.

CAPÍTULO VIII

Paredes Divisórias

Artigo 422 – As paredes divisórias entre habitações ou prédios contíguos deverão:

- a) ser construídos de material incombustível;
- b) ter espessura mínima de um tijolo em alvenaria comum, ou a que lhe corresponde quanto isolamento acústico, no caso de emprego de outro material.
- c) elevar-se até atingir a cobertura podendo acima do forro ter a espessura reduzida.

CAPÍTULO IX

Porões

Artigo 423 – O piso dos porões será obrigatoriamente revestido de material liso e impermeável.

Parágrafo único - As paredes terão interiormente, revestimento impermeável ate o mínimo de 30 cm de altura, acima do terreno circundante.

Artigo 424 – Nas paredes exteriores dos porões haverá aberturas para ventilação permanente, as quais serão sempre protegidas por grades ou telas metálica com malha ou espaçamento entre barras não superior a um centímetro.

Parágrafo único – Todos os compartimentos dos porões terão comunicação entre si para fim de garantir a ventilação.

Artigo 425 – Não serão admitidos porões com pés direitos compreendidos entre 1,20 e 2,30 m.



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

Artigo 426 – Quando os porões tiverem pé direito igual ou superior a 2,30m poderão ser utilizados para instalações sanitárias, despensas, garagens, adegas e depósito uma vez asseguradas as condições de iluminação e ventilação.

CAPÍTULO X

Pisos

Artigo 427 - Os pisos de compartimentos diretamente sobre o solo, deverão ter por base camada impermeabilizante de concreto com espessura mínima de 5 cm.

Parágrafo Único - O terreno deverá ser previamente limpo, nivelado e apiloado e as fossas negras, por ventura encontradas deverão ser desinfetadas e completamente aterradas.

CAPÍTULO XI

Coberturas

Artigo 428 - Os materiais utilizados para cobertura de edificações deverão ser impermeáveis e incombustível. Quando se tratar de locais destinados à habitação deverão, ainda, não ser deterioráveis e maus condutores térmicos.

CAPÍTULO XII

Águas Pluviais

Artigo 429 - O escoamento de águas pluviais para as sarjetas será feito no trecho do passeio em canalização construída sob o mesmo.

Artigo 430 - A Água pluvial proveniente de pátios internos ou áreas abertas junto ao alinhamento da via pública será captada por ralos grande, colocados sob os portões de entrada.

Artigo 431 - Em casos especiais de inconveniência ou impossibilidade de conduzir as águas pluviais às sarjetas, será admitida a ligação direta às galerias de águas pluviais.



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

§ 1º - O interessado deverá requerer à Prefeitura a necessária autorização.

§ 2º - As despesas com a execução dessa ligação correrão integralmente por conta do interessado.

Artigo 432 - Nas edificações construídas no alinhamento as águas pluviais provenientes de telhados e balcões, deverão ser captadas por meio de calhas ou condutores, e levadas até a sarjeta conforme o artigo anterior.

Parágrafo Único - Os condutores nas fachadas lindeiras à via pública, serão embutidas até a altura mínima de 2,50 m acima do nível do passeio.

Artigo 433 - Não será permitida a ligação de condutores de águas pluviais à rede de esgotos, nem a ligação de canalização de esgotos às sarjetas ou galerias de águas pluviais.

CAPÍTULO XIII

Instalações Prediais

Artigo 434 - As instalações prediais de água e esgotos deverão seguir as normas e especificações da A.B.N.T. e aquelas adotadas pelas entidades responsáveis, pelos sistemas, às quais caberá fiscalizar estas instalações, sem prejuízo da fiscalização exercida pela autoridade competente.

§ 1.º - As normas referidas neste artigo deverão atender ao estabelecido no presente Código e ser submetidas à apreciação da autoridade sanitária competente, sempre que solicitadas.

§ 2.º - A autoridade competente poderá estabelecer que as normas sejam revistas na forma que indicar, bem como solicitar informações sobre a fiscalização das instalações.

Artigo 435 - Todo prédio deverá ser abastecido de água potável em quantidade suficiente ao fim a que se destina, e dotado de dispositivos e instalações adequados destinados a receber e a conduzir os despejos.



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

§ 1.º - Onde houver redes públicas de água ou de esgotos, em condições de atendimento, as edificações novas ou já existentes serão obrigatoriamente a elas ligadas e por elas respectivamente abastecidas ou esgotadas.

§ 2.º - É vedada a interligação de instalações prediais internas entre prédios situados em lotes distintos.

Artigo 436 - Sempre que o abastecimento de água não puder ser feito com continuidade e sempre que for necessário para o bom funcionamento das instalações prediais, será obrigatória a existência de reservatórios prediais.

§ 1.º - A capacidade mínima dos reservatórios prediais, adicional à exigida para combate a incêndios, será equivalente ao consumo do prédio durante vinte e quatro horas e calculada segundo os critérios fixados pela ABNT.

§ 2.º - São obrigatórias a limpeza e a desinfecção periódica dos reservatórios prediais, na forma indicada pela autoridade competente.

Artigo 437 - Os reservatórios prediais deverão:

- I - ser construídos e revestidos com materiais que não possam contaminar a água;
- II - ter a superfície lisa, resistente e impermeável;
- III - permitir fácil acesso, inspeção e limpeza;
- IV - ser suficientemente protegidos contra inundações, infiltrações e penetrações de corpos estranhos;
- V - possibilitar esgotamento total;
- VI - ter cobertura adequada;
- VII - ser equipados com torneira de bóia na tubulação de alimentação à sua entrada, sempre que não se tratar de reservatório alimentado por recalque;
- VIII - ser dotados de extravasor com diâmetro superior ao da canalização de alimentação, havendo sempre uma canalização de aviso desaguando em ponto perfeitamente visível;



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

IX - ser providos de canalização de limpeza, funcionando por gravidade ou por meio de elevação mecânica.

Artigo 438 - Não será permitida:

I - a instalação de dispositivos para sucção de água diretamente das redes de distribuição.

II - a passagem de tubulações de água potável pelo interior de fossas de esgotos, poços absorventes, poços de visita e caixas de inspeção de esgotos, bem como de tubulações de esgoto por reservatórios ou depósitos de água;

III - a interconexão de tubulações ligadas diretamente a sistemas públicos com tubulações que contenham água proveniente de outras fontes de abastecimento;

IV - a introdução, direta ou indireta, de esgotos em conduto de águas pluviais;

V - qualquer outra instalação, processo ou atividade que, a juízo da autoridade competente, possa representar risco de contaminação da água potável;

VI - a ligação de ralos de águas pluviais e de drenagem à rede de esgotos, a critério da autoridade competente.

Artigo 439 - A admissão de água nos aparelhos sanitários deverá ser feita em nível superior ao de transbordamento, ou mediante dispositivos adequados, para evitar a aspiração da água do receptáculo para a tubulação de água potável.

Artigo 440 - Os despejos somente serão admitidos às tubulações prediais de esgotos através de aparelhos sanitários de características e materiais adequados e que atendam às normas e especificações da A.B.N.T.

Artigo 441 - É obrigatória:

I - a existência nos aparelhos sanitários, de dispositivos de lavagem contínua ou intermitente;



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

II - a instalação de dispositivos de captação de água no piso dos compartimentos sanitários e nas copas, cozinhas e lavanderias;

III - a passagem dos despejos das pias da copa e cozinha de hospitais, hotéis, restaurantes e estabelecimentos congêneres, por caixa de gordura, a critério da autoridade competente.

Parágrafo único - A critério da autoridade competente, poderá ser exigida a instalação do dispositivo previsto no inciso II em outros compartimentos ou locais.

Artigo 442 - É proibida a instalação de:

I - pias, sanitários, lavatórios e outros aparelhos sanitários construídos ou revestidos com cimento, madeira, ou outro material não aprovado pela autoridade sanitária competente;

II - peças, canalizações e aparelhos sanitários que apresentem defeitos ou soluções de continuidade que possam acarretar infiltrações, vazamentos ou acidentes.

Artigo 443 - Toda habitação terá o ramal principal do sistema coletor de esgotos com diâmetro não inferior a 100 milímetros e provido de dispositivo de inspeção.

Artigo 444 - É expressamente proibida a introdução direta ou indireta de águas pluviais ou resultantes de drenagem nos ramais prediais de esgotos.

Artigo 445 - Os tanques e aparelhos de lavagem de roupas serão obrigatoriamente ligados à rede coletora de esgotos através de fecho hidráulico.

Artigo 446 - Os aparelhos sanitários quaisquer que sejam os seus tipos, serão desconectados dos ramais respectivos por meio de sifões individuais, com fecho hidráulico nunca inferior a 5 centímetros, munidos de opérculos de fácil acesso à limpeza ou terão seus despejos conduzidos a um sifão único, segundo a técnica mais aconselhada.



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

Artigo 447 - Todos os sifões, exceto os autoventilados deverão ser protegidos contra dessifonamento e por meio de ventilação apropriada.

Artigo 448 - As instalações prediais de esgotos deverão ser suficientemente ventiladas e dotadas de dispositivos adequados para evitar refluxo de qualquer natureza, inclusive:

- I - Tubos de queda, prolongados acima da cobertura do edifício;
- II - Canalização independente ascendente, constituindo tubo ventilador.

Parágrafo único – O tubo ventilador poderá ser ligado ao prolongamento de um tubo de queda acima da última inserção do ramal de esgotos.

Artigo 449 - Os poços de suprimento de água considerados inservíveis e as fossas, que não satisfizerem às exigências deste Código deverão ser aterrados.

Artigo 450 - A autoridade competente poderá estabelecer outras medidas de proteção sanitária, relativas às instalações prediais de águas e esgotos, além das previstas neste capítulo.

Artigo 451 – As instalações prediais de luz, força, telefone e gás deverão obedecer aos regulamentos e especificações das empresas concessionárias, aprovadas pela Prefeitura e pela A.B.N.T.

CAPÍTULO XIV

Fachada e Saliências

Artigo 452 – A mais ampla liberdade é facilitada quando ao estilo e arquitetura dos edifícios, podendo, porém, a Prefeitura opor-se a construção de projeto que, a seu juízo, sob o ponto de vista e estético e considerando isoladamente, evidencia defeitos arquitetônicos, ou considerado em conjunto com as construções existentes e com aspectos



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

paisagísticos que possam interessar, forma prejudiciais ao conjunto dessas construções ou aspectos dessas construções ou paisagísticos.

§ 1º - É reconhecida à Prefeitura a faculdade de existir correção dos projetos em que a fachada se apresente sem necessária composição plástica e estética.

§ 2º - É reconhecida à Prefeitura a faculdade de exigir acabamento adequado para as demais fachadas, além da principal, de modo tal que as partes visíveis de logradouro possuam acabamento adequado.

Artigo 453 – A censura estética das fachadas será procedida por ocasião da aprovação dos projetos e abrangerá, também as dependências externas.

Artigo 454 – Os corpos sobrelevados das edificações, caixa d'água, casas de máquina, apartamento de zelador etc., qualquer que seja o destino, receberão tratamento arquitetônico de acordo com as massas principais, mesmo que não sejam visíveis no logradouro além de compor esteticamente com toda a massa do edifício.

Artigo 455 - É reconhecida à Prefeitura a faculdade de exigir que a fachada e as demais paredes externas dos edifícios, seus anexos e os muros, deverão ser convenientemente conservados e exigir também quando julgue conveniente, a execução de pintura e obra que forem necessários.

Artigo 456 – Para a determinação das saliências sobre o alinhamento de qualquer elemento permanente das edificações, compreendidas construções em balanço formando recintos fechados, balcões e elementos arquitetônicos ou decorativos, ficará a fachada dividida em duas faixas por uma linha horizontal passando por 4 m do ponto mais alto do passeio.

§ 1º - Na faixa inferior e plano limite máximo de saliência passará a 0,20 m de alinhamento, desde que tenha uma largura mínima de 2 m livre do passeio:



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

a) quando o passeio de logradouro se apresentar com menos de 2,50 m livres de largura, nenhuma saliência poderá ser feita na parte da fachada até 3,00 m acima do ponto mais alto do passeio.

b) as saliências formando socos poderão se estender ao longo da fachada guardando distancia de 0,10 m de cada extremidade do lote.

c) os ornatos esculturais e os motivos arquitetônicos poderão ter saliências máxima de 0,40 m se forem colocados a 3,00 m acima do ponto mais alto do passeio.

d) nas edificações novas em lotes de esquina em zonas de construções permitidas no alinhamento será exigido o canto chanfrado ou em curva que guardará a proporção entre a largura da fachada e do passeio. Na faixa superior nenhuma saliência poderá ultrapassar um plano paralelo á fachada e dela distante 1,00 m medidos a partir do alinhamento exigido para a construção;

e) nessa faixa superior, serão permitidas as construções em balanço formando recinto fechado ou balcões, desde que a soma de suas projeções sobre o plano horizontal não excede 40 decímetros quadrados por metro linear de testada;

f) nos prédios que possam várias frentes cada uma delas será considerada isolada para os efeitos deste artigo;

g) nas edificações em lotes de esquina com canto chanfrado ou em curva, cada frente será acrescida da projeção desse canto chanfrado sobre o alinhamento em pauta;

h) nas ruas de largura inferior a 10 m não serão admitidas construções em balanço ultrapassado um plano paralelo à fachada e dela distancia de 0,20 m salvo o disposto no artigo seguinte;

i) não poderão prejudicar a arborização e a disposição dos postes.

Artigo 457 – Serão permitidas marquises ultrapassando o alinhamento da via pública desde que seja obedecido o gabarito da quadra à saliência e altura, e atendida ainda às seguintes condições:



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

- a) a parte mais baixa da marquise, incluído bambinelas, ou lambrins, distará 3,50 m do nível do passeio;
- b) não poderão ocultar a parede de iluminação pública, placas de nomenclatura e outras indicações oficiais dos logradouros, não poderão prejudicar a arborização e a disposição dos postes;
- c) a cobertura será de material que não se fragmenta quando partido;
- d) serem dotadas de calhas e condutores de águas pluviais devidamente embutidos nas paredes comunicando com a sarjeta;
- e) não poderão ultrapassar a largura do passeio nem ter saliência superior a 4,00 m;
- f) deverão estar em nível as da já existente o limítrofe, somente quando a grade do alinhamento da fase da quadra em questão não ultrapasse 1% e o comprimento da respectiva face não ultrapasse 100 m. (**ARTIGOS 452 A 457 REVOGADOS Lei de Uso e Ocupação do Solo 4228/09 e alterações**)

TÍTULO III

Condições Gerais para o Projeto

CAPÍTULO I

Da necessidade da Licença e Condições de Obtenção

Artigo 458 – Não poderão ser executadas quaisquer construções, reconstruções ou reformas dos prédios sem que obedeçam, total e rigorosamente, às exigências das posturas municipais determinadas por este código.

Artigo 459 – Para a construção, reconstrução e reforma de prédios em geral, deverá o interessado submeter o projeto ao exame prévio do órgão municipal competente, dando entrada do papeis no protocolo da Prefeitura.



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

Artigo 460 – Nenhuma construção poderá ser feita no alinhamento dos lotes voltados para a via pública, qualquer que seja a zona sem que primeiramente o interessado requeira e possua o “alvará” de alinhamento expedido pela Prefeitura.

Artigo 461 – Qualquer edificação só poderá ser iniciada se o interessado possuir o “alvará de construção”. Concluída a edificação, a mudança total ou parcial dos destinos dependerá de “alvará de licença”, mediante requerimento ao qual acompanhará a planta aprovada para ser novamente visada pela seção competente. A seção competente verificará, antes da concessão do alvará, a conveniência dos novos destinos propostos.

Parágrafo único – A edificação que tiver de ser feita recuada ou nos limites de vias públicas, é necessário que o interessado possua “alvará” de alinhamento. Este alvará poderá ser requerido e concedido conjuntamente com o “alvará de construção”.

Artigo 462 – Para construção sem caráter de edificação no limite das vias públicas, basta que o interessado, em requerimento determine precisamente a obra que deseja executar e o lugar pela rua e número. Obtido e despacho favorável e pagos os emolumentos devidos, ser-lhe-á expedido o “alvará de alinhamento”.

Artigo 463 – Nas edificações existentes que estiverem em desacordo com o presente código, serão permitidas obras de acréscimo, reconstruções parciais e reformas nas condições seguintes:

a) Obras de acréscimos – se as obras acrescidas não derem lugar a formação de novas disposições em desobediência às normas deste código e não vierem contribuir a duração natural das partes antigas em desacordo com elas;

b) Reconstruções parciais – se não vierem contribuir para aumentar duração natural de edifício em conjunto;

c) Reformas – se apresentarem melhoria efetiva das condições de higiene, segurança ou comodidade e não vierem contribuir para aumentar a duração natural do edifício em conjunto.



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

Artigo 464 – Antes de ser expedido qualquer “alvará de construção” a Prefeitura Municipal através de seu setor competente, fará vistoria para verificar as condições do local em que irão ser feitas as obras.

Artigo 465 – “Os alvarás de alinhamento e de construções” somente poderão abranger construções em mais de um lote, quando elas forem do mesmo proprietário e ficarem na mesma quadra e contíguos pelos lados ou pelos fundos.

CAPÍTULO II

Dos alinhamentos para construções

Artigo 466 – A Prefeitura expedirá “alvará de alinhamento” somente para as construções que forem feitas nas vias públicas do município.

Artigo 467 – Não dependeram de “alvará de alinhamento”, reconstrução de muros e gradis desabados e cujas respectivas fundações que estejam em alinhamento não sujeito a notificações.

Artigo 468 – Salvo o caso do artigo 462, nenhuma edificação pode ser feita no limite das vias públicas, sem que primeiro o interessado possua “alvará de construção”, expedido pela Prefeitura, nos termos do artigo 461.

Artigo 469 – Os “alvará de alinhamento” que deverão estar sempre no local das respectivas obras, vigoraram somente pelo prazo de 6 meses, se, passado este prazo, não forem utilizados, devem ser revalidadas mediante requerimento, sujeitando-se o interessado aos novos alinhamentos que, por ventura, vigorem por ocasião do pedido de revalidação, sem ônus para a Municipalidade. Tais documentos só terão efeitos legais para os casos de alteração “dos gradis” e dos alinhamentos das ruas, quando visados pelos engenheiros municipais conforme termo do artigo seguinte.



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

Artigo 470 – Quando qualquer edificação no alinhamento ou recuada das vias públicas, estiver à altura de 1 m acima do nível do eixo da rua, o construtor é obrigado a avisar por escrito o órgão municipal competente, que irá verificar o alinhamento no prazo de 6 meses.

Parágrafo único – Sempre que uma construção for dotada de estrutura de concreto armado, ou estrutura metálica ou similar o pedido de “visto” de alinhamento deverá ser feito logo após o momento em que essa estrutura atinja o nível médio do passeio.

Artigo 471 – Os muros de arrimo feitos nos limites das vias públicas, dependem, além do “alvará de alinhamento” do “de construção”, os muros de arrimo feitos no interior do lote, dependem somente do “alvará de construção”, o órgão competente faz depender a expedição da licença, à apresentação, por parte do interessado, dos cálculos de resistência e estabilidade.

CAPÍTULO III

Dos Projetos para as construções

Artigo 472 – Para obter-se o “alvará de construção”, deverá o proprietário em requerimento, submeter o projeto completo à aprovação da Prefeitura em 6 vias de papel heliográfico, indicam do exatamente pela rua e número do local em que será executada a obra, e que terreno se encontra registrado no cadastro Imobiliário do Municipalidade.

Artigo 473 – Não dependerá de “alvará de construção”:

a) as dependências não destinadas à habitação humana, desde que não sejam para uso comercial e horticultura e outros similares, depende entretanto, de “alvará”, os “cobertos” de mais de 15m² as coqueiras, estábulos, garagens e sanitários externos.

b) Os serviços de limpeza, pintura, consertos e pequenos reparos no interior ou exterior dos edifícios recuados ou não do alinhamento das vias públicas,



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

desde que não sejam alteradas ou modificadas partes essenciais e não utilizem andaimes e tapumes.

c) a construção provisória de pequenas dependências para guarda e depósito de materiais em obra já licenciadas e cuja demolição deverá ser feita logo após a conclusão das obras do edifício.

Artigo 474 – O projeto a que se refere o artigo 472 deverá constar dos seguintes itens:

a) Planta de cada um dos pavimentos que comportam o edifício (embasamento, rés de chão, loja, mezanino, sobre-loja e átrio e suas respectivas dependências, edículas, garagens, latrinas externas, outros). Nestas plantas serão indicados os destinos de cada compartimento, bem como suas dimensões;

b) Planta de sub-solo ou porão, se edifício comportar mais este piso;

c) Elevação da fachada principal ou fachadas voltadas para as vias públicas;

d) Planta de localização com as indicações de:

I – Posição do edifício a construir em relação às linhas divisórias do terreno;

II – Orientação, colocada junto ou próxima às plantas;

III – Localização dos prédios vizinhos, construídos sobre o perímetro do lote;

IV – Perfil longitudinal e perfil transversal do terreno, no seu ponto médio, sempre que este não for em nível existente, tomando como R.N., o nível do eixo da via pública;

e) corte transversal e longitudinal do edifício a construir e das dependências;

f) elevação frontal do gradil ou muro de fecho;

g) planta de situação em relação às esquinas mais próximas com a respectiva distância cotada, quando a via pública não for inteiramente edificada;



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

h) no canto inferior direito deverá existir um quadro;

i) memorial descritivo dos materiais, emprego e do destino da obra.

Sempre que o órgão municipal competente julgar conveniente, exigirá a apresentação dos diversos elementos construtivos, além dos desenhos, dos respectivos detalhes, em três vias, sendo uma desenvolvida ao interessado devidamente visada pelo chefe da Seção Competente.

Parágrafo único – O órgão competente possui o direito de indagar e constatar os destinos das obras em seu conjunto e seus elementos competentes e recusado aqueles que forem julgados inadequados ou inconvenientes sob os pontos legislados por este código.

Artigo 475 – As escalas mínimas de desenhos serão as seguintes:

- a) 1:100 para as plantas dos edifícios;
- b) 1:100 para os cortes, fachadas e gradil;
- c) 1:200 para planta de locação e perfis do terreno;
- d) 1:500 para planta de situação;
- e) 1:25 para detalhes de resistência e de estabilidade.

O órgão municipal competente poderá exigir desenhos em escalas menores reduzidas, de acordo com a importância do projeto.

Artigo 476 – A escala empregada não dispensa, em hipótese alguma o uso de cotas para indicar as dimensões dos diversos compartimentos pé direito e posição das linhas limítrofes dos terrenos. A diferença entre as cotas e a escala do desenho não poderá ser superior a 10 cm.

Parágrafo único – Nos projetos de reforma, acréscimo ou de reconstrução, serão apresentados, os desenhos, com a seguinte coloração:

- a) tinta preta ou azul, as partes a permanecer;
- b) tinta vermelha, as partes a construir novas;
- c) tinta amarela, as partes a demolir.



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

Artigo 477 – Todas as cópias, tanto do projeto como do material descritivo, deverão ter as seguintes assinaturas autografadas:

a) do proprietário da edificação ou do seu representante legal, devidamente comprovada;

b) do comprador compromissário, além da do proprietário, quando se tratar de propriedade adquirida por simples escritura ou contratos de compromisso de compra e venda;

c) do arquiteto ou do engenheiro autor do projeto;

d) do arquiteto ou do engenheiro responsável pela construção;

e) quando houver grandes estruturas de concreto armado, metálica ou de madeira, do responsável pelo cálculo e do projeto dessas partes;

f) deverá ainda constar o local e data das assinaturas.

§ 1º - O arquiteto, o engenheiro e o construtor, só poderão firmar como responsável por uma obra se forem registrados no C.R.E.A. e no órgão competente da municipalidade e ainda estiverem quites com os cofres municipais.

§ 2º - A responsabilidade do arquiteto, do engenheiro ou do construtor perante a Prefeitura, tem início na data da assinatura nas plantas submetidas à aprovação.

Artigo 478 – No decorrer das obras, o responsável poderá impor-se da responsabilidade assumida por ocasião da aprovação das plantas para o futuro, deverá em comunicação com o órgão municipal competente, declarar essa pretensão, a qual só será aceita após vistoria procedida pela seção competente e se não for verificada nenhuma infração por menos que seja.

§ 1º - O encarregado dessa vistoria, verificando poder atender ao pedido da renúncia de responsabilidade, deixará na obra intimação do proprietário para, dentro de três dias, apresentar novo responsável, que deverá obedecer às posturas deste código e após sua assinatura na comunicação dirigida pelo proprietário ao órgão municipal competente sob pena de multa e embargo da obra.



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

§ 2º - A comunicação de isenção de responsabilidade poderá ser feita em conjunto com a assunção do novo responsável, levando, portanto, a comunicação à assinatura de ambos e do proprietário.

§ 3º - Todas as comunicações referentes à construção, de que tratar este código, deverão ser encaminhada por meio de protocolo mediante pagamento de taxa correspondente.

CAPÍTULO IV

Da aprovação, alvará de construção e destino dos Projetos

Artigo 479 – Não estando os projetos completos ou apresentando pequenas inexatidões ou enganos, o responsável técnico será chamado para esclarecimento. Fim do prazo de 15(quinze) dias úteis e não tendo sido atendido o chamado e satisfeitas as exigências legais o requerimento será indeferido.

§ 1º - Será permitido ao responsável técnico, exclusivamente que retire as plantas para correção, devendo devolvê-las dentro do prazo estipulado pelo setor competente. No caso de não serem devolvidas as plantas no prazo estipulado, o responsável técnico deverá se justificar em tempo, caso contrário, o processo será automaticamente indeferido.

§ 2º - Ao serem feitas as retificações, não serão permitidas emendas ou rasuras.

§ 3º - Quanto à retificação de peças gráficas, o interessado deverá colar, sem prejudicar a legibilidade do restante, em cada uma das vias do projeto as correlações devidamente autenticadas pelo responsável técnico. Não serão aceitos desenhos retificados em papel que não comporte, por suas dimensões reduzidas, a necessária autenticação e nem correções sobre os desenhos por meio de tinta ou lápis.

Artigo 480 – O prazo máximo para a aprovação de um projeto é de 30 dias úteis, a contar da data de entrada do requerimento ao protocolo da prefeitura, ou da ultima chamada para esclarecimentos, caso houver.

§ 1º- Findado esse prazo, e não tendo o interessado obtido solução para o seu requerimento, poderá dar início as obras, mediante comunicação prévia ao órgão Municipal



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

competente, com obediência aos preceitos deste código e sujeitando-se a demolir totalmente tudo o que estiver em desacordo e estando ainda sujeito a multa.

§ 2º - Deferido o requerimento, o interessado terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para retirar o processo, sem o que considerar-se-á automaticamente cancelada a aprovação do projeto tornando-se sem efeito o deferimento.

Artigo 481 – O prazo determinado pelo artigo anterior não tem aplicação, sempre que a aprovação dos projetos depender da apreciação e decisão prévia da Engenharia Sanitária Estadual, Poder legislativo Municipal ou outro órgão Estadual, Federal. Neste caso, o prazo máximo para a aprovação dos projetos será de 180 dias a contar da data da entrada do requerimento.

Artigo 482 – Da decisão do órgão municipal competente, quando a parte interessada se julgar prejudicada, poderá recorrer ao Prefeito.

Artigo 483 – Nos “alvará de construção” serão expressos:

- a) Nome do interessado ou interessados;
- b) Qualidade e tipo da obra;
- c) Rua e número;
- d) Dados referentes ao projeto;
- e) As servidões legais devem ser respeitadas, assim como qualquer

outra indicação que for julgada necessária.

Artigo 484 – os “alvarás” poderão ser cassados pelo Prefeito sempre que houver motivo para tal.

Artigo 485 – Um dos exemplares do projeto, devidamente aprovado, carimbado e vistado, o “alvará” e o recibo de impostos e taxas deverão, obrigatoriamente, estar no local das obras a fim de serem examinados pelas autoridades encarregadas da fiscalização.



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

Artigo 486 – Se a obra não tiver sido iniciada dentro de 6 meses contados da data de pagamento dos emolumentos e taxas devidos, considerar-se-á automaticamente cancelada a aprovação do projeto e a licença que houver sido expedida.

Artigo 487 – Cancelada automaticamente, na forma do artigo anterior, a aprovação de um projeto, poderá o interessado obter a sua revalidação mediante requerimento, caso não houver decorrido dois anos da data do protocolo da entrada do processo.

§ 1º - A revalidação da aprovação de um projeto poderá ser negada, desde que a Prefeitura julgue, conveniente, tendo ou não sido pago os emolumentos e taxas, ou poderá concedida, com a imposição das exigências necessárias, além das anteriormente feitas, sendo que neste último caso estará a revalidação condicionada à prévia satisfação das mesmas exigências.

§ 2º - Decorrido dois anos do cancelamento automático da aprovação de um projeto, já não se admitirá a sua revalidação. A execução da obra, dependerá, nesse caso de um novo processo de aprovação com apresentação de novos projetos.

Artigo 488 – Se o proprietário, depois de pagos os emolumentos e taxas devidos, desistir da execução de sua obra, mediante declaração escrita, e dentro do prazo de 1(um) mês, poderá o interessado em cujo nome se tiver efetuado o pagamento, requerer a restituição dos emolumentos pagos.

§ 1º - As considerações deste artigo, poderão estender-se também, aos emolumentos e taxas pagos por ocasião da revalidação.

§ 2º - A importância a ser restituída sofrerá um desconto de 50% (cinquenta por cento), em benefício dos cofres municipais, como indenização dos trabalhos e despesas acarretadas pelo estudo e aprovação dos projetos.

CAPÍTULO V

Da modificação dos Projetos aprovados



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

Artigo 489 – As modificações parciais dos projetos aprovados serão legais quando houver aprovação do projeto modificativo, bem como a expedição do novo “alvará” de construção.

§ 1º - Quando da modificação de caráter parcial que resulte em aumento ou diminuição da área construída, constante de projetos aprovados ou de número de pavimentos que constituem alterações que afetam os elementos das construções, considerados essenciais, é necessária a substituição de plantas.

§ 2º - Em qualquer dos casos acima citados, o requerimento solicitado a aprovação do novo projeto, deverá acompanhar a planta aprovada observando-se o artigo 479.

§ 3º - Para pequenos enganos e alterações, em projetos aprovados e ainda em execução, fica dispensado novo “alvará” desde que não ultrapassem os limites seguintes, aplicáveis às partes consideradas essenciais da construção:

- a) Altura máxima dos edifícios;
- b) Altura mínima dos pés-direitos;
- c) Espessura mínima das paredes;
- d) Superfície mínima do piso dos compartimentos;
- e) Superfície mínima de iluminação;
- f) Máxima das saliências;
- g) Dimensões mínimas dos saguões, corredores e áreas externas.
- h) Respeito aos recuos mínimos.

§ 4º - Neste caso é obrigatória a comunicação ao órgão municipal competente, em cinco vias, acompanhada da planta aprovada, das modificações e alterações que serão feitas. Estas alterações deverão ser descritas fielmente na comunicação e não poderão ser indicadas sobre a planta aprovada, mas em desenho à parte em número plantas que estão no processo.

§ 5º - Dependerá de novo “alvará”, qualquer alteração do destino das peças constantes do projeto aprovado.

§ 6º - Os interessados que assim não procederem serão multados na forma da lei.



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

Artigo 490 – Tolerar-se-á um acréscimo de 3% da superfície do piso dos compartimentos, além do aprovado em planta, independente de “substituição de planta” ou modificação parcial desde que não afetem: recuos mínimos, espaços livres, áreas, saguões e corredores descobertos.

CAPÍTULO VI

Das demolições

Artigo 491 – Para a execução de qualquer demolição no limite das vias públicas, é necessário um prévio requerimento à Prefeitura, que expedirá licença, pagos os impostos referentes aos tapumes e andaimes, observadas todas as exigências aplicáveis no caso.

Parágrafo único – Para demolições que alteram o edifício em parte essencial (artigo 489), deverá o interessado obter licença da Prefeitura.

Artigo 492 – A construção que ameaçar ruína ou perigo aos transeuntes, será demolida, totalmente ou em parte, pelo proprietário ou pela Prefeitura, por conta do mesmo.

Artigo 493 – Verificada, mediante vistoria do órgão municipal competente, a ameaça de ruína, o proprietário será intimado a executar a demolição ou os reparos necessários, no prazo que lhe for concedido.

Parágrafo único – Findo o prazo e não tendo sido cumprida a intimação serão as obras executadas pela Prefeitura, por conta do proprietário, o qual incorrerá em multas, as obras referidas serão executadas após as providencias judiciais.

Artigo 494 – Dentro do prazo referido no artigo anterior, o proprietário poderá apresentar reclamação ao Prefeito, requerendo a nomeação de peritos.

Parágrafo único – Os peritos, em número de três, deverão ser indicados da seguinte forma: um pelo Prefeito, outro pelo proprietário e um terceiro escolhido por sorteio entre dois outros nomes apontados pelas partes; os indicados não poderão ser funcionários municipais e as despesas correrão por conta do reclamante.



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

Artigo 495 – Nas demolições citadas, serão empregados meios adequados para evitar que a poeira incomode os transeuntes. Competirá ao interessado fazer a limpeza do passeio e do leito da rua em frente à demolição.

Artigo 496 – Ficam proibidas as demolições, em ruas de trânsito intenso, no período das 9,00 às 17,00 horas.

CAPÍTULO VII

Das Vistorias

Artigo 497 – O órgão competente, por meio de engenheiros e fiscais, efetuará uma perfeita fiscalização das construções, de modo que as mesmas sejam executadas fielmente de acordo com as plantas aprovadas.

§ 1º - Logo após a conclusão das obras edificações destinadas à habitação, o responsável pelas mesmas, fará, obrigatoriamente, uma comunicação através de requerimento, fazendo acompanhar uma planta aprovada do projeto, para que se realize a necessária vistoria e expedido o “habite-se” requerido, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 2º - Se, após a conclusão das obras, o responsável não comunicar o fato dentro do prazo estabelecido, deverá ser multado de acordo com a tabela de multas prevista neste Código, sem prejuízo de vistoria obrigatória que será realizada pelo órgão municipal competente.

§ 3º - Em qualquer caso, sendo verificado pelo órgão municipal competente que a planta aprovada não foi observada em sua totalidade, serão feitas as devidas intimações e multas para legalizar a obra (caso as modificações não possam ser conservadas) prosseguindo-se o processo, de acordo com o disposto no presente código.

§ 4º - Quando se tratar de edificação destinada a outros fins, que não o de habitação, e sob as mesmas condições, a vistoria a que se refere este artigo é igualmente obrigatória.

§ 5º - O “habite-se” poderá ser concebido a uma construção ainda em andamento, isto é, não totalmente concluída e a juízo do órgão municipal competente, em



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

caráter parcial, quando as partes concluídas e em condições de serem utilizadas tenham os seguintes requisitos:

a) A ausência total de perigo para o público e para os frequentadores da parte concluída;

b) Deverá ser assinado no órgão municipal competente um termo de compromisso fixado o prazo exato para o termino da obra;

c) As partes deverão obedecer todos os mínimos fixados por este código, tanto quanto às partes essenciais da construção como quanto ao número mínimo de peças, tendo-se em vista o destino da edificação.

§ 6º - O presente artigo não se aplica às pequenas obras e aos reparos de edifícios, bem como as partes de uma habitação coletiva (apartamentos).

Artigo 498 – Em construções com finalidades especiais tais como teatros, cinemas, circos, restaurantes e casas de chá “drive-in”, “boates” e salão de “boliche”, e outros locais de reunião ou diversão, o proprietário, locatário ou engenheiro responsável, antes de franqueá-las ao público, deverá, obrigatoriamente, requerer a necessária vistoria ao órgão municipal competente, a fim de serem verificadas as condições de segurança, higiene e comodidade.

§ 1º - Quando a parte interessada não se conformar com o resultado da vistoria, poderá requerer uma segunda, a nomeação dos peritos será feita pelo Prefeito.

§ 2º - As obras que forem necessárias serão determinadas pelo Prefeito e, só depois de executadas, será o edifício franqueado ao público.

Artigo 499 – Além das vistorias exigidas pelos artigos 497 e 498 e seus parágrafos, serão feitas todas aquelas indicadas a cada particular, conforme o que dispõe este código.

Artigo 500 – O resultado da vistoria será anotada e assinada pelo engenheiro que a efetuou.



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

CAPÍTULO VIII

Das atribuições e Responsabilidade dos Profissionais (Arquitetos, engenheiros

Licenciados)

Artigo 501 – Só poderão assinar projetos e dirigir construções, de edificações, os engenheiros, arquitetos, diplomados e registrados no CREA-SP, no órgão municipal competente, e quites com os cofres municipais, ou multas decorrentes de infração a este código.

Parágrafo único – Serão igualmente assinados por engenheiro civil, arquiteto ou engenheiro-arquiteto, os projetos de obras a serem dirigidas por engenheiro industrial, engenheiro mecânico, engenheiro eletricitista, bem como por agrônomos ou engenheiro agrônomo, nas condições da legislação vigente.

Artigo 502 – O interessado deverá enviar requerimento ao Prefeito e efetuar o pagamento da taxa para o registro em seu inteiro teor em livros apropriados no órgão municipal competente. Cada profissional terá um número de identificação que deverá contar juntamente com o número do registro no CREA-SP, logo abaixo da assinatura em cada via do projeto.

Artigo 503 – Da mesma forma, devem ser registradas as firmas, sociedades, associações, companhias, sociedade anônimas e limitadas e outras empresas legalmente constituídas, que apresentem um responsável técnico nas condições do artigo anterior.

Artigo 504 – A atividade profissional dessas pessoas jurídicas não poderá exceder à do seu responsável técnico, e este deverá assinar todas as vias do projeto e do memorial descritivo das obras.

Artigo 505 – Os registros ou averbações referidas nos artigos anteriores, valerão enquanto não cancelados, e serão imediatamente comunicados às seções incumbidas da aprovação do projetos de fiscalização de obras.



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

Parágrafo único – Anualmente será publicada no órgão oficial do município uma lista nominal, com todos os profissionais registrados e com a devida indicação de seus títulos.

Artigo 506 – O órgão municipal competente poderá, se julgar conveniente, pedir ao CREA-SP, a aplicação das penalidades instituídas na legislação vigente aos profissionais que:

- a) não obedecem nas construções os projetos aprovados pela Prefeitura, aumentando ou diminuindo as dimensões indicadas nas plantas e cortes;
- b) forem multadas por duas vezes em uma mesma obra;
- c) deram prosseguimento às edificações ou construções embargadas pela Prefeitura;
- d) alteraram as especificações indicadas no memorial e as dimensões das peças de resistência, que forem aprovadas conforme consta no respectivo processo de aprovação;
- e) assinarem projetos como executores de obra e não as dirigirem de fato;
- f) assinarem projetos como seu autor e não sê-lo de fato;
- g) iniciarem qualquer edificação ou construção sem necessário “alvará de construção”, salvo nos casos dos artigos 480 e 481;
- h) se as obras que iniciadas com a permissão dos artigos 480 e 481, estiveram em desacordo com as referidas plantas.

Parágrafo único – Dentro de um prazo determinado pelo órgão municipal competente, não inferior a seis meses, não serão aprovados os projetos de edificação assinados por profissionais registrados que reincidirem na inobservância das disposições legais deste código e da municipalidade.

Artigo 507 – Sendo o profissional causador de imperícias tais capazes de causar acidentes que ponham em risco a segurança pública, far-se-á imediatamente a paralisação



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

das obras sua demolição ou preparação, e sendo multado o profissional, o fato será comunicado ao CREA-SP, que agirá como achar conveniente.

Artigo 508 – Três dias após o início das obras, o responsável deverá colocar, em lugar apropriado, placa, com caracteres bem visíveis e legíveis da via pública, que conterà: o nome, o título, o escritório ou residência (endereço completo, com número do andar, número do conjunto, sala e telefone se tiver) do profissional ou profissionais pelo projeto ou execução das obras.

§ 1º - Essa placa está isenta de imposto de publicidade.

TÍTULO IV

Das Penalidades e Multas

CAPÍTULO I

Intimações

Artigo 509 – Verificando-se a ameaça de ruína de qualquer obra existente ou em construção, a Prefeitura providenciará a vistoria intimando-se o proprietário, a vista de laudo para, dentro do prazo determinado, efetuar o que for necessário.

§ 1º - Na hipótese de o proprietário não ser encontrado a intimação se fará por edital público no órgão de divulgação dos atos oficiais da Prefeitura, observando o prazo determinado.

§ 2º - Findo o prazo e não tendo sido cumprida a intimação as obras serão executadas pela Prefeitura, por conta do proprietário que, inclusive incorrerá em multas de acordo com este Código; as obras referidas serão executadas, após as necessárias providências judiciais.

§ 3º - Quando se tratar de demolições, serão observadas as disposições dos artigos 491 e 496.



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

Artigo 510 – Dentro do prazo estipulado, a partir da data da intimação, resultante do laudo de vistoria, os interessados poderão dirigir, mediante petição fundamentada, qualquer reclamação ao Prefeito, em defesa dos seus direitos.

Parágrafo Único – A reclamação enquanto não for apreciada e a pendência resolvida, implicará na suspensão das providências visadas na intimação, exceto no caso de ruína existente.

CAPÍTULO II

Interdição

Artigo 511 – A Prefeitura providenciará, nos termos da legislação vigente, a interdição, no caso de serem apenas necessárias obras no edifício vistoriado, e desde que este só constitua perigo para a vida do morador.

Parágrafo Único – No caso de ruína eminente, a Prefeitura providenciará a demolição de acordo com as disposições do Código de Processo Civil, caso não seja atendida a intimação administrativa.

CAPÍTULO III

Embargos

Artigo 512 – As obras que não obedecerem ao projeto previamente aprovado ou as prescrições deste código serão embargadas até que o proprietário cumpra as intimações da Prefeitura sem prejuízo das multas a que estiver sujeito.

Artigo 513 – As construções, reconstruções e reformas, estão sujeitas a embargo, além do previsto no artigo 507, quando o interessado:

- a) construir, reconstruir ou reformar, no limite das vias públicas, sem possuir o respectivo “alvará de alinhamento”;
- b) edificar ou reformar sem “alvará de construção”, exceção feita conforme o artigo 480;
- c) edificar ou reformar em desacordo com o projeto aprovado;



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

d) construir ou reconstruir em desacordo com o alinhamento no “alvará”;

e) construir, reconstruir, edificar, reformar e outros sem o cumprimento das exigências do artigo 478.

Parágrafo Único – Verificado a infração de qualquer alínea deste artigo, o órgão competente embargará a obra.

Artigo 514 – No auto do embargo lavrado pela Prefeitura municipal deverá constar:

I - nome, domicílio e profissão do infrator ou infratores;

II – localização da obra embargada;

III – transcrição do artigo e/ou parágrafo infringido do Código de

Obras;

IV– data do embargo;

V – assinatura do funcionário que lavrar o embargo;

VI – assinatura e domicílio de duas testemunhas;

VII - assinatura do infrator ou infratores, se o quiserem fazer.

Artigo 515 - Deste embargo será dado conhecimento, por escrito, ao infrator ou seu representante legal, e por meio de correspondência devidamente protocolada.

Artigo 516 – Após embargo, a Prefeitura intimará o infrator a pagar a multa em que tiver incorrido, fixando prazo para regularização da obra.

Artigo 517 - Durante o prazo concedido para a regularização da obra embargada, o infrator somente poderá executar os serviços necessários ao atendimento da intimação.

Artigo 518 - Se não for imediatamente acatado o embargo, a Prefeitura tomará as providências legais cabíveis no caso.



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

Artigo 519 - Quando estiver regularizada a obra embargada, o infrator solicitará a competente vistoria para efeito de levantamento do embargo.

Parágrafo Único: O levantamento do embargo será concedido por escrito, após o pagamento da multa imposta.

Artigo 520 – O fiscal visitará diariamente ou no máximo de dois em dois dias, a obra embargada e comunicará imediatamente ao chefe de seção se o infrator está obedecendo ao embargo.

Artigo 521 – Verificada pelo funcionário competente qualquer infração às disposições deste Código, com exceção a embargos, lavrará ele o competente auto de notificação de infração, intimando o infrator a comparecer à Prefeitura dentro do prazo de 3 (três) dias para justificação.

§ 1º: Se o interessado não apresentar defesa ou sendo esta julgada improcedente, será lavrada a respectiva multa, fixando o prazo de 8 (oito) dias a contar da data de seu recebimento para seu pagamento.

§ 2º: Decorrido esse prazo sem que o infrator tenha pago a multa, será remetida a seção competente, que fará inscrever como Dívida Ativa, a importância da multa, e tomará as medidas legais cabíveis no caso.

Artigo 522 - O auto de multa deverá conter:

- I - nome, domicílio e profissão do infrator ou infratores;
- II - localização da obra multada;
- III – o artigo e/ou parágrafo infringido do Código de obras;
- IV - data do auto de multa;
- V – assinatura do funcionário que lavrou o auto de multa.
- VI – importância da multa em algarismo por escrito;
- VII – reincidência, se houver e for o caso;
- VIII – assinatura do infrator ou seu representante se quiser apor;
- IX – nome e residência das testemunhas presentes;



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

X – não querendo ou não podendo o infrator assinar, será sua assinatura suprida por uma declaração nesse sentido, feita no próprio auto a assinada pelo funcionário que tenha imposto a pena, e por duas testemunhas presentes.

Artigo 523 – A interposição de recurso ao Prefeito, que julgará um ultima instancia administrativa, só será restituída quando o recurso for deferido, ficando detida em caso de indeferimento.

CAPÍTULO IV

Multa

Artigo 524 – Por infração das disposições contidas na presente Lei, sem prejuízo das outras providencias cabíveis, serão aplicadas ao proprietário e ao profissional responsável, simultaneamente as seguintes multas:

I – Por deixar de colocar as tabuletas na obra ou colocá-las em ponto não visível ou com dizeres incompletos:

a) projetistas.....50% do valor referência;

b) responsável.....50% de valor referência.

II – Por assumir responsabilidade na execução da obra dirigi-la festivamente50% do valor referência.

III – Por executar qualquer obra sem licença da Prefeitura, não estando em desacordo com este Código.....200% de valor referência.

IV – Por dificultar a fiscalização e inspeção de prédios e obras por parte dos representantes da prefeitura.....100% do valor referência.

V – Por exceder os limites fixados na autorização provisória para inicio da obra.....200% do valor referência.

VI – Pela falta de “alvará” ou de projeto aprovado ou do documento de autorização provisória no local da obra, ou falta de sua conservação em bom estado ou de acessibilidade dos mesmos.....100% do valor referência.

VII – Pela falta de precaução de limpeza ou de irrigação na execução da obra ou demolição200% do valor referência.



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

VIII – Pela execução de trabalho fora do horário permitido ou com perturbação do sossego público.....200% do valor referência.

IX – Pelo depósito irregular de matérias no passeio ou na via pública.....200% de valor referência.

X – Pela inobservância de qualquer das prescrições sobre andaimes ou tapumes.....200% do valor referência.

XI – Por executar construções que tenham sido marcados o alinhamento ou nivelamento, ou em desacordo com as indicações e marcas feitas.....100% do valor referência.

XII – Pelo não cumprimento a intimação para fechar terreno no qual exista edificação paralisada;

a) na Zona Comercial Principal.....500% do valor referência.

b) nas demais zonas urbanas.....300% do valor referência.

XIII – Pelo não cumprimento de intimação para drenagem, limpeza, aterro ou capinação de terreno construído.....500% do valor referência.

XIV – Pelo não cumprimento da intimação para o tratamento de terreno em que exista edificação.....500% do valor referência.

XV – Pelo não cumprimento de intimação para providenciar obra que impeçam o arrastamento de pedras, terras, ou detritos para a via pública.....300% do Valor Referência.

XVI – Pelo não cumprimento da intimação sobre:

a) Ventilação por poço ou chaminé.....500% do valor referência.

b) Instalação de ar condicionado.....200% do valor referência.

XVII – Pela execução de pintura ou de qualquer tratamento que perturbe a harmonia da fachada ou pela execução de pintura em preto ou em cores berrantes, ficando ainda, obrigado o infrator a colocar o muro ou fachada em estado conveniente.....300% do valor referência.



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

XVIII – Pelo não cumprimento da intimação a conservação da fachada, paredes externas ou muro de alinhamento:

a) na Zona Comercial Principal.....100% do valor referência.

b) demais zonas urbanas.....50% do valor referência.

XIX – Pela inobservância das disposições sobre a construção de degraus, palanques, galpões, telheiros, barracões e subdivisões de compartimentos, conforme a gravidade da falta.....100% do valor referência.

XX – Pelo não cumprimento da intimação para preparação ou substituição da fossa ou sumidouro para ligação da rede interna geral de esgoto.....150% do valor referência.

XXI – Por fazer o escoamento de águas pluviais sobre os passeios dos logradouros.....200% do valor referência.

XXII – Pelo não cumprimento da intimação para promover escoamento de águas em galerias de águas pluviais.....100% do valor referência.

XXIII – Por fazer o escoamento das águas servidas em sarjetas do logradouro.....500% do valor referência.

XXIV – Pelo não cumprimento da intimação para colocar instalação contra incêndio, ou para serem feitas nesta instalação reparações ou pavimentos de aparelhamento preciso ou de qualquer outra intimação relativa às mesmas instalações ou ao seu aparelhamento.....1000% do valor referência.

XXV – Por deixar de cumprir intimação para observância de qualquer das prescrições deste Código nos edifícios destinados a qualquer fim geral, inclusive no já existente.....500% do valor referência.

XXVI – Pela inobservância da disposição relativa sobre cargas e coeficientes de segurança, conforme a gravidade da infração.....100% do valor referência.

XXVII – Pelo não cumprimento de intimação para construir, reconstruir ou substituir passeios e logradouros dotados de guias ou construí-los em desacordo com as determinações da Prefeitura.....300% do valor referência.



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

XXVIII – Por executar escavações no leito do logradouro ou levantar calçamento ou fazer escavações sem licença da Prefeitura.....500% do valor referência.

XXIX – Pelo não cumprimento da intimação para demolir obra que invada curso d'água ou vala que reduza a vazão destas....500% do valor referência.

XXX – Por fazer elevador ou outro aparelho de transporte sem licença da Prefeitura.....500% do valor referência.

XXXI – Por qualquer inobservância deste Código que não esteja prevista multa e de acordo com a gravidade da falta.....100% a 1000% do valor referência.

Artigo 525 – Na reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único – Para os efeitos deste artigo, considera-se também reincidente o infrator que não cumprir a obrigação ou sanar as irregularidades no prazo de 10 (dez) dias, contados do dia subsequente ao da intimação ou notificação recebida.

TÍTULO V

Disposições

CAPÍTULO I

Moradia Econômica

Artigo 526 – Para os efeitos das construções de moradia Econômica de que trata este Código é aquela que atenda os seguintes requisitos:

a) ser construção de um só pavimento de uso unifamiliar, destinada a uso do proprietário, com área de até 70,00 m² com piso assente diretamente sobre o terreno, permitindo-se, para fins de embasamento, piso estrutural até 1/3 de área total.

b) Em sua construção se empreguem os materiais mais simples e econômicas existentes, em maior volume e facilidade no local, capazes de proporcionar a ela o mínimo de habitabilidade, solidez e higiene.



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

Artigo 527 – A Prefeitura Municipal, através do órgão competente, poderá fornecer a requerimento do interessado, projetos de Moradia Econômica, a quem não possua prédio residencial no Município.

Parágrafo único – Os interessados ficam obrigados ao pagamento de taxas que incidam sobre a construção denominada Moradia Econômica.

Artigo 528 – Os interessados deverão encaminhar requerimento ao Sr. Prefeito Municipal, instruído com:

- a) cópia da escritura definitiva ou do comprovante do imóvel onde pretende construir;
- b) termo de compromisso de que não possui outro prédio no Município;
- c) prova de nos últimos 5 anos não haver gozado de favor idêntico.

Artigo 529 – A prefeitura municipal deverá fornecer aos interessados o projeto padrão elaborado por profissional legalmente habilitado, do qual compreende:

- a) elaboração do projeto arquitetônico em nível de detalhamento suficiente;
- b) elaboração do projeto de infra estrutura e estrutura;
- c) elevação de esboço de instalação elétrica e hidráulica com dimensionamento das áreas e localização de fossa séptica e poço absorvente, e poço de água potável, se for o caso;
- d) orçamento quantitativo do material a ser empregado.

Artigo 530 – Os projetos de Moradia Econômica de que trata o presente Código, só poderão ser edificados na Zona Urbana.

§ 1º - As construções deverão obedecer rigorosamente o projeto fornecido, sendo que qualquer alteração sob qualquer pretexto anulará a referida autorização.

§ 2º - As casas serão obrigatoriamente recuadas no mínimo 4,00m do alinhamento das vias públicas.



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

Artigos 531 – As construções de Moradia Econômica que não obedecerem ao projeto fornecido pela Prefeitura Municipal, serão embargadas e o infrator será intimado pela Prefeitura Municipal a pagar a multa em que tiver incorrido, fixando prazo para regularização da obra, que deverá ser aprovada, com as normas estabelecidas por este Código.

Artigo 532 – Somente serão deferidos os requerimentos após a assinatura pelo interessado do documento no qual se declara:

- a) estar ciente das penalidades legais imposta aos que fazem falsas declarações;
- b) que se obriga a seguir os projetos deferidos, responsabilizando-se pelo mal uso da licença concedida;
- c) respeitar as dimensões dos Cômodos conforme consta no projeto original;
- d) que não desvirtuará o projeto, sendo que qualquer alteração sob qualquer pretexto anulará a referida autorização, tendo que apresentar projeto oficial;
- e) que não poderá gozar favor idêntico num prazo de 5 (cinco) dias;
- f) que não poderá ampliar num prazo idêntico ao item anterior a referida moradia;
- g) que o projeto de Moradia Econômica não poderá ser transferido para outra pessoa;
- h) que se respeitar os itens “c” e “d” deste artigo estará incluso as penalidades impostas por este Código, bem como as multas provenientes de tais irregularidades.

Artigo 533 – O beneficiado deverá fixar, à frente da construção, placa fornecida pela Prefeitura Municipal, em lugar visível e durante todo o tempo da construção, devendo devolver no final da obra ao órgão responsável da Prefeitura Municipal.



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

CAPÍTULO II

Reestruturas Desmontáveis

Artigo 534 – As estruturas desmontáveis, até 30,00 m² (trinta metros quadrados) serão toleradas a título precário, mediante requerimento e croquis apresentados pelo interessado, desde que o pé direito das construções seja no máximo de 3(três) metros.

Parágrafo único – Entendem-se por estruturas desmontáveis as construções obrigatoriamente, ser desmontáveis e não podendo ser fechadas, admitindo-se a existência de no máximo 3 (três) paredes, desde que as mesmas façam parte ou da estrutura do prédio principal, ou do muro divisório do terreno. A cobertura poderá ser de telhas de barro, de fibrocimento ou de alumínio e não poderá existir forro qualquer que seja o seu tipo.

Artigo 535 – Deverá obrigatoriamente, constar no requerimento apresentado pelo interessado, previsto no artigo anterior, que o mesmo reconhece que a autorização é a título precário, podendo ser revogada a qualquer momento por Decreto do Executivo e que o proprietário se obriga a remover totalmente a benfeitoria edificada.

Artigo 536 – Caso se constate abuso ou desvirtuamento por parte do interessado, no qual diz respeito o artigo 539 deste Código, a autorização será revogada por Despacho da autoridade competente e o mesmo será notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua situação, apresentado projeto completo para aprovação, ficando ainda, sujeito às penalidades cabíveis, inclusive a de demolição.

CAPÍTULO III

Emolumentos e Outras Disposições

Artigo 537 – A tabela de taxas para a aprovação de projetos destinados à construção, reconstrução, demolição, reformas, acréscimos e regularização, expedição de licença, vistorias, tapumes ou para prestação de outros serviços, é a constante do Código Tributário do Município.



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.

Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

Artigo 538 – As construções de edifícios, obrigatoriamente devem conter todos os recursos necessários á proteção e segurança para quaisquer casos de emergência, principalmente, nos casos de incêndios.

Artigo 539 – Todas as subdivisões, aplicações e construções, existentes na data da publicação desta lei, realizadas em desacordo com as exigências desta lei, poderão ser regularizadas, mediante requerimento do interessando instruído com croquis da área construída ou ampliada e prova do proprietário do imóvel, onde se localiza a obra.

Parágrafo único – Não serão permitidas regularizações:

- a) de construções com área superior a 70,00 (setenta) m²;
- b) de construções ou ampliações não residenciais;
- c) de edificações em madeira, pau e barro taipa ou qualquer outro material impróprio para habitação;
- d) construções com mais de um pavimento.

Artigo 540 – Os casos omissos nesta lei receberão parecer o órgão competente da Prefeitura e serão submetidos à aprovação do chefe Executivo.

Artigo 541 – Antes de sua decisão sobre casos omissos, o Chefe do executivo poderá designar caso considere conveniente, uma comissão composta de 3 (três) profissionais diplomados, e legalmente habilitados, para estudar o assunto e lhe apresentar parecer no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Artigo 542 – O poder Executivo deverá expedir os Decretos, Portarias e outros atos administrativos que se fizerem necessários a fiel observância desta lei.

Artigo 543 – Fica revogada em todas os seus termos a lei Municipal nº 765 de 8 de março de 1968.



Prefeitura Municipal de Tatuí

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP.
Fone: (15) 3259 84 00 / Fax: (15) 3251 47 73 – CEP 18.270-900

Artigo 544 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

Tatuí, 11 de outubro de 1988.

Joaquim Amado Quevedo
Prefeito Municipal

(Of. nº 201/88 da Câmara Municipal de Tatuí)

Publicada na Divisão de Expediente do Departamento Administrativo da
Prefeitura Municipal de Tatuí, na data supra e no Integração – o Jornal do Povo, edição nº
581

Resp. para divisão de Expediente

Maria Neide de P. Lisboa.